



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO  
CURSO DE COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL

PRISCILA AUGUSTA MORGADO PESSOA

**Liberdade de expressão *versus* direito ao esquecimento: uma análise das propostas de alteração do Marco Civil da Internet.**

Brasília - DF  
2016

PRISCILA AUGUSTA MORGADO PESSOA

**Liberdade de expressão *versus* direito ao esquecimento: uma análise das propostas de alteração do Marco Civil da Internet.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), como exigência para obtenção do grau de bacharel em Comunicação Social com habilitação em Comunicação Organizacional.

Orientadora: Profa. Dra. Liziane Guazina

Brasília-DF

2016

PP4751 Pessoa, Priscila Augusta Morgado.

Liberdade de expressão versus direito ao esquecimento: uma análise das propostas de alteração do Marco Civil da Internet. / Priscila Augusta Morgado Pessoa; orientador Liziane Guazina. -- Brasília, 2016.

115 f.

Monografia (Graduação - Comunicação Organizacional) -- Universidade de Brasília, 2016.

1. Marco Civil da Internet. 2. Liberdade de expressão. 3. Direito ao esquecimento. 4. PL 7881 /2014. 5. PL 1589 /2015. I. Guazina, Liziane, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO  
CURSO DE COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL

PRISCILA AUGUSTA MORGADO PESSOA

**Liberdade de expressão *versus* direito ao esquecimento: uma análise das propostas de alteração do Marco Civil da Internet.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), como exigência para obtenção do grau de bacharel em Comunicação Social com habilitação em Comunicação Organizacional.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Liziane Guazina  
Professora Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Liliane Machado  
1º Membro da Banca Examinadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Márcia Marques  
2º Membro da Banca Examinadora

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço às duas mulheres guerreiras, minha mãe Ivone e minha avó Luíza, que me ensinaram os mais nobres valores e que nunca mediram esforços para que eu realizasse o sonho de estudar na Universidade de Brasília.

Fazer parte da UnB me proporcionou conviver com professores inspiradores, aos quais deixo aqui, e em especial à professora orientadora, o meu profundo agradecimento por todos os esforços e dedicação, sobretudo nas condições atípicas que fizeram deste último semestre um grande desafio e que apesar disso, considero legítimo e extremamente reconfortante diante dos ataques à democracia que me causaram em muitos momentos dúvidas sobre o futuro. A ocupação dos meus colegas me mostrou que a FAC que queremos e o futuro que queremos é este cheio de liberdade de expressão para buscar os nossos direitos.

Aos amigos que me apoiaram e fizeram dessa etapa uma alegria, também deixo o meu agradecimento e sincero desejo de que prosperem em suas jornadas pessoais, assim como em sua passagem pela Universidade de Brasília.

Agradeço também àqueles que foram peças importantes no desenvolvimento deste trabalho, as fontes da entrevista, que engrandeceram a minha relação com o objeto de estudo ao compartilhar comigo seu precioso tempo e conhecimento.

## RESUMO

O direito ao esquecimento não emana das fontes tradicionais do Direito, mas de situações casuísticas e da proteção da dignidade humana em defesa da privacidade e da honra dos indivíduos. Sua aplicação na contemporaneidade tem migrado cada vez mais para a internet na forma de desindexação da informação. A problematização dessa aplicação emerge do contraste entre direitos fundamentais: liberdade de expressão, que aparece em momentos-chaves do Marco Civil da Internet (MCI), de acordo com Souza (2015), e privacidade. O presente trabalho investiga como os Projetos de Lei (PLs), em tramitação no Congresso Nacional, que visam alterar o MCI, podem modificar a liberdade de expressão por ele garantida e se essa aplicação, da forma como foi proposta, pode cercear a liberdade de expressão. Para a investigação foi elaborado mapeamento dos Projetos de Lei em tabela, referencial teórico que envolve os conceitos do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão e estudo de caso dos PLs 7881/2014 e 1589 /2015. Os Projetos de Lei analisados no estudo de caso caracterizam ameaça à liberdade de expressão protegida pela Lei nº 12.965. As propostas de desindexação da informação protegem a honra de forma excessiva com relação à liberdade de expressão, mesmo sabendo-se que este não é um direito absoluto sobre os demais direitos fundamentais. Os Projetos não apresentam mecanismos objetivos e imparciais para a retirada da informação e a privatizam em defesa do indivíduo sem considerar o interesse da coletividade e a proteção da memória e da história.

**Palavras chave:** Marco Civil da Internet. Liberdade de expressão. Direito ao esquecimento. PL 7881 /2014. PL 1589 /2015.

## ABSTRACT

The right to be forgotten does not emanate from traditional sources of law, but rather from casuistic situations and the protection of human dignity in defense of the privacy and honor of individuals. The problematization of this application emerges from the contrast between fundamental rights: freedom of expression, which appears in key moments of the Civil Internet Framework (MCI), according to Souza (2015), and privacy. The present study investigates how the Draft Laws (PLs), in process in the National Congress, that aim to modify the MCI, can modify the freedom of expression guaranteed by it and if this application, as proposed, can curtail the freedom of expression. For the investigation, it was elaborated a mapping of the Law Projects in a table, theoretical reference that involves the concepts of the right to forgetfulness and freedom of expression and case study of the PLs 7881/2014 and 1589/2015. The Laws analyzed in the case study characterize the threat of freedom of expression protected by Law No. 12,965. Proposals to disindex information protect honor excessively with respect to freedom of expression, even though it is not an absolute right over other fundamental rights. The Projects do not present objective and impartial mechanisms for the withdrawal of information and privatize it in defense of the individual without considering the interest of the collectivity and the protection of memory and history.

**Keywords:** Brazilian Civil Rights Frameworks for the Internet. Freedom of expression. Right to forget. PL 7881/2014. PL 1589/2015.

## LISTA DE TABELA

TABELA 1 -	PROJETOS DE LEI QUE ALTERAM O MCI.....	79
------------	--	----



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEDP	Agência Espanhola de Proteção de Dados
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCS	Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CGIBR	Comitê Gestor da Internet
CJF	Conselho de Justiça Federal
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EFF	<i>Electronic Frontier Foundation</i>
ITS Rio	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio
MCI	Marco Civil da Internet
NIC BR	Núcleo de Informação e Comunicação do Ponto BR
NSA	Agência de Segurança Nacional Americana
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de lei
PMB	Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015
UE	União Europeia
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNB	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>12</b>
<b>2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO À COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ....	19
<b>3 DIREITO AO ESQUECIMENTO - ORIGENS E CONCEITO .....</b>	<b>21</b>
3.1 DESDOBRAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO - DIREITO DA PERSONALIDADE .....	27
3.1.1 <i>Direito à imagem, direito à honra, direito à privacidade</i> .....	28
3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO NA EUROPA.....	31
3.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	33
<b>4 A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL .....</b>	<b>40</b>
4.1 O PROCESSO DEMOCRÁTICO DE APROVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MCI.....	40
4.2 OS PRINCÍPIOS DO MCI .....	43
4.2.1 <i>Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet</i> .....	44
4.2.2 <i>Previsões de retirada de conteúdo de acordo com o MCI</i> .....	46
<b>5 PLS QUE ALTERAM O MARCO CIVIL DA INTERNET .....</b>	<b>49</b>
5.1 PL 1589/2015.....	52
5.2 PL 7881/2015.....	58
<b>6 METODOLOGIA.....</b>	<b>61</b>
<b>7 ANÁLISE DOS PLS 1589/2015 E 7881/2014.....</b>	<b>66</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>74</b>
<b>APÊNDICE A - TABELA DE PROJETOS DE LEI QUE ALTERAM O MCI.....</b>	<b>82</b>
<b>APÊNDICE B - ROTEIRO DE PERGUNTAS ENTREVISTA .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO A - PL 1589/2015 .....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO B - PL 7881 /2014 .....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXO D - ENTREVISTAS .....</b>	<b>104</b>

## INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento não emana das fontes tradicionais do Direito, mas de situações casuísticas e da proteção da dignidade da pessoa humana em defesa da privacidade e da honra dos indivíduos. Tem migrado cada vez mais para a contemporaneidade, onde a massiva presença da internet no cotidiano humano, requer respostas aos crimes virtuais, sobretudo aqueles que envolvem a intimidade das vítimas que podem alcançar grandes proporções graças a sua velocidade e dimensão características da rede.

A discussão sobre o direito ao esquecimento foi ampliada com a concessão deste direito ao cidadão espanhol chamado “González” em 2014. O reconhecimento e aplicação deste direito na União Europeia (UE) a partir do caso permitiu que os cidadãos dos países da UE possam requerer a desindexação da informação na rede como especifica a lei de proteção dos dados na UE.

A problematização deste direito emerge do contraste entre direitos fundamentais de liberdade de expressão e privacidade. Por isso, a tentativa de incorporar o direito ao esquecimento na legislação brasileira, bem como as formas de aplicação do mesmo, como já tem ocorrido no Judiciário, e dos possíveis impactos causados no Marco Civil da Internet, tornam relevante o estudo sobre esta temática que envolve múltiplas dimensões relacionadas ao Direito e à Comunicação, especialmente no que tange à liberdade de Expressão.

No país, a Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), estabeleceu depois um amplo processo de discussão com a sociedade, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em território brasileiro. Tudo isso está baseado nos princípios da neutralidade, privacidade e liberdade de expressão, este último que percorre de forma qualificada, momentos chave da lei, de acordo com Souza (2015).

Um estudo feito pelo Núcleo de Informação e Comunicação do Ponto BR (NIC.br) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), divulgado pela revista Exame, mostra que houve aumento no número de projetos apresentados no Congresso sobre a internet, desde a aprovação do Marco Civil. Foi identificado que desde 1993 existem 305 projetos de lei que versam sobre a internet. Desses, 166 projetos de lei foram apresentados desde a aprovação da lei do MCI em abril de 2014, contra 139 nos anos anteriores à lei, de acordo com a pesquisa do NIC.br.

Nosso objetivo geral, neste trabalho, é analisar os projetos de lei 1589/2015 e 7881/2014 que propõem a implementação do chamado direito ao esquecimento na Legislação brasileira, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, e verificar qual o impacto destes projetos no Marco Civil da Internet. A caracterização do direito ao esquecimento presente nos projetos aqui mencionados prevê a aplicação da lei a partir da desindexação da informação na internet.

Para alcançarmos nosso objetivo, mapeamos os projetos ativos que alterassem, em alguma instância, o Marco Civil da Internet, bem como realizamos o acompanhamento de sua tramitação. Além disso, realizamos pesquisa bibliográfica sobre o direito ao esquecimento, que tem sua discussão mais desenvolvida na Europa, e sobre liberdade de expressão, já que os dois conceitos são os pontos principais na discussão deste estudo de caso. Buscamos ainda auxílio de especialistas no campo do Direito e da Comunicação para entender os efeitos dessa alteração na lei 12.965 e seus impactos ao estabelecer esse direito, caso sejam aprovados os projetos.

Assim, a pergunta que orienta este trabalho pode ser resumida da seguinte maneira: como a liberdade de expressão, conforme entendida e garantida no Marco Civil da Internet, pode ser impactada com a implementação do direito ao esquecimento? A hipótese desenvolvida para a investigação é que o direito ao esquecimento pode se constituir uma forma de cerceamento à liberdade de expressão de acordo com o que regulamenta o Marco Civil da Internet.

## 1 JUSTIFICATIVA

As novas técnicas são agentes transformadores da sociedade atual. A referência de Pierre Lévy (1988) em *As Tecnologias da inteligência*, se reforça com a inserção de diferentes e novas técnicas na maneira de obter informação. No caso das Tecnologias de Informação e Comunicação, observamos que essa mudança vem ocorrendo desde o surgimento da imprensa de Guttemberg no século XV, passando pelo Rádio, Televisão, até os dias de hoje com o amplo uso da Internet.

A Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015 (PBM 2015) que mapeia os hábitos de consumo de mídia da população brasileira revela um dado que chama atenção. A internet é utilizada por 48% da população de forma intensa, isso é devido ao tempo de utilização da rede, que passa de 4 horas diárias.

De acordo com a PBM 2015, 67% das pessoas que acessam a internet estão em busca de informações, sejam elas provenientes de temas diversos ou informações de um modo geral, 67% utilizam para entretenimento, 38% utilizam para passar o tempo livre e 24% como meio de estudo e aprendizagem segundo dados da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014)

A PBM 2015 expõe ainda que o uso de celulares e computadores para acesso à internet competem, já que o primeiro é utilizado por 66% e o segundo por 71% da população brasileira. Um fato que possibilita essa concorrência é o de os brasileiros estarem conectados à internet pelas redes sociais (92% da população), sendo *facebook* a mais utilizada, seguida por *Whatsapp* e *Youtube*. O quadro ao qual a PBM contextualiza é reflexo de que a internet está cada vez mais presente na vida dos brasileiros e que as formas de comunicação e consequente obtenção de informação, são intensamente influenciadas pela rede, embora 51% da população ainda não tenha acesso à ela.

Devido a esse fato, é importante destacar que há uma mudança na forma de produzir informação. Essa produção já não é mais unidirecional e encontra-se num processo colaborativo, onde todos (aqueles que possuem acesso à rede) podem criar, modificar e compartilhar informações com seus *smartphones* nas redes sociais, por exemplo.

As informações, de modo geral, e as que se referem ao particular dos indivíduos, ficam, portanto, fácil de serem acessadas, expostas ou ao menos compartilhadas pelo próprio indivíduo. Por isso, o risco de se tornarem conhecidas para além do alcance imaginado e ganharem amplitude global rapidamente, existe. Assim, falar das facilidades de acesso à informações na

rede é também falar dos riscos à privacidade do indivíduo e também dos limites entre esse fato e o interesse público na informação.

A mudança a partir da técnica está ainda intrínseca na linguagem utilizada, que já não é composta apenas por palavras e também por imagem, vídeo e som, que cada vez mais podem ser modificados e armazenados. Aqui entra o papel das empresas (provedores de conexão e provedores de site). Elas oferecem serviços especializados de armazenagem de informação em “nuvens” ou que concentram diversos serviços, a partir da criação de conta de acesso gratuita, desde que, o usuário aceite as políticas de privacidade e permita que a empresa colete e use seus dados, como é o caso do *Facebook* e do *Google*.

Se observarmos que as regras para o uso da rede e as políticas de privacidade dos provedores é uma realidade micro para a regulação e gerenciamento dos sites e redes sociais, a regulação que parte do Estado, é macro. Entende-se esse processo como macro porque é o responsável por alinhar os valores da Constituição aos deveres e garantias dos provedores e usuários da rede e que deve fiscalizar a micro-regulação e agir em defesa de uma sociedade democrática.

Esse processo de regulação da rede vem sendo amplamente discutido no mundo. O Brasil se tornou referência ao implementar uma das primeiras legislações específicas que regulamenta esse meio em seu território nacional. A Lei 12.965 de 2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil sob a égide de três princípios. Entre eles está a liberdade de expressão.

Em 2016, a organização independente Freedom House, que organiza o relatório *freedom on the net*, que analisa a liberdade na internet nos países do mundo, rebaixou a internet brasileira de “livre” para “parcialmente livre” (FREEDOM HOUSE, 2016). Entre os principais fatos investigados pelo relatório, esse cenário de liberdade vem sendo transformado devido principalmente ao largo uso de bloqueio de aplicativos de comunicação nas instâncias judiciais, obstáculos para acesso a rede e propostas de leis que visam alterar o Marco Civil da Internet, como o PL 215/2015 e relatório da CPI dos Crimes Cibernéticos. A CPI dos Crimes Cibernéticos estudou e debateu junto à deputados e especialistas por mais de um ano as práticas de crimes cibernéticos. Dela resultaram a proposta de 8 Projetos de lei.

Apensado ao PL 215/2015, que está sujeito à apreciação no plenário do Congresso Nacional estão outros Projetos de lei, como o PL 1589/2015 que prevê entre as alterações propostas, a retirada de informação de provedores de internet em detrimento da proteção da honra do usuário.

A retirada de informação da rede é permitida pelo MCI em casos específicos, mas as condições propostas pelo PL 1589/2015, de retirada de conteúdo, devem ser apreciadas para a

prevenção de medidas que elevam as chances de censura e restrição do direito à informação, principalmente em casos em que a informação é de interesse público, e mantenha-se a liberdade de expressão em consonância com o que é estabelecido pela Carta Maior.

O número de pedidos de retirada de informações do buscador Google é de fato uma realidade brasileira. Foram realizados de dezembro de 2009 à dezembro de 2015, 4.931 pedidos de retirada de informação de seus produtos e aplicativos segundo a *Transparency report*. A motivação para a retirada desse conteúdo perpassa por diversas situações, como casos de difamação, incitação ao ódio, entre outros motivos. Demonstra-se neste exemplo que há a necessidade de retirada de conteúdo em casos específicos, e que na atual legislatura pode ser denunciado ao provedor de acesso ou à justiça.

Retirar uma informação da rede de internet implica em circunstâncias que englobam o debate sobre o interesse social na informação, a preservação da memória e da história a partir de um fato e ainda a possibilidade de manter o direito à informação. Esse processo é importante para que a população tenha mecanismos diversos de se informar, sem ter o seu acesso impedido, em conformidade com as diretrizes da proteção da Liberdade de expressão enquanto Direito Humano.

Conseqüentemente a isso coloca-se em risco a participação democrática da população brasileira nos processos sociais ao ter acesso à informação que permite entender, debater, questionar e modificar esses mesmos processos.

A relevância acadêmica deste trabalho para a área da Comunicação consiste, portanto, em analisar sob a ótica do contexto aqui expresso, bem como do conceito dos direitos fundamentais, as possibilidades e implicações em implementar o direito ao esquecimento na internet a partir do respaldo legislativo. E ainda, discutir se as propostas de lei estão em consonância com os avanços alcançados pela legislação em vigência que regula a internet, visto todo o processo democrático e amplo debate de construção da mesma foi essencial para garantir a liberdade de expressão na internet.

Aprofundar os conhecimentos sobre o Marco Civil da Internet sempre foi um desejo pessoal. Desde a elaboração do pré-projeto deste estudo, já havia de minha parte um acompanhamento dessa temática no Congresso, principalmente com relação ao posicionamento das Organizações da Sociedade Civil durante a discussão e aprovação da lei. Esse posicionamento era o objetivo anterior da minha proposta de monografia: mostrar como essa articulação aconteceu. No entanto, houve uma mudança na escolha específica dos objetos de estudo de caso. Ela partiu do contexto político ao qual o país atravessava no momento da elaboração deste trabalho, que foi protagonizado, em um desses momentos, por um dos autores

desses projetos. Ele comandou a Câmara dos Deputados e foi peça fundamental para a instalação do segundo processo de impitiam da história brasileira.

Além disso, o deputado em questão foi acusado, investigado e preso por envolvimento em crime de corrupção envolvendo dinheiro público do país, pela investigação Lava-Jato. Esse fato me chamou atenção, no sentido de despertar para o conflito de interesse e possível violação da memória e da informação de interesse da coletividade, quando um projeto de desindexação da informação na internet é proposto justamente por um deputado investigado nessas condições.



## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Entender os conceitos sobre liberdade de expressão e suas origens se faz fundamental para o desenvolvimento do trabalho e elucidação do problema expresso. Por isso, o entendimento deste direito fundamental será apresentado de quatro formas que se conectam: a) como direito à comunicação, b) como direito humano, c) como direito conquistado na CF de 1988 e d) como princípio do Marco Civil da Internet.

Antes de ser um dos princípios que regem o Marco Civil da Internet, a liberdade de expressão é um direito humano e um direito fundamental da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF 1988). A liberdade de expressão tem como complemento o direito à informação. Esses dois direitos fundamentais, garantidos pela Constituição brasileira e em outros países, podem ser compreendidos como o alicerce para a democracia. Isso porque, enquanto direito que emana do poder do povo, a democracia tem como pressuposto que o cidadão seja capaz de compreender, questionar e debater as ações governamentais e os assuntos de interesse da sociedade. Para tanto é necessária a livre circulação de ideias e opinião. Esse fluxo de conteúdos e informações, garantidos pela liberdade de expressão e o direito à informação, são pressupostos para esse exercício democrático (BUCCI, 2008, p.101).

Concomitante à ideia de Bucci (2008) e ressaltando a liberdade de expressão como vertente do direito à comunicação, para Lima (2015), o último termo significa, além do direito à informação, garantir a circulação da diversidade e da pluralidade de ideias existentes na sociedade, isto é, a universalidade da liberdade de expressão individual.

Lima (2015), ao falar sobre o Direito à comunicação, fazendo relação deste direito com os conceitos encontrados na obra de Marshall (1949), explica o direito à comunicação como constituído em três dimensões, que afetam os processos democráticos na sociedade: direito civil, enquanto liberdade individual de expressão; direito político, que é atribuído por meio do direito à informação; e em direito social, que alcança essa dimensão por meio de políticas públicas garantidoras do acesso do cidadão às diferentes formas de comunicação, inclusive as advindas da mídia e na internet, como investiga esse trabalho.

A preocupação em pensar a liberdade de expressão como direito humano, tem o marco do seu reconhecimento no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), instituída em 1948. Neste documento, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) estabelece:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Outros termos de referência internacional podem ser observados sobre a questão da liberdade de expressão e mostram a origem desse direito. É o caso da primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos (1791).

O documento assegura a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa e ainda a separação da igreja do Estado. Já na França, a liberdade de expressão aparece na Declaração de Direitos do Homem e do cidadão (1789) quando fala na “livre comunicação das ideias e das opiniões” e ainda que “todo cidadão, pode portanto, falar, escrever e imprimir livremente”.

Embora os tratados internacionais reconheçam o direito à comunicação e a liberdade de expressão como condição para as práticas democráticas, é importante salientar que eles também chamam atenção para os limites da liberdade de expressão. Um exemplo disso é o Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 e em vigor no Brasil desde 1992, implementado no país por meio do decreto nº 592.

Além de garantir a liberdade de expressão em seu artigo 19, o PIDCP estabelece que o exercício dessa liberdade tem por consequência deveres e responsabilidades. De acordo com o Pacto, as restrições à liberdade de expressão podem ocorrer, mas antes, devem estar expressas por leis. Essas restrições são justificadas em defesa de outros direitos, tais quais: os direitos da reputação das pessoas e a proteção e segurança da soberania nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública, por exemplo.

Em meio ao debate sobre a liberdade de expressão, é notória a importância da imprensa, que se consolidou enquanto meio que promove a circulação de ideias e informação. Com seu papel de fazer fluir a informação e lançar opinião, ela se instalou na sociedade como um campo independente de governo, capaz de compartilhar informações e fiscalizar os poderes. De acordo com esta visão, Bucci (2008) afirma que não existe democracia onde não há plena liberdade de imprensa.

Para o desenvolvimento e garantia da liberdade de expressão em consonância com o que até aqui foi exposto é necessário que sejam criadas condições para esse exercício de liberdade. Deste modo, legislação em amparo aos direitos fundamentais, regulamentação do mercado da comunicação para pluralidade e diversidade de ideias e informação são algumas das soluções para essa garantia. Já o acesso aos meios que possibilitam esse exercício e direito ocorre a partir da formulação de políticas públicas voltadas para o setor da comunicação e internet, por exemplo.

Farias (2001, p.55) classifica as teorias sobre a liberdade de expressão nas concepções subjetiva e objetiva:

A concepção dual da liberdade de expressão e comunicação [...] sistematiza os argumentos esgrimidos em duas perspectivas: (i) na perspectiva subjetiva -apresentam-se as teorias que consideram a liberdade de expressão valor indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade; (ii) na perspectiva objetiva - reúnem-se as teorias que julgam a liberdade de expressão e comunicação valor essencial para a proteção do regime democrático, na medida em que propicia a participação dos cidadãos no debate público e na vida política.

Manter essa concepção dual, subjetiva e objetiva, da liberdade de expressão na esfera digital é um desafio devido a dinamicidade e evolução constante das tecnologias. O desafio na perspectiva objetiva, que permite ao indivíduo a prática democrática e consiste na inserção do mesmo na esfera pública, pode ser encarado como a falta de políticas públicas para baratear o acesso da população aos meios. Outras dificuldades ocorrem ainda quando a informação é centralizada e emitida de forma que não privilegia a diversidade de opinião e ainda quando encontra diversas barreiras como a censura (FARIAS, 2001).

Já o desafio referente à visão objetiva para o desenvolvimento da personalidade e a proteção da dignidade humana estão cada vez mais sensíveis na internet, visto que a rede ao mesmo tempo que facilita a exposição do indivíduo, também fragiliza a privacidade de seus dados. Pouca ou nenhuma regulação que defina diretrizes e responsabilidades nesse âmbito também é um fator de interferência. Uma Interferência de omissão.

Na visão de John Perry Barlow, co-fundador da *Electronic Frontier Foundation* (EFF), organização em defesa das liberdades civis na internet, dos Estados Unidos, esse cenário sobre a liberdade de expressão e regulação da mesma não se aplicaria à internet, numa visão utópica. Em seu discurso “Declaração de independência do Cyberespaço”, realizado em 1966, em Davos, ele disse que há um outro tipo de civilização na internet, “onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade”. O discurso foi proferido declaradamente contra as grandes indústrias dos Estados Unidos e o governo. Ainda na ocasião, Barlow (1966) disparou:

O espaço cibernético não se limita a suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse um projeto de construção pública. Vocês não podem. Isso é um ato da natureza e cresce por si próprio por meio de nossas ações coletivas.[...] Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são baseados na matéria. Não há nenhuma matéria aqui.[...]Nossas identidades não possuem corpos, então, diferente de vocês, não podemos obter ordem por meio da coerção física. Acreditamos que a partir da ética, compreensivelmente interesse próprio de nossa comunidade, nossa maneira de governar surgirá. Nossas identidades poderão ser distribuídas através de muitas de suas jurisdições.

Na visão de Farias (2005), a liberdade na internet seria tamanha, a ponto de se tornar um espaço anárquico, onde o internauta teria como limite apenas as dimensões relacionadas ao seu equipamento ou pela limitação da tecnologia.

Essa visão cai por terra quando as organizações internacionais começam a pensar a regulação da internet e concomitante a isso, o exercício da liberdade de expressão nesse meio.

Um exemplo disso é o Marco Civil da Internet, que tem esse direito como princípio. Além disso, as decisões de instâncias judiciais, decorrentes de demandas sociais de abuso ou impedimento da liberdade de expressão, entre outros fatores, como práticas criminosas na rede, tem demonstrado a necessidade da aplicação dessas leis. A regulação permite a proteção dos seus usuários ao estabelecer regras e limites neste espaço.

A liberdade de expressão é referenciada como um direito humano e possui desdobramentos em outros direitos fundamentais como o direito à comunicação e à informação. A materialização dessa liberdade está na possibilidade (assegurada por legislações, constituições, pactos internacionais, e a vigilância de movimentos da sociedade civil organizada em prol desta liberdade) do livre acesso à conteúdos por diversos meios, independente do tempo decorrido.

A segunda perspectiva desse direito está na garantia conquistada na CF de 1988, de que o indivíduo pode expressar e emitir suas ideias e opiniões de forma livre, desde que não infrinja outros direitos fundamentais. Caso isso ocorra, será de responsabilidade do poder judiciário a utilização de ponderação entre os direitos.

## 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A realidade brasileira em que este estudo se insere, têm em sua Constituição Federal vigente o tratamento para a liberdade de expressão. Com o objetivo de desvendar como essa liberdade pode ser afetada, sobretudo no Marco Civil da Internet com a aprovação de Projetos de lei em tramitação que o modificam, faz parte da metodologia adotada, entender a relação da liberdade de expressão regida na CF 1988 e da liberdade de expressão como foi adotada no MCI.

É no Artigo 5º da CF 1988 que a Liberdade de expressão individual aparece como direito fundamental dos brasileiros. A institucionalização da liberdade de expressão, no Brasil aparece então vinculada com a garantia de direitos e deveres da sociedade e dos meios de comunicação. A preocupação do legislador na Carta Magna de 1988 também se soma às responsabilizações civis em torno deste direito:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A comunicação e a expressão em suas formas mais amplas estão amparadas pela constituição brasileira. Isso significa, por exemplo, a liberdade de publicação nos meios de comunicação e imprensa.

Aparece ainda em um segundo momento da carta, no artigo 220 que a liberdade de expressão não pode ser restrita, no exercício que a mídia realiza enquanto veículo de comunicação:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Depreende-se dos dispositivos constitucionais expostos que é inalienável o direito dos cidadãos brasileiros de comunicarem-se de forma livre e de receber informação. Para que isso ocorra, fica proibida a censura e é vedado o anonimato.

Por isso, analisar e acompanhar o processo legislativo brasileiro se faz importante, para entender quais propostas estão em pauta e quais são suas consequências para a população brasileira, ao propor medidas que podem alterar essa instância. No que confere aos objetivos deste trabalho, o acompanhamento dessas medidas está na análise dos projetos que de alguma forma podem modificar a esfera da liberdade de expressão, sobretudo na internet.

### 3 DIREITO AO ESQUECIMENTO - ORIGENS E CONCEITO

O direito ao esquecimento faz parte da investigação deste trabalho visto que ele é o termo de interesse central, a ser analisado nos PLs 1589/2015 e 7881/2014 que propõem o tratamento do assunto a ser analisado na esfera legislativa do país, caso sejam aprovados pelo Congresso Nacional.

Para a elaboração de uma análise de estudo de caso sobre os efeitos do direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet, desvendar as origens, finalidades e conceitos proferidos por autores acerca da temática se fazem inerentes à metodologia escolhida.

A discussão original sobre o direito ao esquecimento está em torno do limite da utilização da informação, referente à fatos antigos. Sua aplicação relaciona-se ao modo e a finalidade com que fatos são lembradas. De acordo com o jurista Nelson Rosenthal (2016) a forma com que o direito ao esquecimento, que vem sendo tratado pela corte brasileira é um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade, “é uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de “superinformacionismo”.

Em princípio essa discussão versa sobre as possibilidades de uma informação que não é contemporânea, mesmo sendo verídica, venha causar danos à honra do indivíduo envolvido.

O desenvolvimento da imprensa e das novas tecnologias da informação mudaram também as formas de codificação e disseminação da informação. Esse cenário virtual permite o acesso à fatos antigos que são constantemente disponibilizados na rede, de modo muito mais ágil que antes. Ao mesmo tempo em que essas tecnologias facilitam e agilizam o acesso às informações, a superexposição dos indivíduos e a exposição de informações pessoais também entram em questão.

Dentre esses desdobramentos está a exposição do indivíduo numa linha tênue entre os espaços públicos e privados. Isso potencializa a permanência desta informação na internet, que agora obedece uma nova lógica. Um exemplo prático da potencialização dessa permanência é o uso das redes sociais e a replicação de seus conteúdos, que podem viralizar e com isso alcançar milhares de pessoas instantaneamente e perdurar por anos sendo compartilhada e lembrada.

Neste sentido, a exposição e a permanência da informação na rede, abre espaço para o debate entre o direito coletivo à informação e os direitos fundamentais do indivíduo, quando se fala em direito ao esquecimento. De antemão: este direito não é instituído pela Constituição Federal de 1988, mas já foi utilizado em instância especial pelo judiciário brasileiro.

O direito ao esquecimento tem suas origens no campo das condenações criminais. Neste sentido, estabelece o direito de ressocialização dos detentos que já cumpriram suas penas e também estabelece o direito daqueles vinculados a crimes em que foram acusados e posterior à

investigação inocentados, de ter essa acusação esquecida da esfera pública e permitir sua reinserção na sociedade. Essa disposição se tornou contemporânea. (ROSEVALD, 2016)

Cada vez mais observa-se que ela migra para o campo da informação na internet, só que agora no intuito de estabelecer, muitas vezes a desindexação de uma informação dos meios vem sendo aplicada na internet, por diversos motivos.

Dentre esses motivos está a necessidade de estendê-lo à situações onde um indivíduo simplesmente quer ser desassociado de algum fato. Essa ênfase torna este tema polêmico quando colocado em comparação com outros direitos fundamentais, principalmente os de liberdade de expressão e informação, responsáveis pelo livre fluxo de ideias e informações.

Na internet, o direito ao esquecimento vem sendo debatido como uma justificativa de defender o indivíduo de ter sua privacidade invadida, seja pelas redes sociais, site de buscas, provedores entre outros mecanismos capazes de revelar fatos públicos a seu respeito. Os casos europeus são pioneiros nessa discussão.

Para ilustrar como esse direito tem sido utilizado nesses países de referência, cabe a exemplificação de dois casos onde a corte europeia o aplicou. O primeiro refere-se a um dos primeiros casos que surgiram dentro dessa temática. No entanto, foi aplicado em um meio diferente da internet, mas que mesmo assim, por tratar-se de um meio midiático, causa impactos na discussão. Já o caso seguinte é mais recente. Ele é considerado por muitos autores como o início do debate sobre o direito ao esquecimento na esfera da internet.

As implicações recorrentes dessas decisões, tomada por países de grande influência geopolítica e econômica, tornam-se referência para o entendimento de como esse tema vem sendo tratado em outras partes do mundo. Observa-se que há, nos inquiridos, um embate de responsabilidade entre meios de comunicação (empresa, provedores de internet, jornais) e o cidadão, o que amplia a percepção sobre conflitos de interesse nesse âmbito.

O primeiro caso do direito ao esquecimento conhecido é o chamado “caso Lebach” julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1983. É um exemplo que envolve os conflitos do direito de esquecimento *versus* direito à informação e liberdade de expressão.

Em síntese, o crime ocorreu em 1969 com o assassinato de 4 soldados alemães que estavam em serviço de guarda de material bélico em um depósito. Descobertos os acusados de cometer o crime, dois foram sentenciados à prisão perpétua por execução e um terceiro, acusado de auxiliar a ação criminal, foi determinado a cumprir 6 anos de reclusão. Ao cumprir a pena este terceiro acusado soube poucos dias antes de sair do presídio que o caso seria transmitido pelo canal *Zweites Deutsches Fernsehen*.

O indivíduo procurou medidas legais de proteção e entrou com ação na Justiça e pediu que o programa jornalístico, que reconstruiu a ação criminal detalhadamente com imagens e

dados pessoais dos envolvidos, não fosse exibido. A justificativa usada por ele foi a de que essa exibição de fatos antigos, aos quais já teria cumprido a pena, viria atrapalhar sua reinserção na sociedade. Sarlet (2015) explica a decisão:

O tribunal entendeu que embora a regra seja o da prevalência do interesse na informação, a ponderação, em função do transcurso do tempo desde os fatos (o julgamento é de junho de 1973), deve levar em conta que o interesse público não é mais atual e acaba cedendo em face do direito à ressocialização.

Portanto, neste caso prevaleceu a proteção do indivíduo em face da liberdade de informação. O tribunal entendeu que o tempo decorrido transformou o fato e este não pertencia mais ao interesse público.

Na internet, a origem do direito ao esquecimento pode ser considerada a partir do caso do espanhol chamado González. Neste caso, o direito ao esquecimento se aplica, além dos direitos fundamentais, à dimensão da proteção dos dados pessoais. O caso do cidadão espanhol envolveu o anúncio de uma dívida no jornal *La Vanguardia*, na página de anúncios de leilões públicos em 1988. (RODRIGUES JUNIOR, 2014)

Em 2009, González pediu ao jornal que retirasse a vinculação de seu nome da notícia associada à dívida, já que havia quitado antes mesmo da realização do leilão. A resposta administrativa do jornal foi a negação do pedido, que foi justificada pelo fato do jornal ser apenas o veículo da divulgação por determinação do Ministério do Trabalho e Seguridade Social Espanhol. (RODRIGUES JUNIOR, 2014)

A segunda tentativa de retirada dessa informação da rede foi por meio de uma requisição também administrativa contra o Google espanhol, que mais uma vez teve seu pedido negado em 2010. A saga levou o espanhol a registrar reclamação contra a empresa *La Vanguardia Ediciones SL* na Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e também contra *Google Spain* e *Google Inc.*

A reclamação de González pela desindexação do conteúdo foi baseada na justificativa de que não haveria mais sentido na divulgação do processo em razão do tempo decorrido (RODRIGUES JUNIOR, 2014).

A AEPD, em 2010, entendeu o caso de duas formas. O jornal não seria responsabilizado pela divulgação da informação, já que se tratava de uma informação de interesse público e divulgação de ordem pública que visava dar visibilidade ao leilão. Com relação ao Google, foi entendido pela Associação que a empresa havia se submetido às leis de proteção de dados pessoais do país e se instalou como mediadora entre a informação e a população.

Sendo assim, o caso González baseia-se na proteção da honra do cidadão, que busca na desindexação da informação sobre sua dívida, uma reinserção na sociedade no sentido de não mais ser prejudicado por ela. O direito de ter seus dados privados ao conhecimento de terceiros,



seria uma outra garantia de Gonzáles na aplicação deste direito, pois escolheria quais informações sobre sua pessoa ficariam disponível ao conhecimento público.

A *Google* entrou com recurso que foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Nas palavras de Sarlet (2015), foi obtido o seguinte julgamento:

Aspecto decisivo para a argumentação adotada pelo TJUE é de que a lista de resultados obtida pelos mecanismos de busca constitui um processo autônomo e com valor informacional próprio e de que tal situação deve ser valorada diferentemente da inserção de uma informação na página online de um determinado jornal. Especialmente relevante foi a circunstância de que no caso em julgamento se tratava apenas de restringir o acesso a informação, sem impedir, a pessoas físicas individuais, o acesso seletivo às informações.

Sarlet (2015) ainda alerta para os pontos mais críticos da decisão. O autor considera que o julgamento tenha sido acertado, mas que o Tribunal de Justiça da União Europeia não considerou todos os interesses e direitos envolvidos. Além da necessidade do envolvido e dos motivos do provedor, seria necessário analisar ainda os interesses da página de origem e do das população, que têm legítimo direito de acesso à informação.

O fato é que desde 2014, os tribunais europeus podem ordenar aos motores de busca que retirem links de suas páginas. Mas isso só será possível mediante uma avaliação dos interesses públicos e privados, de forma a buscar o equilíbrio entre a decisão. Para tanto, ficou estabelecido que os envolvidos devem provar as causas pelas quais tal informação não deve mais continuar a ser associada à ele.

No caso González, é possível observar que a decisão da maior instância judicial europeia atribuiu a responsabilidade pelo processamento de dados pessoais às ferramentas de busca. E ainda, assegurou o direito à privacidade em oposição ao direito à informação. A exposição da informação pessoal nos motores de busca foi considerado como grave impacto na reputação do envolvido.

O direito ao esquecimento, assim como ilustrado nos exemplos apresentados anteriormente, se constitui em duas dimensões: a primeira é mais abrangente e elenca os direitos de proteção da dignidade da pessoa humana, o que inclui o direito de imagem e honra. A segunda dimensão está mais limitada e objetiva à proteção da personalidade ao tratar dos dados pessoais na forma de autodeterminação da informação.

O direito ao esquecimento, na visão de Gonçalves (2016, p. 39), pode ser entendido como:

Em síntese, valendo-se do direito à autodeterminação da informação e a defesa do pleno e livre desenvolvimento da personalidade, o direito ao esquecimento corresponde à faculdade que a pessoa possui de impedir a exposição de um fato pretérito que lhe concerne, ainda que seja verídico, ao público em geral. Leva-se em consideração que a simples exposição ou divulgação indevida tem potencialidade lesiva de causar uma série de malefícios, dores e transtornos. O indivíduo, assim, se resguarda de ter que

forçosamente conviver com os resquícios do passado, na medida em que ressuscitar questões longamente superadas podem trazer efeitos nefastos.

Levando em conta o tamanho imensurável da internet, a facilidade e agilidade do acesso às informações e a capacidade de recuperação de fatos, numa escala de acesso global, surgem as questões que envolvem a proteção dos usuários.

Nos dois casos europeus, houve uma tendência de proteção à personalidade do indivíduo em oposição ao direito à informação, fruto da liberdade de expressão, num contexto onde naquele momento não havia regulamentação específica para esse direito. Isso implica que não houveram diretrizes a serem balizadas, sendo a responsabilidade do Judiciário total sobre a decisão que retirou a informação do provedor Google no caso Gonzáles.

Bertoni (2014) salienta, no entanto, que a discussão do direito ao esquecimento nos países da América Latina significa algo ainda mais conflituoso no que trata entre a liberdade de expressão e a privacidade.

Os países da América Latina desenvolvem intensos trabalhos para que se mantenha a verdade e a memória de seus períodos sombrios de ditadura, por exemplo. Então, discutir as formas de retirar a informação do alcance da população, por meio da aplicação do direito ao esquecimento merece uma especial reflexão no Brasil, pois de certa forma pode revelar-se como ofensa a todo esse esforço. (BERTONI, 2014)

Desde a abertura dessa aplicação na Europa, houve uma reação em países latino americanos que começaram a refletir sobre este direito na esfera legislativa e também em pedidos de ordem judicial para que o direito ao esquecimento seja implementado e aplicado. Na visão de Bertoni (2014) essa abertura para a implementação do caso europeu trouxe mais consequências negativas do que positivas.

O caso europeu não permite que o provedor apague de fato o conteúdo, mas aplica o direito ao esquecimento no sentido de desindexar do buscador. Isso faz com que as pessoas simplesmente não alcancem essa informação em seu site original onde ela se hospeda, por meio daquele mecanismo de busca que traçaria essa rota. (BERTONI, 2014)

Emergem da análise de Bertoni (2014), sobre a aplicação do direito ao esquecimento no caso europeu de 2014, três problemas: aprofunda as dificuldades de acesso à informação daqueles que não conseguem enxergar e chegar à informação e necessitam dessa indicação por meio dos buscadores. Porém esse recorte feito pelos buscadores é feito sob a perspectiva do próprio provedor e seus interesses, da publicidade, que move a ordem das notícias, mas mesmo assim permite a escolha e seleção da informação.

O segundo problema relatado por Bertoni (2014) é que há uma apropriação do provedor de poder decidir e analisar os pedidos de retirada, colocando a gestão do que sabemos graças à

internet nas mãos de uma empresa privada, que tem seus próprios interesses; e gera ainda uma assimetria de informação entre os indivíduos da UE e dos demais países do mundo, já que a desindexação aprovada no caso europeu vale apenas para aplicação nos países membros da UE.

Para Bertoni (2014) talvez o melhor caminho não seja a apropriação legislativa do direito ao esquecimento, mas sim a criação de mecanismos práticos que permitam conexão entre os que dissipam informação (provedores) e a população, de modo que aqueles que se sintam prejudicados pela informação encontre no próprio provedor, mecanismos de discuti-la e replicá-la. Caracterizaria dessa forma um ambiente (internet) composto por mais informação, e não sua diminuição, por meio da censura proveniente de critérios desconhecidos de retirada da informação pelos provedores, assimetria e desigualdade de acesso à informação.

No entanto, essa sugestão não considera que o acesso à rede não é universal. Essa maneira de contestação da informação no próprio meio poderia não atender à essas pessoas, por exemplo. E ainda, quando não se apropria das formas da lei para a regulação, tira-se o sentido de proteção que a lei pode conferir ao uso da internet no país. Portanto, talvez a aplicação deste direito na forma como está sendo proposta possa estar equivocada, mas no sentido mais abrangente as leis que regulam esse espaço são fundamentais.

Apesar de configurarem particularidades em cada caso, observa-se que na internet a decisão de retirada de conteúdo por meio da adoção do direito ao esquecimento envolve a responsabilização de mais agentes, do que no caso Lebah, onde a medida foi a suspensão de um conteúdo não exposto e não a retirada de algo já publicado.

No caso ocorrido na internet, a decisão do usuário em determinar qual conteúdo pessoal (dado pessoal) pode ser expresso na rede, revela uma dimensão que reflete na autonomia do indivíduo. Essa tendência tem sido abordada na União Europeia, que atualizou sua lei de proteção dos dados pessoais em 2016 e permitiu por esse meio, além de aumentar o controle sobre crimes virtuais, o controle dos cidadãos sobre seus dados.

Vemos portanto que o direito ao esquecimento surge para o sentido de reinserção de pessoas que tenham sido absolvida de crimes e emerge para ampliação desse esquecimento para a autodeterminação da informação, em proteção da personalidade.

Embora a necessidade de proteção de crimes contra a honra sejam importantes, a aplicação desse direito nesse sentido deve ser balizado também com o interesse da coletividade na divulgação da informação para que não haja abuso. O mesmo ocorre no sentido da autodeterminação da informação, que possui um caráter maior de privatização da informação em relação ao interesse coletivo.

### 3.1 DESDOBRAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO - DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos civis estão expostos às novas formas de tecnologia de informação, o que leva a discussão do confronto entre os direitos de liberdade de expressão e informação e outros princípios também garantidos pela CF 1988. Entre eles estão direito da personalidade, direito à vida privada, à intimidade e à honra.

Este capítulo tem por objetivo fazer uma breve introdução aos direitos relacionados ao desenvolvimento do direito ao esquecimento. São termos que aparecem na redação dos PLs 1589/2015 e 7881/2014 e nas decisões judiciais dos casos europeus já citados. O objetivo do estudo não se concentra em delimitar o tema no campo do direito, mas ao entender que a legislação e o direito civil são temáticas implícitas aos PLs é importante adentrar em alguns conceitos para a discussão.

No Brasil, temos na Constituição Federal 1988 a defesa dos direitos fundamentais, em seu art 5º na seguinte concepção:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O exposto no art 5º se relaciona ainda com o Código Civil de 2002, em que define no seu artigo 11:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Sobre o conflito entre os princípios de valores e a determinação do direito ao esquecimento a partir de um direito fundamental, da personalidade de acordo com a Constituição Federal de 1988, Cardoso e Peres (2015, p. 52) analisam o cenário da seguinte maneira:

Nesse cenário de conflitos entre princípios e valores, o direito ao esquecimento exsurge como uma categoria normativa inserida no rol dos direitos da personalidade, sobretudo no âmbito da garantia constitucional da privacidade, razão pela qual consideramos que, conquanto o seu tratamento dogmático restrinja-se explicitamente ao contexto normativo infraconstitucional, cuida-se, na verdade, de uma extensão do direito constitucional à privacidade, portanto, de dignidade também constitucional, ainda que oblíqua.

Assim, Gonçalves (2016) em sua monografia intitulada “A Problematização Social do Direito ao Esquecimento em face à Sociedade da Informação”, que discute a adaptação do direito ao esquecimento ao direito civil brasileiro e a viabilização dessa aplicação aos fatos eternizados na internet, discute o direito da personalidade. Na formulação deste panorama, à luz dos conceitos de Carlo Alberto Bittar, tem-se o direito da personalidade:

Com base na matriz axiológica consolidada pela Constituição Federal, os Direitos da Personalidade correspondem a uma categoria de direitos derivados diretamente do postulado da Dignidade da Pessoa Humana, sendo indispensáveis para sua realização. (GONÇALVES, 2016, p. 17)

Portanto, de acordo com essa concepção do direito, a Constituição, em sua matriz de valores prevê que este direito à personalidade é um pressuposto para a realização da pessoa, basta estar na condição humana para usufruir deste direito.

Segundo Ramos Filho (2014), o direito à personalidade pode ser classificado segundo critérios metodológicos baseados na tricotomia corpo/intelecto/espírito, em três grupos:

- a) Integridade física: correspondem ao direito à vida, direito ao próprio corpo, direito ao cadáver;
- b) Integridade intelectual: correspondem ao direito à autoria científica ou literária, dentre outras manifestações do intelecto;
- c) Integridade moral: correspondem ao direito à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre outros.

A Constituição brasileira já prevê uma proteção de seus cidadãos no que se refere aos direitos fundamentais de personalidade. O Marco Civil da Internet já prevê algumas medidas de proteção como a responsabilização do conteúdo por terceiros, a guarda de dados e os bloqueios de aplicativos, a serem expressos nos próximos capítulos.

A questão é que a proteção do usuário é um direito garantido pela Carta Magna, mas as formas de sua aplicação na internet devem ser discutidas. Essa importante discussão é necessária para que não se instaure uma vigilância sistematizada e policialesca que ameace a liberdade do usuário na rede de desenvolver sua personalidade e liberdade de expressão individual.

### **3.1.1 Direito à imagem, direito à honra, direito à privacidade**

Considera-se, para o entendimento do direito à personalidade a divisão deste em: direito à imagem, honra, intimidade e vida privada.

É de acordo com o texto estabelecido pela CF 1988, que são regidos os ordenados jurídicos brasileiros que envolvem os direitos fundamentais e baliza as decisões que envolvem esses direitos.

Se faz necessário o entendimento de tais conceitos, visto que são pressupostos ao direito de esquecimento, numa tendência internacional de atrelar os direitos da dignidade humana ao direito ao esquecimento. Como observamos no enunciado de Ramos Filho (2014, p. 48):

Observa-se que o direito ao esquecimento é um instituto que decorre da regra legal que assegura a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assim como da tutela do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, em razão de ser considerado uma decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade humana, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, assegurado pela Constituição Federal.

A imagem pode ser entendida como a identificação de suas partes físicas, mas também de ideias e de sua voz, uma simbologia com relação a alguma pessoa. Ou seja, relaciona-se à integridade física, moral e intelectual de uma pessoa.

O direito à imagem está garantido no art. 5º, X, e seguindo texto da constituição, “assegura um bem jurídico inerente à personalidade ou, dito de outro modo, à individualidade da pessoa” (CASTRO, 2002, p. 16).

Castro (2002, p. 17) acrescenta ainda uma interpretação sobre o dispositivo da CF 1988 para além da individualidade da pessoa, ampliando o direito à imagem para a perspectiva de quem interpreta essa imagem: "A imagem, aqui deve ser entendida não somente como a representação de uma pessoa, mas, também, como a forma pela qual ela é vista pela coletividade".

São esses impactos das interpretações de como uma pessoa tem a sua imagem vista pela sociedade, que permeiam algumas esferas deste trabalho e justificam a adoção da desindexação da informação. A dimensão da imagem na web obedece uma lógica de tempo e espaço imensuráveis de exposição.

Um desdobramento disso, relacionado ao direito à honra, principalmente nos casos de crimes como vingança pornográfica. O direito à honra pode estar vinculado a partir de dois entendimentos. O primeiro, refere-se a estima que cada pessoa tem de si. O segundo sob a ótica de terceiros sobre os valores e dignidade de uma pessoa. Ele “alcança tanto o sentimento pessoal de estima, quanto o de reputação”. (CASTRO, 2002, p.7).

É, por certo, o direito que mais facilmente pode ser violado, posto que o conhecimento dos dados que o integra só é detido pela própria pessoa e pelos poucos com quem o titular do direito consente em compartilhar, ou seja, são subjetivos e de difícil ponderação (CASTRO, 2002, p. 44).

Por se tratar da parte mais interior de cada indivíduo e sua personalidade, resguarda assim tudo que o indivíduo não dividiria com terceiros, nem mesmo os mais íntimos. Por isso a violação do mesmo na internet deve ser apurada e ter uma rápida resposta das entidades capacitadas, a fim de minimizar seus efeitos e transtornos na vida do indivíduo.

Inerente ao direito da personalidade está o direito à privacidade, que para os objetivos deste trabalho se torna importante explicar, visto que a internet e sua regulamentação com o Marco Civil tratam diretamente da proteção e garantia dos direitos dos usuários e cidadãos na rede. O Direito ao esquecimento também é uma forma de proteção da personalidade no sentido de conferir ao indivíduo a manutenção da vida privada na era digital.

O direito à privacidade pode ser interpretado de diferentes perspectivas. Duas formas distintas serão utilizadas neste trabalho. No campo do direito e da CF 1988 e no sentido de

controle da informação pessoal, o que engloba o controle sobre as informações referentes a si mesmo de forma autônoma.

O primeiro aspecto é a vida privada no sentido amplo e abrangente que envolve os relacionamentos do indivíduo em seu convívio privado que diz respeito ao convívio familiar, amigos, trabalho, entre outros ambientes. O segundo aspecto está relacionado à proteção ao acesso não autorizado à vida privada e a impossibilidade de oposição da exceção da verdade (GONÇALVES, 2016, p. 22).

A privacidade na internet vem sendo debatida entre outros aspectos, sob forma da proteção de dados e vigilância da rede. O fortalecimento deste debate aconteceu quando a mídia mudou sua forma de produzir conteúdos que passaram a ser pautados com o auxílio das informações pessoais, o que gera até hoje um grande interesse dessas instituições midiáticas, como expõe Sevigani, 2013, Fernback e Papacharissi, 2007; Woo, 2006 apud Silva (2015, p. 601):

Embora rejuvenescida pelos recentes debates sobre proteção de dados e vigilância digital, a concepção jurídica da privacidade enquanto direito tem suas origens no final do século XIX. Ergueu-se nesta época como uma reação à expansão da indústria de mídia impressa (jornais, revistas etc.) que passava a se interessar por informações pessoais (principalmente de personalidades ilustres) como parte de seu repertório de produtos-narrativos.

A privacidade, principalmente na rede, tem portanto um desdobramento social e político. Isso ocorre porque ela estabelece uma fronteira entre o indivíduo o que lhe é externo. A privacidade e autonomia estão ligadas na construção da identidade do sujeito, que para realizar a democracia deve ter regras estabelecidas entre a privacidade do indivíduo e a vigilância dos meios. Silva (2015, p. 602) explica:

a autonomia individual só pode ser garantida se os limites dessa intervenção do poder externo (o olhar vigilante de entes potencialmente opressores como público, governos e instituições como a mídia) sobre a intimidade do indivíduo forem devidamente estabelecidos.

Faz parte dos regimes democráticos a criação de práticas para resguardar o indivíduo dessas ações externas. A privacidade é uma questão relacional entre o indivíduo e aquilo que é externo a ele, como complementa Silva (2015, p. 602):

Se a concepção moderna de privacidade emerge do “direito de ser deixado sozinho” ou “direito de ter controle sobre os próprios dados” isso não significa que privacidade seja sinônimo de isolamento ou de intimidade. Privacidade trata, mais precisamente, da relação entre intimidade, de um lado, e aquilo que é exógeno, do outro. Ou seja, das fronteiras desta relação. Por isso, a privacidade vai além de um direito calcado na guarnição da vida privada dos olhos do grande público. Consiste em uma questão relacional: trata das trocas entre o “eu” e o “outro, dos limites dessas trocas simbólicas (DeCEW, 1997; WOO, 2006; BUCHMANN et al, 2013). Significa, em outras palavras, afirmar que ao falarmos de privacidade estamos tratando de uma questão social, um fenômeno que está nas bordas das relações entre o indivíduo e aquilo que lhe é externo [...]

Na concepção de Silva (2015), ao tratar a privacidade como uma troca entre o indivíduo e o que é externo a ele, entra a questão da privacidade enquanto autonomia do sujeito. Como já mencionado ao decorrer do trabalho, essa tem sido uma tendência adotada pela legislação europeia, aplicada em uma lei de proteção de dados pessoais que engloba essas medidas na internet, e não em uma legislação exclusiva da rede como o Marco Civil da Internet no Brasil.

O direito ao esquecimento como investigado neste capítulo possui duas características. A que tem sido adotada na legislação europeia, a mesma que concedeu o direito ao esquecimento no caso Gonzáles, é a derivação do direito à privacidade, que dá ao indivíduo a autonomia da informação ao ser compartilhada na troca entre o “eu” e o que lhe é externo. Na segunda perspectiva, está a derivação do direito ao esquecimento que deriva da dignidade humana, mais especificamente em proteção à honra.

### 3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO NA EUROPA

O objetivo deste tópico é mostrar de forma mais clara do que já relacionado no capítulo anterior, como a União Europeia vem tratando o direito ao esquecimento.

É importante ressaltar que há diferenças políticas, econômicas e sociais entre esses países e o Brasil. Embora esses contextos sejam diferentes, a proposta aqui é verificar como esse discurso tem sido adotado e quais são os impactos gerados para a sociedade.

A justificativa para tal comparação é que esses países estão mais avançados nesta discussão com relação ao Brasil que começa a sua proposição sobre o assunto no Congresso Nacional, visto o caso de adoção do direito ao esquecimento na internet na Espanha, por exemplo.

O processo de regulação da internet e do direito ao esquecimento tem instituído seu debate desde o princípio deste século. Em sua maioria, essa regulamentação concerne a elaboração de regras para problemas práticos como a violação de direitos fundamentais e do comércio na rede.

Na União Europeia uma proposição legislativa foi lançada pelo parlamento europeu em 25 de janeiro de 2012 sobre o tema do direito ao esquecimento. Segundo E. Lima (2012), no período de discussão para a implementação da legislação, já haviam esforços da Comissão Europeia em tornar esse direito mais claro, incluindo a temática da privacidade na rede. A iniciativa foi registrada na diretiva COM/2010/2012, da seguinte maneira:

o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, por exemplo, do tratamento baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o consentimento ou quando o período de armazenamento tiver acabado.” (LIMA, 2012)



A tendência observada para a proteção do indivíduo, na instância jurídica está pautada portanto na ideia de privacidade nos países membros da União Europeia. Para a regulação desse direito, observa-se que a criação de leis de proteção de dados tem sido a solução aplicada nos países, nos casos selecionados. No caso europeu, o processo de discussão da privacidade digital foi realizado durante 4 anos. Em 4 de maio de 2016, o texto oficial da política de proteção de dados pessoais foi publicada.

De acordo com esta lei, o “direito ao esquecimento” sob a forma de exclusão de informações em meios digitais, foi concebido aos cidadãos sob as seguintes diretrizes, de acordo com a análise de Cardoso e Pimentel (2015, p.52):

No Parlamento europeu, por sua vez, o direito ao esquecimento vem definido em um projeto de regulamentação legal como uma garantia de que todo cidadão deve possuir diante dos provedores de acesso à Internet o direito a ver retirados dados pessoais que já não mais sejam necessários para os fins pelos quais foram coletados ou processados; ou quando as pessoas sobre as quais as informações foram veiculadas expressam que não consentem com a permanência das informações na rede; bem como quando simplesmente as pessoas se opuserem com a publicação de dados que lhe digam respeito em razão de alguma inconveniência, ou, por fim, quando determinado fato veiculado não mais condisser com os tempos atuais diante da perda da verossimilhança.

A chamada legislação europeia de proteção dos dados pessoais é composta pelo a) regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, b) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho e c) Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho. (ROSENVOLD, 2016)

Para Rosenvald (2016), a legislação vai além do estabelecimento do direito ao esquecimento. O pacote de diretrizes acima citados, são referentes à proteção dos dados e das pessoas em três dimensões: tratamento de dados pessoais, tratamento de dados pessoais por parte de autoridades competentes para tratá-las para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais.

A terceira dimensão trata da utilização de dados caracterizados como registros de identificação dos passageiros. Nesta perspectiva o objetivo é a aplicação das normas para efeitos de prevenção, detecção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. (ROSENVOLD, 2016)

A seção 3ª do regulamento 2016/79 UE trata do direito ao esquecimento e concomitante apagamento da informação da rede. Rosenvald (2016) seleciona algumas das situações expressas pelo regulamento em que a legislação prevê a aplicação do “direito de ser esquecido” nos seguintes casos:

a) os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou o seu tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados satisfeitos determinados pressupostos; c) O titular opõe-se ao tratamento e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento.

Depreende-se do trecho destacado por Rosenvald (2016) que a lei possui um caráter que dá autonomia ao cidadão de decidir sobre o tratamento de seus dados. Para esse desempenho, a legislação traça as diretrizes, dando a eles esse poder.

A legislação ainda prevê um limite para o tratamento de dados, diante das seguintes condições, expostas por Rosenvald (2016) em seu artigo “Do direito ao esquecimento ao direito de ser esquecido”, a regulação estabelece os seguintes critérios:

- a) o titular contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão; b) o tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização; c) o responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Na regulação europeia que trata sobre os dados pessoais, há a abertura nos artigos 16 e 17 do regulamento 2016/79 sobre a modificação de informações consideradas inexatas. De acordo com esse fato, o indivíduo pode, além de ter acesso aos dados inexatos, completá-los, além de requerer sua exclusão.

Nos casos expostos sobre as formas de aplicação do direito ao esquecimento nos países da União Europeia e dos EUA, observam-se diferenças. O direito ao esquecimento não possibilita apagar a história do indivíduo, mas sim a utilização de fatos antigos no presente ou de fatos que gerem desconforto ao indivíduo.

A dificuldade em estabelecer limites de utilização do direito ao esquecimento está no estabelecimento de métricas objetivas, que permitam o equilíbrio entre a privacidade e a liberdade de expressão, na utilização desses fatos. O modo de utilização, como demonstra Rosenvald (2016) é determinante para esse resultado.

### 3.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça julgou em 2013 duas requisições que tratavam sobre o direito ao esquecimento. São dois famosos casos de crimes que ocorreram no passado onde o envolvido e familiares da vítima pediram a concessão desse direito com o objetivo de retirar o conteúdo da mídia televisiva.

O primeiro caso refere-se a um crime ocorrido em 1993, que ficou conhecido como chacina da Candelária. Neste caso, o direito ao esquecimento foi aplicado em favor de um homem inocentado da participação da chacina. Ele teve seu nome vinculado ao crime, mesmo após ser esclarecida sua inocência, na exibição do programa de televisão Linha Direta.

O segundo caso, também envolveu a aparição pública por meio televisivo no programa Linha Direta. O crime cometido contra a jovem Aida Curi<sup>1</sup> também veiculado midiaticamente pelo programa Linha Direta, teve o pedido de esquecimento negado. A decisão por parte da corte entendeu que o tempo conseguiu tirar o caso da memória da sociedade e por consequência, também teriam sido abrandados os efeitos sobre a honra e dignidade daqueles que entraram com o pedido, neste caso, seus familiares.

A *Global Freedom of Expression* é uma iniciativa da *Columbia University* que objetiva compreender normas e instituições nacionais e internacionais para a proteção do livre fluxo de informação e de expressão no mundo. A organização possui um banco de dados global que analisa a jurisprudência de casos que ganharam notoriedade em todo o mundo, acerca da Liberdade de expressão. Com o apoio de peritos internacionais, são realizadas análises e divulgadas tendências globais sobre esses assuntos.

A centralização do trabalho desenvolvido pela organização está no monitoramento das instituições de Justiça e suas ações frente os inquéritos, sendo assim, visa determinar como essas instituições estão referenciando normas e padrões internacionais quanto a temática da liberdade de expressão.

Sobre o caso Aida Curi, a *Columbia Global Freedom of expression*. (2013, tradução nossa) realizou a seguinte análise:

A decisão do Tribunal expande a liberdade de expressão, protegendo a liberdade de informação no domínio público. A decisão do tribunal para manter a liberdade de informação e significado histórico sobre o direito do indivíduo a ser esquecido (em algumas circunstâncias) protege a capacidade da mídia para compartilhar informações com o público.

A aplicação do direito ao esquecimento, nesse caso, no sentido de impedir que fatos antigos sejam utilizados no presente e venham a causar transtornos é o mais antigo que buscou na Justiça esse direito. Por ter sido veiculado na TV existem diferenças nos impactos e aplicações deste direito nesse meio se comparado à internet, âmbito de investigação deste trabalho. Mas, por se tratar de um veículo midiático, as discussões em torno destes casos podem ser considerados como origem da discussão do direito ao esquecimento no no Brasil e parâmetro para comparar a outros meios.

O Relatório de transparência do *Google*<sup>2</sup> revela que o Brasil é o segundo país que mais solicita judicialmente a retirada de conteúdo dos serviços da empresa, requisitados pelo governo,

---

<sup>1</sup> Aida Curi ficou conhecido como o fim da inocência do bairro de Copacabana. A jovem foi levada à óbito e jogada da sacada de um prédio após ser vítima de tentativa de estupro e espancada até a morte em 14 de julho de 1958. O caso foi reconstituído pelo programa da Rede Globo Linha Direta <http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>

<sup>2</sup> O Relatório de transparência do Google 2015. Acesso em: <<https://www.google.com/transparencyreport/?hl=pt-BR>>

ficando atrás apenas dos EUA no ranking de pedidos. Entre os pedidos brasileiros, um terço é motivado sob a justificativa de difamação. Só em 2015, 230 pedidos foram justificados por difamação, seguidos por 102 de privacidade.

No âmbito de retirada de conteúdo da internet e aplicando a ideia de autonomia do indivíduo em requerer esse direito ao esquecimento, encontra-se o caso do senador Aécio Neves, de 2015.

O caso Aécio teve seu pedido de retirada de mecanismos de busca negado pelo Tribunal Civil do Estado de São Paulo. O senador alegou que os dados se configuravam como de difamação de sua pessoa. O conteúdo para a remoção tratava-se de uma notícia que continha informações investigativas que o acusava de cometer desvio de verba, que ao final das investigações, foi revelada como falsa. O reclamante pediu no entanto, que a empresa Google retirasse a informação, pois causaria prejuízo a sua reputação e imagem já que a notícia era falsa, sobretudo no período onde disputava as eleições presidenciais.

A Justiça entendeu neste caso, que o site de buscas se caracteriza apenas como um intermediário que armazena e organiza a informação. É responsável por dar acesso a conteúdos disponíveis na rede, portanto não seria responsável pela produção do conteúdo identificado pelo senador. Por esta razão, não seria obrigado a retirar ou apagar a informação.

Não sendo obrigado a retirar o conteúdo, a única possibilidade analisada pela *Columbia Global Freedom of expression*. (2013) indica que “É verdade, no entanto, que o artigo 19 da Lei Federal 12.965/2014 informa regras em que os provedores de internet poderiam ser responsabilizados se, uma vez ordenada judicialmente a retirar determinado resultado, recusarem-se a cumprir a ordem.”

A desindexação de conteúdos já é prevista no Marco Civil da internet, como mostrada na análise do caso do senador Aécio Neves. O termo direito ao esquecimento não está presente na legislação, mas a retirada de conteúdos prevista na lei pretende proteger os usuários de casos de abuso mediante análise do judiciário, a partir de sua interpretação, principalmente em casos de vingança pornográfica ou crimes contra a honra. Para esclarecer as regras da retirada de conteúdo ficam estabelecidas no Art. 19 diretrizes sobre a retirada e a responsabilização.

Na seção III da lei 12.965, a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros prevê que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo infringente.

A Lei 12.965/2014 assegura ainda a possibilidade de ressarcimento em decorrência de infração contra à honra, à reputação e direitos de personalidade, da seguinte maneira:

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Já o Artigo 20 da lei do MCI trata da notificação ao usuário que tiver seu conteúdo indisponibilizado na rede. De acordo com a Lei 12.965 de 2014, o provedor deve comunicar quais são os motivos e informações relativas à indisponibilização de conteúdo, “com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo”.

Segundo matéria do jornal Folha de São Paulo de 2014, com relação à criação e permanência do artigo 19, a gênese do mesmo foi a pressão exercida pelos congressistas brasileiros. “Os políticos fizeram questão de incluir um item que deixasse claro o procedimento judicial a ser seguido para a remoção rápida da internet de conteúdo que considerarem ofensivo.”

O direito ao esquecimento no Brasil, enquanto orientação doutrinária foi divulgada em março de 2013 na VI Jornada de Direito Civil com o “Enunciado 531”. A jornada faz parte de uma iniciativa promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJE/CJF) e refere-se ao artigo 11 do Código Civil da seguinte maneira:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013)

Por se tratar de uma redação genérica, o texto não obriga juízes a seguir a recomendação. No entanto, pode auxiliar na fundamentação de decisões e estimular pedidos para apagar informações e dados históricos, por exemplo. Ele se baseia na interpretação do Código Civil, texto que define as infrações penais brasileiras.

O debate sobre a implementação deste direito, por meio do Poder Legislativo, vem sendo acentuado em vista do número de projetos que propõe sua adoção. As justificativas para sua regulamentação na forma da lei, e em alguns casos, alteração expressa aos artigos do MCI e seus princípios, é o campo de interesse desta monografia.

Algumas organizações da sociedade civil, preocupadas com esse debate, lançam seu olhar sobre a problematização, que já como mencionado anteriormente, refere-se à duas questões básicas: os direitos fundamentais dos indivíduos enquanto a esfera da dignidade humana, no sentido de proteção individual e proteção das informações pessoais. A outra questão, e não menos importante, é o direito à informação e liberdade de expressão caracterizados pelo interesse público na informação.

A Artigo 19<sup>3</sup> lançou um relatório que evoca a importância de incluir o direito à liberdade de expressão na discussão. Fica expresso em seus objetivos, a investigação sobre outros direitos fundamentais caso o direito ao esquecimento seja regulamentado.

Caso o direito ao esquecimento seja reconhecido pelo legislativo, a organização publicou ainda diretrizes, no intuito de propor um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos neste contexto. No relatório há ainda um alerta sobre a importância de definir quais garantias substantivas e processuais deveriam ser colocadas em prática para proteger o direito à liberdade de expressão, com o reconhecimento do direito ao esquecimento no país.

A organização chama atenção para o risco do direito ao esquecimento poder retirar da rede informações que podem ser irrelevantes e banais para alguns, e extremamente relevante para outros. Seria o caso por exemplo dos historiadores, arquivistas e bibliotecários que usam a informação como instrumentos efetivo para seus trabalhos. (ARTIGO 19, 2016)

Alguns documentos como decisões judiciais, decretos de falência entre outras modalidades de informação são importantes para a construção da memória coletiva, a partir de arquivos de jornais, por exemplo, se fazem importantes a sua permanência e livre acesso a diversas informações. (ARTIGO 19, 2016)

No entendimento da Revista Artigo 19 , quando informações verdadeiras, mas embaraçosas são omitidas, o risco de se estabelecer censura é iminente ao processo, como fica expresso no trecho do relatório:

Consequentemente, seria simplista supor que, só porque a informação é sobre uma pessoa específica e antiga, deveria, portanto, ser excluída ou desindexação dos resultados de pesquisa. Na sua essência, o "direito ao esquecimento" envolve tornar certas informações sobre os indivíduos mais difíceis de encontrar, mesmo que sejam informações legitimamente de domínio público por décadas. Quando indivíduos têm o poder de esconder informações embaraçosas, mas verdadeiras sobre eles, o potencial para o abuso se torna claro. (ARTIGO 19, 2016, p.5)

Dar ao indivíduo o direito absoluto de gerir informações sobre ele, a torna uma propriedade, quando, uma mesma informação pode ser pertencente a terceiros e caracterizar-se como de interesse público. Significa dizer que um indivíduo não deve ter o poder de restringir uma informação sobre ele a partir da construção de terceiros, exceto quando essa informação causa prejuízos contra sua honra, à vida privada ou se estabeleça como difamatória.

A partir deste exposto é importante ressaltar o que a Organização entende sobre o controle final das informações pertencerem ao indivíduo, se torna uma decisão auto-centrada e

---

<sup>3</sup> Artigo 19 - "Direito ao esquecimento": Lembrando da liberdade de expressão. Acesso em:<  
<http://artigo19.org/?p=8938>>

além disso, ignora o direito mais amplo do público em ter acesso à informação (ARTIGO 19, 2016).

A desindexação de listas, no caso dos buscadores de internet, seria uma forma de maior restrição à liberdade de expressão. Isso porque, hoje no Brasil, já se encontram alternativas que poderiam rebater informações protestadas por meio do direito de resposta. Assim, o envolvido tem a chance de corrigir erros factuais sem, no entanto impedir a localização da informação para outras pessoas (ARTIGO 19, 2016).

A organização problematiza ainda a adoção deste direito com relação ao caminho que associa o direito ao esquecimento com as leis de proteção de dados. Neste caso, o problema incide na atual autonomia dada aos provedores de julgar os pedidos de retirada. Não existem garantias sobre os critérios de imparcialidade, o que leva a pensar nos impactos dessa ação na liberdade de expressão, por exemplo. Apesar disso, esse mecanismo é de fato um caminho possível para a remoção ágil de conteúdos abusivos que prejudiquem o usuário nas instâncias da intimidade e honra. Mas sem o aval de uma instância judicial, que de fato pode analisar e ponderar a dimensão dos direitos em questão se torna um risco.

Nesse sentido, a organização propõe duas ações viáveis para pensar sobre a permanência ou não da informação nas listas dos buscadores: Recorrer aos tribunais, que são capazes de definir se ela pertence ao interesse público ou outra justificativa e ainda se a requisição contra os provedores ou buscadores não afeta negativamente a liberdade de expressão.

A Revista Artigo 19 lançou como contribuição, para a análise da aplicação do direito ao esquecimento, caso seja reconhecido, uma sugestão de análise. Ocorre a partir de três fatores determinantes: legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Para tanto, foi proposto um método de avaliação para os casos, chamado de teste das sete partes. A ideia inicial é uma sugestão de utilização dessas medidas para os tribunais. O objetivo do teste é propor uma reflexão dos casos quanto o balanceamento entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. O método do teste consiste em analisar cada caso sob a seguinte ótica:

(a) se a natureza em questão é de natureza privada, (b) se o requerente tinha uma expectativa razoável de privacidade, (c) se as informações em causa são de interesse público, (d) se as informações em causa referem-se a uma figura pública, (e) se a informação é parte do registro público, (f) se o requerente demonstrou danos substanciais, (g) quão recente é a informação e se mantém o valor do interesse público (ARTIGO 19, 2016, p. 23).

A Revista Artigo 19 recomenda, portanto, após o enunciado das diretrizes e em seu relatório sobre a temática, que sejam utilizadas outras formas de balizar as questões referentes ao uso da informação na internet que gere transtornos aos usuários e diretamente envolvidos na informação.

Poderiam ser aplicadas, por exemplo, as leis que já existem sobre difamação e privacidade nos termos de utilização e privacidade dos sites, a partir de negociação. Seriam essas medidas suficientes no entendimento da organização Artigo 19, ao invés do reconhecimento deste do direito ao esquecimento na legislação brasileira.

É importante ressaltar também uma peculiaridade histórica entre o direito ao esquecimento e a realidade Latino Americana, como destaca Bertoni (2014). Nesta realidade, o direito ao esquecimento se tornaria um mecanismo que vai de encontro com toda a discussão dos países latinos pela recuperação da memória e da verdade, em consequência da obscuridade das ditaduras instaladas, inclusive no Brasil. Ele critica que a imposição deste direito na América Latina se tornaria uma ofensa em comparação com seus esforços pela busca da verdade.

Foi abordado neste capítulo que a recomendação pela adoção do direito ao esquecimento no Brasil inicia seu processo de discussão na VI Jornada do Direito Civil, enquanto recomendação doutrinária. Isso quer dizer que o assunto foi discutido e como colocado no enunciado 531, pode ser concedido dando ao indivíduo o direito de abster informações que causem transtorno, da circulação pública de fluxos e isso pode incluir essa aplicação na internet.

Por outro lado, a reflexão da organização da sociedade civil Artigo 19, que preocupa-se com a liberdade de expressão na adoção desse direito, recomenda a utilização dos mecanismos já em disposição para a resolução. Ou ainda, caso seja reconhecido, a sua utilização deve ser rigorosa ao refletir uma série de critérios que possam coibir o abuso e censura.



## 4 A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

Em 23 de Abril de 2014 por meio do decreto lei número 12.965, incorpora-se à CF 1988 o Marco Civil da Internet que afeta a noção do Direito à Comunicação no país por inserir na legislação brasileira, uma lei específica sobre princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários e provedores de internet no Brasil.

O MCI relaciona-se com o Direito à comunicação estabelecido na CF 1988 em diferentes pontos, como por exemplo o que disciplina nos seguintes artigos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede. (BRASIL, 1988)

A adoção de uma legislação específica para a internet é importante para que as normas de governança desse meio estabeleçam não somente os direitos dos usuários e empresas, mas também os limites para a exploração comercial e uso das redes pelos agentes econômicos e a vigilância dos governos. Além disso, defende o direito civil da liberdade de expressão em consonância com o que está estabelecido na Constituição.

A consonância da lei com outras normas que se relacionam com o direito à comunicação, como os direitos do consumidor, a preservação de ambiente concorrencial, das diversidades culturais regionais, sociais, econômicas e políticas no país, faz toda diferença no processo democrático e na garantia dos direitos presentes no artigo 5º já citado neste trabalho.

### 4.1 O PROCESSO DEMOCRÁTICO DE APROVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MCI

O Marco Civil da Internet teve seu primeiro projeto de lei exposto em 2009. Após inúmeras discussões, o novo projeto de lei foi apresentado pelo Executivo como PL 2126/2011 em 2011.

Em 2013 um fato mudou as perspectiva sobre a agilidade na aprovação da lei que mais tarde seria sancionada como o Marco Civil da Internet. As denúncias de Edward Snowden sobre a invasão da NSA (Agência de Segurança Nacional Americana) à privacidade dos e-mails da presidenta Dilma Rousseff marcou o contexto da aprovação da lei. Em 2014, passou a valer no

Brasil a carta básica para a internet. O país se destaca pelo pioneirismo em estabelecer a lei que rege os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede em território nacional. A aprovação da lei se instala como uma forma de retomar a confiança do país após o momento de fragilidade da proteção das informações.

A participação social foi um dos pontos diferenciados da elaboração da lei. Pela primeira vez, o país abriu para consulta e edição pública o processo de argumentação, comentário e justificativa de cada parágrafo da lei em uma plataforma digital. Desse modo, a população, empresas do setor de telecomunicação e internet e instituições pudessem se posicionar diante da proposta legislativa. A plataforma de participação foi hospedada no site Particpa.br, permitindo que a discussão sobre a internet acontecesse na internet.

Embora a lei tivesse sido aprovada em 2014, o processo de regulamentação realizado pela presidenta Dilma Rousseff, que definiu os parâmetros de aplicação da lei, levou dois anos até ser decretado no último dia de seu mandato, antes do afastamento para o julgamento do processo de impeachment. Esse ato demonstra a importância dada à regulamentação dessa lei e a valorização desses direitos conquistados pela lei 12.965 de 2014 pelo governo Dilma.

Politicamente, a aprovação da abertura do processo de impeachment foi possível a partir da organização entre a oposição, liderada pelo PSDB, e ex-aliados do governo Dilma, representado pelo PMDB de Eduardo Cunha, na época presidente da casa e articulação do então vice-presidente Michel Temer, que assumiu o cargo diante do processo de afastamento de Dilma Rousseff.

Diante desse cenário, aprovado o afastamento inicial por 180 dias, a então presidenta acelerou o processo de alguns decretos antes de deixar o governo por este período. Entre os decretos aprovados, estava o que regulamenta o Marco Civil da Internet, publicado em uma edição extra do diário oficial no dia 11 de maio, um dia antes da aprovação final do julgamento pró-impeachment na Câmara dos Deputados. O Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 trata portanto:

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. (BRASIL, 2016)

O Decreto normatiza portanto dois aspectos bastante polêmicos: a neutralidade de rede e a guarda de dados dos usuários. O princípio da neutralidade, contido na Lei nº 12.965 de 2014, em seu 9º artigo disciplina o tratamento isonômico dos dados de internet sem discriminação de conteúdo, destino, origem, serviço, terminal ou aplicação ou de declínio da velocidade, deve preservar o caráter público e irrestrito da internet no país, de acordo com o Art. nº 3 do Decreto

8.771. Na regulamentação do Art. 9º da Lei nº 12.965, estão ainda expressos no § 3º que é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto na lei.

No entanto a discriminação ou a degradação do tráfego poderão ser realizadas de forma excepcional e só poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis a prestação do serviço ou priorização do serviço de emergência.

O Decreto define ainda a responsabilização daqueles que promovem atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento de manterem a estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade das redes que lhes competem. Para isso, está disposto no decreto a obrigatoriedade desses responsáveis de providenciarem rotas alternativas em caso de congestionamento de redes e controle de ataques de negação de serviços, por exemplo. Tudo isso, com a fiscalização e apuração de infrações por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com apoio as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet (CGIbr).

E ainda fica estabelecido no decreto sobre neutralidade de rede, o seguinte artigo:

“Art. 9º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:  
 I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;  
 II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou  
 III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.”  
 (BRASIL, 2016)

O estabelecimento deste artigo criminaliza portanto as práticas das operadoras de serviço de internet chamadas de zero rating, onde o pacote de vendas do serviço de internet não cobraria o acesso do usuário a um determinado site ou rede social, por exemplo. Ainda fica estabelecido a não diferenciação do tráfego de dados e o preço pago para acessar diferentes tipos de mídias por exemplo. Esse tópico da legislação, que defende o direito do usuário de ter acesso sem diferenciação do tipo de serviço, protege indiretamente a liberdade de expressão de seus usuários ao permitir que tenham acesso de forma igual a diferentes sites e obtenha informação diversificada.

Fica disposto ainda no decreto a responsabilidade dos provedores na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, que devem ter controle estrito e mecanismos para monitorar os responsáveis que terão acesso a esses dados, no intuito de manter a segurança.

A segunda medida que regulariza a questão da segurança dos dados pessoais dos internautas, e com isso a privacidade, fica expressa no §2 do Art. 13 do decreto. Neste parágrafo fica estabelecido que os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade

possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos assim que forem finalizados a necessidade de seu uso ou quando encerrado o prazo de determinação legal.

Os dados pessoais são, de acordo com o Decreto os números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.

Por fim, fica a cargo da ANATEL a propriedade de regular, fiscalizar, e apurar infrações nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata da organização dos serviços de telecomunicações; E ainda, a cargo da Secretaria Nacional do consumidor atuar sob as condições da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O processo de discussão para a aprovação desse Decreto por meio de consulta pública, que aconteceu em plataforma online do Ministério da Justiça, teve o mesmo caráter de participação da sociedade civil e empresas do setor de comunicações, assim como no processo do Marco Civil.

#### 4.2 OS PRINCÍPIOS DO MCI

A lei do Marco Civil da internet é parte fundamental da discussão deste trabalho. Por ser a legislação que trata desse importante meio que impacta a vida das pessoas, inclusive nas formas de obter informações, a legislação também é capaz de possibilitar a implementação de direitos civis ao propor diretrizes que protejam os cidadãos.

O MCI está baseada em três princípios fundamentais: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão, distribuídos nos 32 artigos da Lei nº 12.965 de 2014. O tema da neutralidade de rede foi um dos mais discutidos ao ser estabelecido na lei. A questão envolve diretamente a prestação de serviço dos provedores de internet, contrariados pela decisão que impede por exemplo a discriminação de conteúdo e uso de dados de um serviço em detrimento de outro. Encontra-se tal determinação em seu Art. 9º.

Estabelecida a neutralidade de rede no MCI, as empresas não poderão vender pacotes de internet com preço diferente para cada tipo de serviço, como planos que incluem só acesso a email e não permite acesso a vídeos, por exemplo, nem tampouco diferenciar a velocidade da conexão para acesso a serviços diferentes.

A privacidade é outra questão garantida pela lei e neste sentido, estão envolvidas ao menos duas questões. A primeira versa sobre a guarda de dados de acessos dos usuários que agora passa a ser obrigação dos provedores. O provedor de conexão deve manter guardado esses dados por pelo menos um ano. Já os provedores do tipo site, como Google e Facebook, por serem estrangeiros, devem guardar os registros por 6 meses. Essa medida visa ajudar investigações de crimes cometidos na rede.

A segunda perspectiva adotada pela lei sobre a privacidade do usuário fica expressa no artigo 7. Ele determina que os contratos com as prestadoras de serviço devem ser claros e completos na informação de questões que envolvam a proteção dos dados, sua coleta, armazenamento, tratamento e proteção. Além disso, é proibida o fornecimento de dados a terceiros.

#### **4.2.1 Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet**

A liberdade de expressão, como já mencionado, é base adotada pela lei do Marco Civil da internet. Como parte essencial para a investigação da hipótese e do problema expresso neste trabalho, esse princípio receberá um capítulo a parte do que é determinada pela CF 1988.

A criação e aprovação da lei do MCI é uma afirmação dos direitos fundamentais dos brasileiros na internet. Da forma como a legislação está disposta hoje, não é caracterizada por uma perspectiva criminal e sim da defesa e tutela de garantias já conquistadas na CF 1988 e que se estende à vida em rede online. (SOUZA, 2015)

A investigação sobre o direito ao esquecimento nos PLs 1589/2015 e 7881/2014, que visam alterar a lei 12.965 de 2014, também terão nos conceitos definidos na lei do Marco Civil da Internet para liberdade de expressão base para a análise que leva ao entendimento de como eles alteram o MCI.

De acordo com Souza (2015) a liberdade de expressão foi tratada de forma especial no MCI, já que o termo aparece em cinco momentos chave na lei que destacam essa importância, que não está somente na frequência com que aparece, mas na qualidade com que foi tratada no decorrer da lei.

Para os fins dessa investigação, em consonância com a proposição de Souza (2015), serão utilizados três dos aspectos a serem comentados ao decorrer deste capítulo. São essas instâncias da liberdade de expressão, que aparecem no MCI enquanto: Princípio e garantia; acesso à rede; responsabilização de infrações.

A liberdade de expressão enquanto fundamento dessa lei aparece em seu 2º artigo e determina o respeito deste direito fundamental. No art. 3º do MCI fica expresso: “A disciplina do uso de internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

Já no art. 8º a ideia da liberdade de expressão e do direito à privacidade aparece atrelada ao direito de acesso à rede, enquanto condição estabelecida pela lei:

[...]a composição de interesses que marca o processo legislativo não se evidencia apenas em dispositivos específicos que busquem diretamente atingir uma ou outra atividade. Muito ao reverso, em artigos essencialmente principiológicos, como o art. 8º, ao afirmar que a liberdade de expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à

rede, o Marco Civil busca evidenciar um equilíbrio que atinge a todos os setores (SOUZA, 2015, p. 20).

No art. 8º a liberdade de expressão aparece como condição essencial de acesso à rede. Souza (2015) evidencia no trecho que a forma como este artigo foi construído, ressalta o caráter equilibrado proposto para a garantia da liberdade de expressão. O equilíbrio consta principalmente na ideia de que sejam respeitados os interesses multissetoriais no direito de acesso à rede de internet. Essa forma de delineamento do acesso só foi possível graças à participação desses multi setores na elaboração e discussão da lei.

A liberdade de expressão aparece também em outros momentos no MCI como demonstrado na seção sobre a responsabilização de terceiros e as consequentes responsabilizações em decorrência de infração na internet.

Logo no enunciado do Art. 19 se expressa a defesa da liberdade de expressão pelo fato da responsabilização do provedor ocorrer em casos específicos quando não são cumpridas as ordens judiciais de retirada de conteúdo. E ainda, que essa retirada só é obrigatória mediante a interpretação em juizado, o que pretende coibir os abusos e censura, conforme Souza (2015, p.20) :

Sabe--se que diferentes regimes de responsabilidade podem gerar distintos impactos no modo pelo qual a liberdade de manifestação do pensamento é exercida. Um sistema de responsabilidade objetiva, por exemplo, ao tornar o provedor de aplicações diretamente responsável pelo conteúdo exibido, incentiva o dever ativo de monitoramento e exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos.

Diante do exposto por Souza (2015), entende-se a importância dada à liberdade de expressão de ter declarado na lei 12.965, de forma objetiva, as formas de responsabilização dos provedores com relação aos conteúdos infringentes. Essa medida evita que os provedores, enquanto meios, se tornem vigilantes e utilizem a censura antecipada de conteúdos, retirando da rede informações, de forma abusiva em detrimento do risco de serem responsabilizadas por eles. Entrevista realizada com a membro do Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, ao responder sobre como o MCI pode proteger a liberdade de expressão na internet, Teffé (2016) dispõe sobre a importância da liberdade de expressão no MCI, da seguinte maneira:

Uma leitura aprofundada dos dispositivos da Lei deixa claro que[...] Este entendimento toma como referência a doutrina de direito público que afirma que as liberdades de informação e de expressão, por servirem de fundamento para o exercício de outras liberdades, deveriam desfrutar de uma posição de preferência em relação aos demais direitos fundamentais individualmente considerados.

Entende-se que o legislador teria realizado no texto constitucional uma ponderação *a priori* em favor da liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento. Fundamenta-se esta visão essencialmente por meio de três argumentos: (i) historicamente, o Brasil seria marcado por períodos de séria repressão à liberdade de expressão; (ii) a liberdade de expressão seria o pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, ou seja, o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependeria da livre circulação de fatos, informações e opiniões, numa visão alargada da cidadania; e (iii) a liberdade de

expressão seria indispensável para o conhecimento da história, o progresso social e o aprendizado das novas gerações.

Ao analisar os cinco momentos em que a liberdade de expressão aparece no MCI, Souza (2015) torna possível entender que a liberdade de expressão foi um elemento chave em toda a lei. Desta forma, percebe-se que a afirmação desse e de outros direitos humanos na lei é uma preocupação em detrimento das formas que podem cercear esse caráter na chamada Constituição da internet.

Ao mesmo tempo que a internet possibilita a facilidade de acesso à informação, o cerceamento e a censura também são riscos eminentes do acesso. Essa tecnologia está em permanente avanço, mas tem na lei do MCI diretrizes que orientam para a manutenção da liberdade de expressão no país.

As demandas sociais de retirada de conteúdo e outras situações demonstram que a aplicação e defesa da liberdade de expressão sempre terá um novo desafio. Cabe portanto ao judiciário tutelar essas demandas na medida em que seja respeitado o valor de liberdade imposto na lei, após amplo debate multissetorial na sua formulação.

#### **4.2.2 Previsões de retirada de conteúdo de acordo com o MCI**

A retirada de conteúdo da rede de internet em face do direito ao esquecimento foi problematizada nos capítulos anteriores e reitera a questão do limite entre o esquecimento e a liberdade de expressão. O MCI já prevê a retirada de conteúdo em situações específicas. A extensão da desindexação da informação de forma desordenada pode causar prejuízo à memória, história de um país e esconder fatos do passado que são de interesse público.

É previsto na Lei 12.965 em seu art. 7º a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Fica ainda resguardado pelo inciso X deste artigo que, ao encerrar uma conta em uma rede social ou serviço na Internet, o usuário fica apto, nas medidas da lei, à solicitar que seus dados pessoais sejam excluídos de forma definitiva.

Neste sentido, observamos que há na legislação brasileira uma ideia de autonomia quanto à sua privacidade no que se refere ao limite do tratamento de seus dados pessoais ao encerrar um serviço na rede.

O Marco Civil da Internet já prevê a retirada de conteúdo da rede, de acordo com algumas especificações. Essa questão está expressa na seção III da Lei, que trata Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros.

No art. 18 é esclarecido que o provedor de internet não será responsabilizado pelo conteúdo infringente gerado por terceiros. Essa responsabilização só será acarretada ao provedor

se este não cumprir as exigências que viabilizem a determinação judicial, dentro do prazo, para a retirada do conteúdo infringente.

Já o art. 19 assegura que o provedor só será responsável pelo conteúdo gerado por terceiros se após o pedido judicial não retirar o conteúdo infringente. Essa objeção é assegurada no artigo com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e impedir a censura.

Ainda no artigo 19, em seu § 3º a lei determina que as causas que possibilitam o ressarcimento por danos causados contra a honra, reputação ou direitos de personalidade, a partir de conteúdos disponibilizados na internet, e consequente indisponibilização do mesmo podem ser requeridos em juizados especiais.

Assim, observamos que a lei já traz mecanismos para o enfrentamento de crimes contra o direito à personalidade e retirada de conteúdos infringentes mediante a interpretação de um juiz. Observa-se que a abertura desse processo em juizados especiais tem um caráter de acelerar o processo decisório, diminuindo os danos por exemplo, contra a personalidade ou honra de um indivíduo. Neste quesito, a lei está de acordo com a velocidade e dinamicidade da internet.

Na sequência, o Artigo 20 trata da informação ao usuário sobre a retirada do conteúdo da plataforma, que deve ser justificada a motivação da retirada pelo provedor, de modo que o usuário tenha respaldo de informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

A lei estabelece ainda que o provedor tem o dever de avisar, nas condições da lei, ao terceiro o motivo pelo qual o conteúdo foi retirado, no art 20:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário. (BRASIL, 2014)

Desta forma, é possível observar que a liberdade de expressão continua garantida, mesmo com a retirada, de modo que permite ao terceiro argumentar e questionar a ordem judicial e ter direito à ampla defesa.

De acordo com o exposto neste capítulo o MCI protege a intimidade e a vida privada do indivíduo, bem como prevê o ressarcimento de crimes contra o direito à personalidade e honra dos usuários. A forma como isso é garantido preocupa-se com a manutenção da liberdade de expressão enquanto princípio, fundamento e garantia.

Nos termos da lei, o usuário possui também respaldo para limitar o uso de seus dados após encerrar um serviço que os utilize na rede, mediante a condição da guarda de dados obrigatória prevista na lei.



Inerente à retirada de conteúdo presente na Seção III da Lei 12.965 está expressa a garantia da liberdade de expressão, de modo que, essa retirada de conteúdos infringentes é permitida após análise judicial e consequente pedido que parte dessa ordem.

## 5 PLS QUE ALTERAM O MARCO CIVIL DA INTERNET

Desde a aprovação da lei do Marco Civil da Internet, inúmeras propostas surgiram no Congresso Nacional a fim de modificá-lo. Esse processo é natural com diversas outras leis e ocorrem por diversos motivos, como as mudanças na sociedade.

Com relação à regulamentação da internet é mais natural ainda que essa modificação ocorra, devida a volatilidade e obsolescência da tecnologia a cada instante e a também com a presença da internet cada vez maior na vida em sociedade.

Observa-se que a internet é um meio de construção de várias relações entre os diversos grupos de usuários, instituições financeiras, comerciais, entre outros que nela se instalaram. A partir disso, é possível que o modo como entendemos a cultura, a política, a sociedade e a economia seja diretamente afetado por esse modo de construção da sociedade. E não só por isso, mas também pelas lógicas estabelecidas em favor de alguns grupos em relação a outros no âmbito da internet e o acesso à ela.

A diversidade desses grupos na rede, faz com que ela continue com sua característica de liberdade e inclusão, que atrai tantos usuários no mundo. Mas com relação às mudanças que ela trás à sociedade e a possibilidade de exploração de novos mercados, como é o caso dos mercados de dados para pesquisa de consumo, é inegável que devem haver mecanismos de proteção e fiscalização da rede.

As casas legislativas, que são as responsáveis por traçar essas medidas no Brasil, assim como a rede, são compostas por diversos grupos e que nesse âmbito pleiteiam as suas necessidades e desejos, encarnados na figura dos deputados eleitos. Por isso, há a necessidade de discutir a internet nessa esfera do poder e fiscalizar as medidas aprovadas. Deve-se ter especial atenção aos grupos que serão beneficiados e o interesse em aprovar essas leis.

As inúmeras propostas que surgiram para alterar o Marco Civil da internet também possuem seus próprios jogos de interesses. Na medida em que a proposta da monografia é analisar os Projetos de Lei que querem alterar o MCI, até se chegar à instância das temáticas que cercam este trabalho, liberdade de expressão e direito ao esquecimento, e ainda uma visão mais abrangente sobre os interesses dessas mudanças, foram mapeados 40 PLs que alteram o MCI.

Para que isso fosse possível, houve a elaboração da Tabela 1, em apêndice localizada a página 79, que reforça essa percepção de alteração, a ser investigada neste trabalho e que traça a resolução para os projetos que compõe o estudo de caso.

Em primeira instância a sistematização permitiu o entendimento de que a maioria dos PLs em tramitação se preocupam com questões que envolvem a neutralidade de rede, bem como modificar o art 7º da Lei 12.965 de 2014 que trata dos direitos e garantias dos usuários.

A segunda observação é que grande parte das propostas visa o estabelecimento de medidas punitivas mais duras quanto aos crimes que ocorrem na internet. Essa pauta foi tão forte no Congresso Nacional, que uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada, após o requerimento de mais de um terço do total de deputados.

A CPI dos Crimes Cibernéticos, de relatoria do deputado Esperidião Amin (PP/SC) permaneceu por mais de um ano na Câmara dos Deputados, encerrando-se em julho de 2015. Fruto de discussão com diversos setores da sociedade e inúmeras audiências públicas, a CPI gerou 8 Projetos de Lei. O relatório final foi aprovado no placar de 17 a favor contra 9 deputados contrários.

Dentre as propostas em destaque da tabela, está o PL 5130/2016 de autoria do deputado João Arruda (PMDB/PR) propõe a alteração do MCI de forma direta, que ordena que seja alterado o art. 7º com a inclusão do inciso XIV propondo a não suspensão do acesso a qualquer aplicação de internet pelo Estado. Pela proposta, seria retirar da lei parte do poder de bloqueio e suspensão temporária de atividades dos provedores, de acordo com o art. 11 que trata da coleta, armazenamento e tratamento dos dados.

Os constantes casos de bloqueio de aplicativos por meio de pedidos judiciais são realidade no país. As diversas interpretações judiciais atualmente aplicam a resolução do bloqueio em diversos casos como ocorridos com o Whatsapp e facebook. Esse impacto cerceia a liberdade de outros usuários, que não estão envolvidos na investigação, mas acabam recebendo uma medida punitiva em detrimento da punição dedicada ao provedor por algum descumprimento judicial.

Figura ainda entre as propostas de análise deste trabalho o Projeto de Lei 2390/2015 de autoria do deputado Pastor Franklin (PT do B/MG). Ele prevê a alteração da Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990. A proposta visa a criação de um Cadastro Nacional de Acesso à Internet.

A proposição não altera o MCI de forma direta com a mudança de seus artigos mas modifica indiretamente a esfera da liberdade de expressão nele constituída a duras penas. Isso porque ao criar barreiras ao acesso livre da rede por meio da obrigatoriedade de um cadastro, estabelece um empecilho à realização do disposto no art. 2º do MCI. O art. 2º como já explicitado neste trabalho, que estabelece a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento seria colocada em cheque.

O PL determina que os aparelhos que dão acesso à rede sejam modificados com dispositivos que permitam o cadastro, seria vedado o acesso aos que não possuem o mecanismo. Isso mudaria toda a esfera industrial de tecnologia para atender a especificação de uma lei em detrimento de medidas que visam rastrear o usuário antes mesmo da ocorrência de alguma infração na rede.

Para inclusão no Cadastro, o usuário deve fornecer o nome completo, endereço completo, número do documento oficial de identidade e número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, entre outras eventuais informações. Este artifício também pode coibir o usuário de se interessar por acessar a rede, pois o acesso só ocorre mediante a identificação.

É previsão da proposta do Cadastro Nacional de Acesso à Internet o bloqueio aos sites sempre que o usuário for menor que 18 anos ao acessar sites identificados que contenham conteúdo "inadequado". Será exigido ainda a validação do cadastro de usuário a cada nova conexão, burocratizando mais ainda o acesso à rede de internet, de acordo com o PL 2390 de 2015.

A lei não traz em nenhum dos seus tópicos a garantia sobre a segurança desses dados cadastrados. Não especifica e nem explica a necessidade de identificação dos mesmos. Além disso, não é mencionado que esses dados serão vedados apenas para os objetivos da lei. Deixando dúvidas quanto aos fins de utilização dos mesmos.

O cidadão seria obrigado a informar seus dados para ter acesso, mas não seria informado sobre as formas de aplicação do mesmo e sua segurança, como é determinado e garantido pelo MCI.

O bloqueio de acesso do usuário antes da ocorrência de um crime no PL 2390/2015, já se torna uma medida punitiva antes mesmo do crivo judiciário, órgão que de fato poderia impor o limite por meio do bloqueio.

As entraves para o acesso à rede são claras na propostas. As medidas são extremamente restritivas do ponto de vista de acesso e implica diretamente na liberdade de expressão ao tentar dificultar o acesso à rede, ao obrigar que o usuário se identifique com dados pessoais para navegar.

Após essa análise mais abrangente sobre as propostas de alteração, que podem ser visualizadas na Tabela 1 do apêndice (p. 79), chegou-se a dois Projetos de Lei específicos sobre a temática proposta. Para o desenvolvimento do trabalho, em consonância com o problema e a hipóteses apresentada, será utilizado estudo de caso dos PLs 1589/2015 e 7881/2014 por tratarem expressamente do direito ao esquecimento na internet.

O objetivo em entender como o direito ao esquecimento vem sendo tratado pelo Poder Legislativo se faz legítimo no sentido de fiscalizar as atividades desse poder e ainda entender como suas proposições podem impactar no uso da rede a liberdade de expressão, que é fundamento garantia e a base da lei do MCI.

A repercussão dos PLs 1589/2015 e 7881/2014 na mídia, manifestação da sociedade civil organizada sobre os mesmos e o avanço de tramitação desses projetos foram balizados para a

escolha do objeto. Mas principalmente, por caracterizarem de forma específica o direito ao esquecimento enquanto permissão para a desindexação da informação e suas medidas de aplicação, foram relevantes para a escolha destes como estudo de caso.

### 5.1 PL 1589/2015

Há na primeira apresentação da proposta do PL 1589/2015 na Câmara dos Deputados uma tentativa de tornar mais dura, aumentando duas vezes a pena de reclusão disponível no art. 141 do Código Civil, nas penas de crimes que levem à morte cometidos em decorrência do conteúdo disponibilizado na internet. Sua aplicação modifica o MCI propondo a instalação do direito ao esquecimento e o acesso da polícia e MP aos dados pessoais dos usuários de forma indiscriminada.

Ainda na primeira versão da lei apresentada, fazia parte da proposta que crimes contra honra cometidos na internet, que levem à morte de um indivíduo, provenientes de calúnia, difamação ou injúria seriam penalizada com aumento da pena de reclusão em cinco vezes.

Entre um dos pontos mais polêmicos da proposta original estava a responsabilização das infrações cometidas contra a honra no âmbito da internet, que levem a morte, de tentar alterar a lei nº 8.072 de 1990, e incluir essa infração no hall dos crimes hediondos. Ou seja, no âmbito de criminalização mais rigorosa da legislação brasileira. E ainda previa tornar inafiançável “os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima” ao modificar o decreto lei nº 3689 do Código Civil Penal.

No dia 28 de maio de 2015 a proposta foi apensada ao PL 215 de 2015. De iniciativa do deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), esse projeto de lei e os outros apensados (PL 1547/2015, PL 1589/2015 ,PL 4148/2015) tratam da penalização de crimes ocorridos na internet ou a participação desse meio na deflagração de outros crimes.

Em específico, o PL 215 trata do aumento da pena dos crimes contra a honra em um terço se o delito é praticado com a utilização das redes sociais. Com a tramitação dos PLs em apensado fica estabelecido que ele trata a seguinte instância:

Estabelece causa de aumento de pena para o crime praticado por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática, e para o crime contra a honra ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima, e dá outras providências. (BRASIL, 2015)

A partir disso a tramitação do PL 1589/2015 passa a ser realizada em acordo com a tramitação do PL 215/2015. O primeiro parecer de comissões desse apensado ocorreu na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde o relator deputado Juscelino Filho (PRP-MA) proferiu no dia 6 de Agosto de 2015 o Parecer Relator (PRL 2) na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesse parecer o deputado Juscelino Filho votou que as propostas eram constitucionais e não apresentavam vícios legislativos quanto à originalidade e efetividade.

O relator reconheceu neste parecer a necessidade de atualização das penalidades derivadas de crimes ocorridos por meio da internet e destaca que crime de “calúnia, a injúria e a difamação perpetradas pela internet alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas irrigadas por outros meios” devido à dinamicidade da rede.

Reconhece ainda a importância de penas mais rigorosas de crimes contra honra nessas circunstâncias e comenta que a comissão vê com bons olhos a aprovação do PL, mas que essa penalização deva ser ampliada para crimes “virtuais” e “cibernéticos” e não somente contra a honra (BRASIL, 2015, p. 4).

O relator contextualiza ainda na votação que os avanços da informática não foi acompanhado pelo poder legislativo, sobretudo o processo penal, e cita ainda no PLR 2:

São diversos os bens jurídicos que podem ser lesionados pela prática de crimes no mundo virtual: a liberdade, a privacidade e intimidade, e o chamado “direito ao esquecimento”, intimamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana, a honra e o patrimônio, entre outros. Assim sendo, a proteção legal não pode se restringir a somente um ou algum desses âmbitos. (BRASIL, 2015, p. 524)

No substitutivo da primeira votação da CCJ ficou estabelecido quanto a alteração dos art. 10 da lei do MCI, que o acesso aos dados pessoais que trata o artigo poderia ocorrer por ordem judicial ou por ordem de autoridades competentes, como polícia e MP aos dados pessoais e de conexão para investigações criminais. Foi evidenciado que esse acesso deve respeitar o art. 7º da lei do MCI.

E ainda que a guarda de dados referida no art. 13 da lei do Marco Civil da Internet ficaria alterada no parágrafo 5º, desse acesso de dados e guarda de registros que deveria ser aceita somente mediante decisão judicial fica estabelecido que há uma exceção neste ponto. Isso se daria para atender a inclusão do art. 23-A que permite para fins de investigação o acesso das autoridades competentes.

Há ainda a previsão de mudança do título da seção IV, do capítulo III da Lei 12.965. A atual seção é denominada “Da Requisição Judicial de Registros” e passaria a se chamar, pela proposta “Da requisição de Registros”.

Fica estabelecida nesse substitutivo a alteração do art. 19 da Lei 12.965 de 2014. Nessa parte da proposta fica estendido este direito também aos indivíduos que foram absolvidos de crimes, caracterizando assim uma das formas do “direito ao esquecimento”.

A realização dessa retirada de conteúdo fica de acordo com a decisão do juiz que pode ainda pedir a antecipação da tutela existindo forma inequívoca do fato que justifica a retirada. Nessa redação aparece ainda que a orientação de se considerar o interesse da coletividade na disponibilização desta informação, de acordo com a lei “desde que presentes os requisitos de

verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Altera ainda a partir da inclusão do art. 21-A que determina condições punitivas a não ocorrência da retirada de conteúdo a que se refere o art. 19, da seguinte maneira:

Art. 21-A. O provedor de conexão à internet que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis (BRASIL, 2015, p. 527).

Estabelece-se por último que seriam acrescentados à Lei 12.965 os seguintes artigos, 23-A e 23-B:

Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crimes contra a honra praticado por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa (BRASIL, 2015, p. 528).

Durante o processo de tramitação, um interposição de retirada do projeto da pauta do dia no plenário, o deputado Alessandro Molon (REDE/RJ), um dos relatores do MCI conseguiu cancelar a votação do projeto no dia 25 de agosto.

Em Setembro de 2015, o deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) apresentou ao então presidente da casa, Eduardo Cunha um requerimento para que o PL 215 e seus apensados, incluindo assim o PL 1589 de 2015 fosse também apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Com isso, o deputado propõe que seja apreciado pela CCTCI por tratar de assuntos que envolvem a liberdade de imprensa, telemática (Internet), transferência de dados e a informática. Mas até o momento de sua aprovação esse projeto não passou pela CTCI.

Após 7 relatórios da CCJC e vários substitutivos, no dia 6 de outubro de 2015 o texto foi aprovado e fica pronto para votação no plenário. O então presidente da CCJC, deputado Arthur Lira encaminha o substitutivo adotado pela CCJC sobre o PL 215.

No documento fica mantido que a compilação dos Projetos 215/2015, 1589/2015, 1547/2015 que a lei prevê aumento da pena de crimes contra a honra que ocorram com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet. Em casos que esse crime leve à morte de um indivíduo, a pena de reclusão é aumentada em dobro ao que se refere ao art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Fica explícito que quando a ação que ocorra na internet que gere prática de crime contra a honra, a ação policial deve ser responsável por imprimir o conteúdo que contenha as ofensas para legitimar a proposição penal.

É mantida a ideia da primeira proposta que “crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima” com essa redação, se torne inafiançável ao acrescentar o inciso IV ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Já a capacidade de tornar esse crime hediondo não faz mais parte da lei, de acordo com o substitutivo da CCJC.

Sobre a penalização desses crimes contra honra, é estabelecido ainda que o juiz poderá fixar valor para a reparação material e imaterial da vítima em decorrência da condenação.

São mantidas ainda pela proposta, alterações na lei do Marco Civil da Internet. Com relação à alteração do art. 10 que trata do registro de dados, é ampliado a consideração desses registros como abarcando dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei. O acesso nesse sentido, das autoridades deve ser por aquelas que “detenham capacidade legal para obter”.

Ainda com relação à esse artigo o provedor fica obrigado a adotar “providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados para fins de investigação.

Com relação ao artigo 13 do Marco Civil da internet é proposto a alteração do parágrafo 5º. O artigo trata da guarda de dados de registros de conexão, que cabe ao provedor mantê-lo sob sua responsabilidade durante um ano. O § 5º criaria uma exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

Fica mantido a inclusão do artigo 23-A com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida. § 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto. § 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário (BRASIL, 2015, p. 528).

Por fim, a inclusão de mais um artigo ao MCI, o Art. 23-B, torna crime requerer ou fornecer dados fora da previsão dessa lei.



O substitutivo aprovou ainda a inclusão de parágrafo ao art. 19 do MCI. Nesse momento, fica estabelecido a retirada da informação da rede, em casos referentes aos crimes contra honra, calúnia e injúria, crimes absolvidos ou em julgado. Foi mantido também a mudança do título da Seção IV, do Capítulo III para “Da Requisição de Registros”.

Portanto, recapitulando o substitutivo aprovado, mantém a necessidade de autorização judicial para autoridades acessarem dados de conexão e conteúdos privados de aplicativos na rede, após discussão dos membros da CCJC e do relator Juscelino Filho, que era favorável ao livre acesso das autoridades aos dados. Em contrapartida, foi ampliado a quantidade de informações de identificação de usuários que o investigador pode pedir ao provedor, como endereço, CPF, telefone e e-mail, sem autorização da Justiça. De acordo com matéria da Câmara Notícia, essa previsão de identificação do usuário já era prevista no MCI e passou a ser ampliada.

Fica estabelecido ainda que para a investigação de crimes contra honra, o procedimento é de que se imprima a página de internet que contenha as ofensas.

A penalização dos crimes contra honra, que ocorram na internet e que levem à morte da vítima, serão duplicados de acordo com o substitutivo aprovado e não mais se o crime ocorrer nas redes sociais. O agravamento da morte então seria a única forma de endurecer a pena.

Com relação ao direito ao esquecimento, pela retirada da informação à qualquer momento pela vítima e pelo representante legal, continua com o aval da determinação judicial. A indisponibilização de conteúdo pode ser motivada pela associação do nome ou imagem do indivíduo à algum crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Esse pedido de retirada poderá ser feito à qualquer momento, e ao acrescentar o inciso § 4º no Art. 19, estabelece:

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2015, p. 527).

Após dois dias da aprovação, houve manifestação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS) contra a aprovação do PL 215, inclusive o teor do direito do esquecimento presente no PL 1589 apensado ao PL 215 de 2015 por meio de uma análise dos conselheiros Ricardo Lemos, Walter Ceneviva e Celso Augusto Schroder, sobre os PLs e sobre o parecer.

O relatório do CCS publicado em 8 de outubro de 2015 no Diário do Senado Federal trata diretamente sobre uma das questões aprovadas no PL 215, o “direito ao esquecimento”, que interpreta este direito da seguinte maneira:

O chamado "direito ao esquecimento" pode ser definido, em linhas gerais, como a criação de obrigação de se retirar e apagar compulsoriamente conteúdos que estejam armazenados em arquivos dos meios de comunicação social ou em páginas e serviços na internet, Trata-se de "direito" que não emana dos ramos tradicionais do direito. Em vez disso, sua origem é recente e casuística, como se verá abaixo (BRASIL, 2015, p. 1).

Sobre a remoção de conteúdo e o direito ao esquecimento, o CCS criticou a medida com o argumento de que o novo “instituto jurídico” proposto para integrar o legislativo brasileiro tem caráter negativo para a liberdade de expressão. E ainda, conforme atestado por Frank La Rue, relator especial de liberdade de expressão da ONU, infringe de modo negativo entre outros direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento, o direito à memória e a cultura (BRASIL, 2015, p.2).

Em análise sobre as origens do direito ao esquecimento, o documento traz a observação de que este não emana das fontes tradicionais do direito mas sim, do desenvolvimento de causas que recentemente vem se utilizando do direito ao esquecimento como forma de proteção da infração contra a honra das pessoas.

É ressaltado ainda que países democráticos estão cada vez mais abolindo crimes contra honra. Essa ideia provém da constatação de que a excessiva proteção da “honra” nas formas judiciais pode gerar prejuízo nos efeitos práticos da liberdade de expressão. Ao contrário disso, o Conselho observa que no Brasil está se buscando o contrário à essa diminuição de penalidades de crimes contra honra, visto que tramita no Congresso Nacional o PL 1589/2015 (BRASIL, 2015).

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional profere, portanto, que a análise do direito ao esquecimento deve levar em conta a constatação de que “quanto maior é a coibição e sancionamento dos crimes contra a honra, menor é o espaço para a liberdade de expressão e maior é a possibilidade de abuso desse direito como forma de se calar críticos e adversários.” (BRASIL, 2015)

Ao analisar os aspectos técnicos do substitutivo, o CCS alerta que a proposta que caracteriza o direito ao esquecimento, por meio do PL 1589 de 2015, que visa alterar o artigo 19 da lei do Marco Civil da Internet não trás novidades a lei.

Isso é definido pelo Conselho sob as afirmações de que o artigo 19 já determina que a retirada de conteúdos ilícitos e a proteção da liberdade de expressão estão contempladas nesse artigo ao destacar que a capacidade de decidir sobre a ilicitude de um conteúdo está determinada pelo judiciário nesta lei. Contam com duas exceções à essa medida sendo os crimes de vingança

pornográfica e crimes de direitos autorais, que podem ser solicitada a retirada diretamente ao provedor (BRASIL, 2015).

Sendo assim é relatado no parecer que, mesmo especificando as condições de informações que liguem a imagem ou nome à crime absolvido ou em trânsito de julgado, ou à calúnia, injúria e difamação mediante ordem judicial, essa previsão de retirada por meio de ordem judicial já está presente no MCI (BRASIL, 2015).

O direito ao esquecimento é, portanto, tratado na forma específica com a proposta de modificação do artigo 19 do MCI pelo PL 1589 de 2015, com a inclusão dos § 3º-A, e § 4º. A tramitação do projeto, apesar de contar com vários substitutivos e discussões na CCJC, conta apenas com o parecer desta comissão antes de ser apresentado em plenário, fase atual de seu trâmite.

Houve manifestação para que tramitasse em outras comissões, mas não deferido até a aprovação deste substitutivo. Com o parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, que é responsável por confeccionar estudos, parecer e análises, principalmente nas esferas da liberdade de expressão, fica expressa a preocupação desse órgão auxiliar sobre a adoção desse direito causístico na legislação brasileira, indo contra partida aos países que diminuem as legislações que criminalizam e tipificam de forma extremamente protetiva os crimes contra honra, como no caso do PL 1589 de 2015.

## 5.2 PL 7881/2015

O segundo projeto de lei em questão, que trata de forma específica do direito ao esquecimento é PL 7881/2015 de autoria do deputado afastado, Eduardo Cunha. O projeto foi rotulado pela mídia como PL do esquecimento, em referência direta ao Direito ao esquecimento e tramita na Câmara dos deputados.

O PL do esquecimento obriga a remoção de links dos mecanismos de busca (como google, bing entre outros) da internet que façam referência a dados “irrelevantes ou defasados” sobre o envolvido, com a justificativa de que assim como em países da Europa, onde a lei do direito ao esquecimento vêm sendo adotada, no Brasil exista uma demanda social para a questão. Ele cita como exemplo o caso Gonzáles na Espanha, onde foi proferida a retirada de informação dos mecanismos de busca Google no país, que prejudicasse a honra do envolvido.

O PL 7881 de 2014 foi apresentado no dia 6 de Agosto de 2014 no Plenário da Câmara, quatro meses após a aprovação do MCI. A proposta foi despachada para duas comissões permanentes da Câmara dos Deputados: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi requisitado pelo deputado Jean Wyllys e deferido no dia 11 de novembro de 2014 que o texto fosse redistribuído em outras duas comissões: Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Cultura (CCULT). A justificativa utilizada pelo deputado foi a de que é mérito da Comissão de Cultura manifestar-se sobre “informação e manifestação do pensamento” e “de comunicação” e por tratar da desindexação da informação, trata do direito à informação e da livre manifestação do pensamento.

Na CCTCI, de relatoria do deputado Manoel Junior (PMDB-PB) não foram apresentados proposições de mudança no PL, encerrando-se o prazo para essa manifestação em 12 de novembro de 2014, seguindo, portanto para a CDC. Foi nomeado como relator o deputado José Carlos Araújo (PR-BA). Também nesta comissão não foram realizadas emendas ao PL 7881 de 2014.

Houve em 29 de setembro de 2015 manifestação do deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) para que o PL 7881 tramitasse em apensado ao PL 1589/2015. A tentativa de dar celeridade e racionalidade ao processo legislativo, ele justifica que os dois projetos tratam possibilidade da retirada de conteúdos da internet, ao tratar de dados defasados, irrelevantes, difamatórios, caluniosos ou injuriosos, em defesa do direito ao esquecimento. A mesa diretora indeferiu a tramitação conjunta em 20 de julho de 2016 “por não haver correlação apta a justificar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 7.881/2014 e n. 1.589/2015.”

Ao tramitar na CDC, o relator faz a observação de que a proposta de Eduardo Cunha não faz menção em modificar nenhuma lei brasileira que abarca a internet e nem propõe formas de penalização sobre o assunto tratado em sua proposta, o que a torna, inócua. O relator José Carlos Araújo (PR-BA) analisa ainda no relatório da Comissão que esta apreciação na comissão não fazia parte da tramitação inicial e foi deferido pelo requerimento de Jean Wyllys.

Ao expor o campo de avaliação da Comissão de Defesa do Consumidor, Araújo entende que não faz parte da competência desta comissão avaliar o PL, pois de acordo com ele o tema contemplado no projeto não está relacionado à área de análise da comissão, ou “contenha disposição que venha a produzir efeito benéfico no campo de interesse das relações de consumo”.

Mesmo assim, o Deputado Araújo fez considerações no relatório. E expressou em nome da Comissão de Defesa do Consumidor que o que propõe o projeto já está contemplado pelo marco civil da internet e pelo substitutivo ao PL 215/15 que encontra-se pronto para apreciação pelo Plenário e com isso não haveria necessidade de tratar do tema em separado por outro projeto.

O Deputado considerou ainda que o proposto pelo projeto deve ser tratado de acordo com as abrangências de retirada de conteúdo já em validação no Marco Civil da Internet. O relator

Deputado José Carlos Araújo, conclui o primeiro parecer da CDC, votando pela rejeição do PL 7881. Ele considerou que a proposta não prevê penalidade no caso de descumprimento de normas, e com isso não contribuiria com a defesa do consumidor, de interesse da Comissão.

O relatório da CDC pela rejeição do PL 7881 de 2014, foi aprovado em 20 de agosto de 2016 e seguiu para a CCULT, onde foi designado como relator o deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) em setembro de 2016. Nesta Comissão, até o prazo estipulado, não foram apresentadas emendas. Até o momento de publicação deste trabalho, a situação de tramitação é pela espera do parecer da Comissão de Cultura da Câmara.

Esse Projeto faz parte do Roll dos pedidos pela rejeição integral do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional de 2015, apresentado no Senado. Segundo o Conselho, o projeto não cria exceção do uso desse direito por pessoas de personalidade pública, como políticos. E aplica apresenta forma vaga na sua proposição sobre conteúdo “irrelevante” e “incompleto”.

## 6 METODOLOGIA

Para alcançarmos o objetivo deste trabalho, foi necessário, primeiro, entender como a lei do Marco Civil da Internet vem sendo alterada, sobretudo na instância da liberdade de expressão pelos projetos selecionados. Para isso, realizamos pesquisa bibliográfica e coletamos informações sobre a tramitação dos projetos de Lei no Congresso Nacional.

Com objetivo de analisar como as propostas de lei, que tramitam no Congresso Nacional, sobre o direito ao esquecimento alteram o Marco Civil da Internet, principalmente suas as instâncias de liberdade de expressão, foi sistematizada a Tabela 1 para melhor visualização desse contexto.

A citação da lei 12.965 na proposição enquanto pedido de alteração de seus artigos não foi um fator de rigor dessa delimitação. O interesse da elaboração da tabela está tanto na alteração expressa quanto na alteração por meio do contexto que a legislação cria em face dos direitos nela defendidos.

Para discutir sobre as origens e implicações da liberdade de expressão enquanto direito fundamental foram utilizados como referência os tratados internacionais e pactos que defendem a aplicação desse direito.

A questão do direito à liberdade de expressão foi aprofundada com pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento dos capítulos: A liberdade de expressão na CF 1988 e liberdade de expressão de acordo com o MCI.

Orientou o processo da pesquisa bibliográfica o capítulo de Stumpf (2011, p. 54) na obra *Métodos e técnica de pesquisa em comunicação*:

De acordo com os conceitos amplo e restrito de pesquisa [...] definindo-a como um conjunto de procedimentos para identificar, selecionar, localizar e obter documentos de interesse para a realização de trabalhos acadêmicos e de pesquisa, bem como técnicas de leitura e transcrição de dados que permitem recuperá-los quando necessário.

A contextualização da aprovação do Marco Civil da Internet bem como entendimento de seus pilares e conquistas sociais por meio de sua implementação no Brasil. Também foi traçada por pesquisa bibliográfica e de notícias sobre o assunto, bem como recuperação dos estudos feitos por organizações da sociedade civil nacional e internacional que tem a questão da liberdade de expressão e da comunicação como campo de interesse.

De acordo com a definição de Yin (2001), no capítulo de M. Duarte 2011 na obra *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação*, foi exposto que um estudo de caso é uma formulação investigativa “empírica de um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real”. De acordo com essa definição, múltiplas fontes são utilizadas quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não são evidentes.

Aplicando essa conceituação ao trabalho desenvolvido, o fenômeno seria a desindexação da informação na internet enquanto direito ao esquecimento, num contexto de regulamentação da rede por meio do Marco Civil da internet que tem como princípio a liberdade de expressão.

Foram selecionados como objetos de estudo de caso os Projetos de Lei 1589/2015 e 7881/2014. A delimitação desses projetos de lei encontra-se na justificativa de contemplarem aspectos de interesse da pesquisa: alteram a lei do MCI de forma direta e indireta. Eles tratam da proposição do direito ao esquecimento e dialogam com conceitos da liberdade de expressão.

No sentido de apresentá-los e ter um parâmetro sobre a real chance desse direito ser implementado por meio dos projetos, fez-se necessário o acompanhamento da tramitação legislativa dos mesmos. Para isso, foi realizado acompanhamento da página de tramitação, histórico de pareceres, votos e substitutivos encontrados no site da Câmara dos Deputados. As notícias no site da Casa também auxiliaram no entendimento desse processo. Desta forma, foi possível perceber que o PL 1589 de 2015 avançou ao PL 215 do mesmo ano e está pronto para votação no plenário após passar apenas por uma das Comissões da Casa. Já o PL 7881 de 2014, está aguardando o parecer da CCULT, após tramitar pela CDC até a data de publicação deste trabalho.

Dentre os inúmeros projetos que preveem a alteração do Marco Civil da Internet desde sua aprovação, os PLs escolhidos são considerados polêmicos e altamente debatidos pela sociedade civil organizada, que realizou estudos e proposições em relatórios, como observou-se por exemplo com a Artigo 19. Nesse sentido, percebe-se que há uma tentativa de diálogo desta instância com o poder legislativo no sentido de mobilização a cerca dos projetos.

Visando aprofundar nos termos que envolvem as propostas e suas aplicações numa perspectiva de direitos fundamentais e contraste entre esses direitos, procurou-se abordar ainda no referencial teórico, conceitos de direitos provenientes da dignidade humana. São eles: o direito à privacidade, à imagem, à honra e à personalidade.

Para a contextualização deste estudo, foi abordada ainda a exemplificação de casos onde esse direito ao esquecimento já foi aplicado e suas nuances. Tudo isso, objetiva referenciar a complexidade deste novo direito, bem como suas origens e formas de aplicação.

A análise do estudo de caso composto pelos PLs envolveu a sistematização do desenvolvimento do referencial teórico cruzando-o com as percepções sobre a tramitação a fim de se chegar a resposta do problema elucidado no início desta monografia.

Na tentativa portanto de entender como o MCI poderia ou não ser alterado pelos Projetos de lei que propõem o direito ao esquecimento, foi realizado um sistema de perguntas que permeiam a questão problema e os conceitos de liberdade de expressão, liberdade de expressão abordada no MCI e direito ao esquecimento. A alteração poderia ser no sentido de

complementaridade da lei, mudança na redação de seus artigos, entre outras situações, de uma forma mais generalizada.

As perguntas para essa análise a saber foram as seguintes: 1) O PL altera a lei em qual sentido (direto ou indireto ) a) modifica artigos do MCI b) modifica princípios, garantias e bases do MCI de forma indi. 2) Altera a liberdade de expressão estabelecida no MCI a) enquanto garantia b) enquanto direito de acesso à rede c) responsabilização de infrações na rede 3) explora a noção do direito ao esquecimento a) sugere a retirada de conteúdo b) sugere autonomia do sujeito quanto ao uso de seus dados pessoais.

Elas foram resultado das indagações que ocorreram no decorrer do estudo no sentido de sistematizar a informação que pudesse levar à resposta sobre como os PLs alteram a lei do marco civil da internet na instância da liberdade de expressão, enquanto proposições do direito ao esquecimento.

Ainda para contemplar a coleta de dados e fundamentar a análise, utilizou-se entrevista voltada para dois campos que mais permearam a discussão: Direito e Comunicação. Para tanto, foram selecionadas fontes que responderam via email suas impressões sobre o mesmo assunto, cada um de acordo com seu campo de conhecimento. A utilização do email como via de realização se deu principalmente para trazer mais comodidade e aceitação dos participantes. Essa escolha justifica-se também pelo fato de os dois entrevistados selecionados não estarem na mesma cidade que o autor do roteiro na época de execução da entrevista.

A escolha da entrevistada Chiara Teffé especializada em Direito Civil surgiu após a participação da autora do curso online Humor e Ódio na Internet do Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio (ITS Rio). Uma das abordagens do curso era a discussão de tópicos também abordados nesta monografia, como o Marco civil da Internet e o direitos dos usuários na rede. Com a participação no curso foi possível a aproximação com a fonte. A participação no curso foi uma indicação da professora orientadora.

Ao selecionar uma fonte do campo do Direito, mestre em Direito Civil, o ganho maior para a compreensão da investigação do problema se deu a partir de perguntas específicas que relataram as dúvidas da autora do trabalho com relação à legislação do MCI, seus limites e ponderação dos direitos fundamentais, principalmente nas propostas de lei utilizadas para o estudo de caso PL 7881 de 2014 e PL 1589 de 2015.

Chiara Teffé representa o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). O ITS Rio é uma organização sem fins lucrativos, com anos de experiência em pesquisas independentes que identificam oportunidades e desafios das tecnologias emergentes e suas ramificações. São realizadas pesquisas sobre a gama de questões legais de uma questão a partir de perspectivas múltiplas (legal, econômica, social, cultural), destacando aspectos críticos de seus membros. A



representante do ITS Rio, Chiara Teffé é Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e obteve o Grau por meio da dissertação “A tutela da imagem da pessoa humana na internet: da identificação do dano à sua compensação”.

Com relação à escolha de uma fonte do campo da Comunicação buscou-se compreender os impactos culturais, políticos, sociais e econômicos em torno dessa discussão. O entrevistado deste Campo selecionado, foi indicação da professora orientadora e representa a academia, faz parte do campo docente do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Comunicação. As temáticas de sua pesquisa e um texto utilizado como fonte fazem conexão com a temática deste trabalho. Essa contribuição trouxe uma visão do tema abrangendo a comunicação, a tecnologia, a história e as relações sociais.

O Professor Dr. Sivaldo Pereira da Silva foi a fonte selecionada. Ele é PhD em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia, com estágio doutoral na *University of Washington* (EUA). Sua produção e pesquisa estão nas áreas de comunicação e democracia; democracia digital; mídia e direitos humanos; políticas públicas e regulação da comunicação; opinião pública e jornalismo. No período de elaboração desta monografia, atuou como professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB).

Foram enviadas ainda entrevistas para representantes do governo, na figura de um consultor legislativo do Congresso Nacional e um promotor do Ministério público do DF, a fim de ter uma posição sobre o tema na ótica de especialistas que representassem o Estado nesta discussão. No entanto, não foi obtido retorno dessas fontes. Também houve a tentativa de entrevistar membros das Organizações da Sociedade Civil Organizada que participaram do processo de mobilização para a aprovação do Marco Civil da Internet, mas não obtivemos retorno, assim como outros institutos de Direito Digital que não puderam participar.

Caracteriza, portanto, a entrevista utilizada a classificação semi-aberta de Duarte (2011):

Modelo de entrevista que tem origem em uma matriz, um roteiro de questões-guia, que dão cobertura ao interesse de pesquisa. Ela parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses que interessam à pesquisa e que, em seguida, oferecem amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo a medida que se recebem as respostas do informante .

Essa técnica permitiu ampliar os conceitos e percepções a cerca do tema e fundamentar a análise do estudo de caso, de acordo com o exercício feito de perceber o tema a ser explorado, traduzir e organizar as dúvidas que dele foram geradas para a forma de pergunta, lapidar e restringir a quantidade de perguntas para o roteiro criando uma sequência de perguntas mais gerais para perguntas mais específicas sobre os PLs, selecionar as fontes e realizar contato para a obtenção das respostas.

As perguntas elaboradas estão no apêndice 2 deste trabalho, assim como as respostas na íntegra. Foi proposto aos entrevistados que eles respondessem quantas perguntas quisessem ou apenas aquelas que reconheciam como sendo de seu campo de estudo, de forma a flexibilizar a aplicação do questionário e torná-lo mais convidativo, já que foi composto por um grande número de perguntas.

Por fim, buscou-se compreender como a temática do direito ao esquecimento se desenvolveu em países que o reconheceram e o aplicaram em suas legislações. O objetivo nesse sentido é comparar como a proposta brasileira e a adotada pela união europeia, impactam na maneira como a desindexação da informação na internet ocorre em prol dos direitos da dignidade humana.

## 7 ANÁLISE DOS PLS 1589/2015 E 7881/2014

Após a elucidação dos conceitos em torno da temática do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão que compõe este trabalho e o acompanhamento da tramitação dos PLS é possível reconhecer em quais esferas os PLS alteram o Marco Civil da Internet. E não somente de forma técnica, mas que envolvam a aplicação da liberdade de expressão enquanto princípio do MCI e o contexto democrático de sua aprovação.

O PL 1589/2015, apensado ao PL 215/2015, modifica o Marco Civil da Internet, no quesito técnico de forma direta em diversos pontos. O que mais interessa a proposta dessa análise encontra-se no artigo 10º do PL 1589/2015 que modifica o art. 19 do Marco Civil com inclusão dos § 3º-A e § 4º.

O próprio art. 19 fala sobre a proteção do usuário contra a censura e defesa da liberdade de expressão. Isso porque como já dito anteriormente, ele trata da responsabilização do conteúdo infringente pelo provedor somente em caso de descumprimento da ordem judicial para a desindexação do conteúdo.

Ao definir objetivamente a responsabilização do provedor somente nessa situação, afasta a possibilidade de vigilância e excessivo apagamento por parte do provedor pela responsabilidade de divulgar conteúdos infringentes, o que poderia gerar equívocos e apagamentos desnecessários.

A inserção do § 3º-A ao prever que qualquer pessoa possa requerer a retirada da informação que liguem o nome ou a imagem do indivíduo à crimes já absolvidos ou em julgado estabelece a noção do direito ao esquecimento numa tentativa de reinserção na sociedade, de modo que proteja o indivíduo. Na análise de Silva (2016), a informação que fala sobre a absolvição de crimes deveria se manter na rede, já que ela prova a inocência do mesmo. Pelo fato de ser absolvido, significa que não houveram fatos suficientes para sua condenação. E ainda completa “o que pode e deve ser apagado ou “esquecido” são as menções que trazem tom de acusação ou condenação prévia”.

A segunda parte deste parágrafo fala que qualquer indivíduo que tenha imagem ou nome atrelado à conteúdo calunioso, injúria, ou difamação (essa discriminação dos crimes contra a honra é que traz novidade ao parágrafo) também teria a permissão de fazer o pedido dessa indisponibilização.

Sobre esse aspecto Silva (2016), pondera que “a decisão sobre o que é calunioso, difamatório ou injurioso é bastante polêmica, frágil e se qualquer acusação ou crítica for categorizada desta forma então teremos um Estado policialesco que atuará contra a liberdade de expressão”.

O PL Altera portanto a liberdade de expressão que se encontra no MCI no sentido do acesso livre à conteúdos. O direito ao esquecimento, se utilizado por pessoas públicas pode caracterizar abuso para a construção da memória e das atividades que levem a práticas democráticas, como por exemplo a escolha de seus representantes. A dificuldade em encontrar, por exemplo, informações sobre o envolvimento de políticos em crimes acusado se torna extremamente contrário à ideia da liberdade de informação e de expressão.

Já no § 4º fica expresso que o juiz pode antecipar a tutela do pedido mediante prova inequívoca e ainda que considere o interesse da coletividade na divulgação da informação.

A liberdade de expressão é portanto alterada no sentido geral do PL 1589/2015 de aumentar a pena para crimes contra honra que ocorram na internet, porque não especifica quais indivíduos possam se beneficiar desse direito de retirada da informação. Cria-se a possibilidade de que pessoas públicas se utilizem desse direito e restrinja o acesso que é facilitado pelos buscadores, aos fatos que neste caso, por se tratarem de pessoas públicas, são fatos de interesse da coletividade.

O problema estabelecido aqui está na ideia de que a desindexação é uma forma de esconder o fato, como diz Bertoni (2014), dos olhos daqueles que não tem capacidade de chegar de forma direta à informação. E assim, em certo grau acontece o cerceamento da liberdade de expressão no sentido de receber e procurar informação. Essa contemplação é um direito já garantido pela CF 1988 e também nos tratados internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Entende-se também que a CF 1988 já protege a intimidade e a honra de seus cidadãos, e isso se aplica ao MCI. A liberdade de expressão não é um direito absoluto em relação a outros direitos, mas por propor a retirada de conteúdo com características subjetivas, justificada pela proteção da honra deve ser analisada por um juiz. Com isso, poderá haver a ponderação e a diminuição do risco de abuso.

A recomendação de reprovação do CCS alerta que “quanto maior é a coibição e sancionamento dos crimes contra a honra, menor é o espaço para a liberdade de expressão e maior é a possibilidade de abuso desse direito como forma de se calar críticos e adversários.” (Parecer Nº1- CCS, 2015)

O PL 215/2015 ao qual está apensado o PL 1589/2015 prevê o aumento da penalidade aos crimes que ocorrem na internet. Hoje as redes sociais se tornaram palco de expressão e protestos, principalmente em vista dos acontecimentos políticos no país. Tem se tornado cada vez mais mecanismo para mobilização em prol de causas que precisam de atenção, fora dos grandes polos de informação dos tradicionais veículos de comunicação, o que traz maior liberdade de expressão.

Regular a internet e propor normas para o seu uso, como no MCI, é uma maneira de estabelecer parâmetros normativos capazes de gerenciar essa “ferramenta” e proteger essas instâncias que a rede permite de criticar e discutir a agenda pública. Para Silva (2016), em entrevista, ele ressalta a importância dessa regulamentação para:

(a) tornar essa importante área da economia do século XXI funcionando e com normas claras de mercado; (b) estabelecer limites para que o poder dos diversos players que atuam nesta área não violem direitos e, ao mesmo tempo, que a internet seja um motor de desenvolvimento social e (c) promover a internet como um espaço público livre e qualificador da prática democrática, através da qual a liberdade de expressão e a participação política possam ser fomentadas.

O PL 215/2015 além de tentar implementar o direito ao esquecimento, possui outros agravos, como a permissão de que as autoridades tenham acesso aos dados cadastrais como CPF, endereço e e-mail para o cumprimento de investigações, ao requerer aos provedores através de medidas judiciais. Nessa contextualização, é possível compreender que há no projeto uma tendência de maior vigilância dos usuários.

O Projeto se revela, portanto, como uma ameaça à liberdade de expressão, no que se refere ao acesso à informação pessoal e ainda, por aumentar a penalidade de crimes contra a honra (um dos direitos mais subjetivos) pode se tornar, como exposto pelo CCS, uma forma de calar críticos e adversários, principalmente se pensarmos nas figuras públicas.

No caso do PL 7881/2014 caracteriza-se como direito ao esquecimento, de acordo com a bibliografia utilizada, pelo fato de autorizar a desindexação da informação da internet. Diferentemente do PL 1589/2015 que se encaixa na definição de Rosenvald (2016) enquanto mecanismo de reinserção social, a redação e justificativa que trata o PL 7881/2014 fala somente na possibilidade do indivíduo desejar por motivos que lhe incomode ou que considere a informação irrelevante, a desindexação da mesma.

A proposta do PL 7881/2014 pode ser aplicada à definição de Gonçalves (2016) sobre o direito ao esquecimento, já que se coloca na esfera da autodeterminação da informação e desenvolvimento da personalidade, proveniente da privacidade. Tudo isso, como aparece no texto do PL dá uma ideia do indivíduo não ter que conviver com fatos que ele considere irrelevantes, incompletos ou pelo simples desejo de não ter que conviver com fatos do passado.

Como demonstra o relatório da organização Artigo 19, essa perspectiva do direito ao esquecimento pode ameaçar a liberdade de expressão enquanto direito à informação de interesse da coletividade. Esse fato pode ser levado em conta, por exemplo, ao ponto que uma mesma informação pode pertencer a vários indivíduos. Em seus pontos de vista distintos, poderia portanto ser relevante para uns e irrelevantes para outros. A redação torna essa especificação muito vaga. Haveria, portanto, chances de abuso do direito ao esquecimento em relação ao interesse da coletividade, enquanto autodeterminação da informação, no sentido do PL 7881.

Na análise de Silva (2016), na entrevista I em anexo (página 97) à esse trabalho confirma-se essa exploração. Sobre o trecho que determina que os fatos irrelevantes ou incompletos poderiam ser apagados, ele expõe: “Se isso fosse aprovado seria uma forma de censura pois quem definirá o que é relevante ou defasado o fará sob determinados valores particulares, pois não há valor universal para defini-los como tais”.

Silva (2016) fala do estabelecimento da privacidade entre os indivíduos e o que lhe é externo a ele, enquanto forma de autonomia, o que também se encaixa na forma como propõe o PL 7881/2014. Porém, Silva (2016) ressalta que deve haver regras entre a privacidade do indivíduo e a vigilância dos meios e do estado. Esse aspecto não é considerado na proposta. Não há previsão de diretrizes para essa autonomia enquanto pedido de desindexação, muito menos de penalidades à essa vigilância.

Foi proferido pelo relator da comissão que a proposta é inócua por não alterar nenhuma lei e também por não propor penalizações o que demonstra grandes chances do projeto não avançar no Congresso, mas vai depender das comissões seguintes, no caso a CCULT, que tem como relator o deputado Jean Wyllys. O relator da CCULT foi, inclusive, quem reivindicou a passagem do projeto pela comissão. O argumento utilizado no requerimento, como visto anteriormente, foi o de que a desindexação pode prejudicar a permanência da memória histórica, já que trata da desindexação de informações.

No sentido da Cultura e da História a Artigo 19 alerta que a utilidade das informações que possam ser “irrelevantes” para uns, pode ser relevante para os historiadores, arquivistas e bibliotecários. Isso porque essas informações são uma forma de instrumentalizar seu trabalho. Portanto instalaria a possibilidade de retirar da rede informações que seriam de interesse desse público, responsável por catalogar as informações que promovem a memória de uma civilização.

É importante ressaltar também que a decorrência do tempo é utilizada com critério para a concessão dessa desindexação. Mas o fato de uma informação ser antiga pode caracterizar que seja histórica e de interesse público.

Com isso, não são delimitadas diretrizes para essa retirada, como por exemplo restrições para a desindexação de informações históricas. Nem mesmo a necessidade do crivo judicial. O texto pode levar à interpretação de que os critérios para a retirada ficaria nas mãos dos provedores e seus interesses particulares. Além disso, seriam esses os responsáveis por determinar o que seria irrelevante e incompleto.

A respeito da responsabilidade de retirada da informação ficar nas mãos do provedor, Teffé (2016) expôs sua visão desse fato por meio da entrevista II em anexo (p.102) da seguinte maneira:

Deve-se evitar que a decisão acerca do interesse da informação seja colocada nas mãos de um agente de mercado, devendo o legitimado pleitear judicialmente o “esquecimento” dos conteúdos apontados como danosos, indicando sempre que possível os locais específicos onde eles se encontram. Parece equivocado empoderar os provedores a ponto de poderem decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser exibido, se causa ou não dano, tendo em vista a subjetividade dos critérios para a retirada de conteúdo, o que poderia prejudicar e restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão. Ao colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação da notícia ou do conteúdo, garante-se maior segurança para as relações desenvolvidas na Internet e a construção de limites legítimos para a expressão na rede. A ausência de ordem judicial pode estimular a censura privada e silenciar discursos relevantes.

Ao proferir a desindexação da informação dos buscadores, o PL 7881/2014 enquanto direito ao esquecimento, retira a informação da forma facilitada que se encontra com os auxílios dos buscadores. Nesse sentido, o direito ao esquecimento acaba dificultando o acesso à informação. Isso também infringe a liberdade de expressão enquanto acesso determinado nas diretrizes fundamentais do MCI e da CF 1988, quando fala que qualquer pessoa tem o direito de ser informado sem a restrição de barreiras.

O relatório do Conselho de Comunicação social do Congresso manifestou-se para rejeitar a aprovação do PL 7881/2014 e dos demais projetos que visam a implementação do direito ao esquecimento na legislação brasileira.

Ao analisar as propostas, entende-se que o direito ao esquecimento pode sim se configurar como uma forma de cercear a liberdade de expressão conquistada na lei do Marco Civil da Internet, na forma como estão sendo propostas.

Isso se dá ao detectar que os PLs reforçam a ideia de dificultar o acesso à informação no caso do 7881/2014 a partir de termos vagos e subjetivos sem orientação para essa aplicação, apenas tornando a medida obrigatória. No caso do PL 1589/2015 não traz medidas de quais pessoas podem se beneficiar dele, como restrição de uso para políticos.

Além disso também se configura como barreira de acesso à informação, ao permitir por meio do esquecimento a dificuldade de acesso à informação, principalmente por proteger o direito à honra na caracterização de injúria e difamação, coibindo assim as críticas e comentário de adversários. Isso porque a honra e essas especificações são as formas mais subjetivas dos direitos fundamentais.

A mudança social com o amplo uso das redes e a rapidez com que a internet pode disseminar a informação pode ser um agravo para a proteção dos usuários. O limite da liberdade de expressão encontra-se na medida em que não são infringidos outros direitos fundamentais, como foi visto nos tratados internacionais e na CF 1988. Cabe às instâncias judiciais utilizar das regras de ponderação entre esses direitos em caso de dúvida sobre a infração por injúria, calúnia ou difamação em decorrência da liberdade de expressão.

A internet possui uma característica original que permite uma maior transparência. Esse fato não ocorre somente da vida de seus usuários que utilizam cada vez mais de redes sociais, como no sentido de facilidade de encontrar a informação desejada com a ajuda de serviços como os buscadores.

Desde a aprovação da Lei de Acesso à informação até a aprovação do MCI em 2014, observou-se que houve avanços nas conquistas sociais para a manutenção e proteção da liberdade de expressão nessa esfera da informação enquanto direito social.

No entanto, observa-se também com o amplo número de pedido de desindexação de conteúdo do Google Brasil em 2015, justificados por injúria e difamação. Juntamente com o aumento do número de crimes virtuais, que gerou a instalação da CPI dos Crimes Cibernéticos, é possível inferir que o tema da regulação da internet permeou os últimos 3 anos no Congresso.

O número de propostas com características penais, e severas como no caso do PL 1589/2015 chama a atenção para a mudança do contexto que regula a internet se comparado com o modo afirmativo de direitos em respeito à liberdade de expressão com que foi formulado o MCI. Ao invés de proposição que gere o rebatimento da informação infringente com o direito de resposta, ou a abertura de canais para discussão dessas informações, gerando mais informação, como alerta o relatório do CCS.

Quando perguntado sobre os impactos sociais do direito ao esquecimento para a sociedade, Teffê (2016) alertou que “O direito ao esquecimento se mal aplicado pode possibilitar o cancelamento ou a exclusão de informações de interesse público, prejudicando a democracia, o direito à verdade e a memória e a história coletivas”. Já para Silva (2016), esse impacto acontece quando “informações relevantes para o debate público são apagadas da rede em nome do direito à privacidade”.

Ao se questionar os caminhos de proteção para a liberdade de expressão frente ao direito ao esquecimento, Silva (2016) cita que se torna um debate delicado por tratar de princípios que se generalizados podem se tornar controversos. Por se tratarem de princípios, a liberdade de expressão e a privacidade de modo geral e do direito ao esquecimento de forma mais específica, dependem do mérito da questão.



## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demanda por retirada de informação na rede de internet é um fato real e que tem aumentado com a inserção da internet como extensão das atividades humanas. Porém, essa atividade de retirada de conteúdos carece de crivos para que não sejam retiradas informações que favoreçam um único ponto de vista sobre um fato já que ela pode pertencer e ser importante para outro indivíduo ou grupo. Nesse sentido a proposta do PL 7881/2014 é inviável, pois seus termos vagos e extremamente subjetivos podem proporcionar a censura extensiva, inclusive com relação à informações que envolvem a classe política.

O PL 1589/2015 já carrega em seu contexto medidas duvidosas sobre a obtenção de dados pessoais ao determinar que autoridades possam ter acesso de forma mais ágil aos dados cadastrais dos indivíduos. Caracteriza-se junto ao PL 215/2015 como um projeto que prevê o aumento das penas das infrações contra a honra ocorridas por meio da internet. Como já comentado no decorrer deste trabalho e especificamente pelo relatório do Conselho de Comunicação Social do Congresso, quanto mais penalidades e proteção da honra de forma excessiva, gera como consequência efeitos diretos na prática e coibição da liberdade de expressão.

Em muitos casos, como o do cidadão González e também Lebah, vimos que o tempo de transcorrência do fato implica na forma de decisão sobre o direito ao esquecimento. Isso pode ser argumentado como o interesse na informação não sendo mais atual para a coletividade naquele momento. Porém, existem grupos específicos aos quais deve-se consultar essa relevância temporal no que trata a informação, como historiadores, arquivistas e bibliotecários. Mesmo que o fato não seja de interesse público naquele momento, ele pode ser parte de um fato histórico do passado que corre riscos de ser apagado dos buscadores.

Para a ocorrência da desindexação, de forma a proteger ao máximo a ocorrência de abusos contra a liberdade de expressão, seria interessante que se analisassem três aspectos: o interesse da coletividade, o interesse do site de origem da informação e o interesse do indivíduo, pois as informações que já estão publicadas na internet possuem um caráter público por estar na rede de internet, regida pela transparência, mesmo quando se referem a um fato específico da pessoa, ao menos que se caracterize ao vazamento de informações referente à sua privacidade.

Da forma como se estabeleceu a permissão de retirada de informação dos buscadores, houve graves prejuízos à liberdade de expressão. Quando a gestão e análise de qual informação será desindexada fica nas mãos da empresa é alto o risco para a censura, visto que a mesma pode ignorar o interesse de grupos da coletividade da informação em prol de outros, sem ser responsabilizada caso haja censura.

Portanto o direito ao esquecimento permitido na UE com seu caráter de autonomia do indivíduo permite de forma mais ampla e perigosa a privatização da informação em detrimento do interesse coletivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGO 19. **Relatório “Direito ao Esquecimento”**: lembrando da Liberdade de expressão. Artigo 19: São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/2016/08/10/direito-ao-esquecimento-lembrando-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 4 out. 2016.

AÍDA CURI. **Linha Direta Justiça**. Rede Globo, 29 de Abril de 2004. Casos de crime ocorridos no Brasil (TV). Disponível em: <<http://redeglobo.g-lobo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>> Acesso em: 20 dez. 2016

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 4 de set. 2016.

BERTONI, Eduardo. El Derecho al Olvido: un insulto a la historia latinoamericana. **E-bertoni**. Argentina, p. 1-1. 24 set. 2014. Disponível em: <<http://ebertoni.blogspot.com.br/2014/09/el-derecho-al-olvido-un-insulto-la.html>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

BRASIL. Lei 12.965, de abril de 2014 [Lei do Marco Civil]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Substitutivo adotado pela CCJC aos Projetos de Lei NoS 215, 1.547 e 1.589, de 2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 out. 2015. Ano 70, n. 175, p. 526-550. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1397159&filename=SBT-A+1+CCJC+=>+PL+215/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397159&filename=SBT-A+1+CCJC+=>+PL+215/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Substitutivo do nº PL 215/2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 out. 2015. Ano 70, n. 175, p. 526-550. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1397159&filename=SBT-A+1+CCJC+=>+PL+215/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397159&filename=SBT-A+1+CCJC+=>+PL+215/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Conselho de Comunicação do Congresso Nacional. **Parecer nº 1 de 2015**. Relatório Sobre Projetos de Lei que Instituem o chamado "Direito ao esquecimento" no Brasil nº 1, de 2015. Disponível em: <<http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=44133a78-9d84-41e0-ac3c-b3d21ab0d31e;1.0>>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI – crimes cibernéticos. Relatório final. **RELATÓRIO FINAL CPI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015)>. Acesso em: 8 de out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1331, de 2015**. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1547, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1334460&filename=PL+1547/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334460&filename=PL+1547/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1589, de 2015**. Brasília, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 170, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297675&filename=PL+170/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297675&filename=PL+170/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1879, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1347133&filename=PL+1879/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 215, de 2015**. Brasília, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL+215/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL+215/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 215/2015, de 2015**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL+215/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL+215/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2390, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1362667&filename=PL+2390/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362667&filename=PL+2390/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2498, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366540&filename=PL+2498/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366540&filename=PL+2498/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2712, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1395373&filename=PL+3195/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1395373&filename=PL+3195/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3195, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1395373&filename=PL+3195/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1395373&filename=PL+3195/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3237, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1397273&filename=PL+3237/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397273&filename=PL+3237/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 418, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1302883&filename=PL+418/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302883&filename=PL+418/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5051, de 2016**. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20822766>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5075, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452573&filename=PL+5075/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452573&filename=PL+5075/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5088, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452715&filename=PL+5088/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452715&filename=PL+5088/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5094, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452753&filename=PL+5094/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452753&filename=PL+5094/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5104, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452982&filename=PL+5104/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452982&filename=PL+5104/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5112, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1453171&filename=PL+5112/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1453171&filename=PL+5112/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5123, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1453320&filename=PL+5123/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1453320&filename=PL+5123/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5129, de 2016**. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083005>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5130, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1454238&filename=PL+5130/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1454238&filename=PL+5130/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5132, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1454307&filename=PL+5132/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1454307&filename=PL+5132/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5157, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1454926&filename=PL+5157/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1454926&filename=PL+5157/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5176, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1455005&filename=PL+5176/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1455005&filename=PL+5176/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5183, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1455112&filename=PL+5183/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1455112&filename=PL+5183/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5203, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1455726&filename=PL+5203/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1455726&filename=PL+5203/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5204, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1455728&filename=PL+5204/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1455728&filename=PL+5204/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5305, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1458368&filename=PL+5305/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1458368&filename=PL+5305/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5318, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1458555&filename=PL+5318/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1458555&filename=PL+5318/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5341, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1459254&filename=PL+5341/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1459254&filename=PL+5341/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5391, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1461101&filename=PL+5391/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1461101&filename=PL+5391/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5472, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1463596&filename=PL+5472/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463596&filename=PL+5472/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5529, de 2016**. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087458>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5615, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1468980&filename=PL+5615/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468980&filename=PL+5615/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6061, de 2016**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1487856&filename=PL+6061/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1487856&filename=PL+6061/2016)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 741, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309367&filename=PL+741/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309367&filename=PL+741/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7804, de 2014**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1266800&filename=PL+7804/20145](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1266800&filename=PL+7804/20145)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7881, de 2014**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1270760&filename=PL+7881/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1270760&filename=PL+7881/2014)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 955, de 2015**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1314973&filename=PL+955/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1314973&filename=PL+955/2015)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento n. 10.784/2014**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1284857&filename=Tramitacao-PL+7881/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1284857&filename=Tramitacao-PL+7881/2014)>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento n. 159/2016 CCTCI**. Brasília. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1464762&filename=REQ+159/2016+CCTCI](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1464762&filename=REQ+159/2016+CCTCI)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento n. 3149/2015**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1284857&filename=Tramitacao-PL+7881/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1284857&filename=Tramitacao-PL+7881/2014)>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de comunicação social do Congresso Nacional. **Parecer nº 1, de 2015**: relatório sobre projeto de lei que instituem o chamado “Direito ao esquecimento” no Brasil. Disponível em: <<http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=44133a78-9d84-41e0-ac3c-b3d21ab0d31e;1.0.>>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**. 06 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 4 de set. 2016.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 8771, de 11 de maio de 2016. Brasília. DF, 11 maio 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**, Brasília. 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> . Acesso em: 19 nov. 2016.

BUCCI, Eugênio. Direito de livre expressão e direito social à informação na era digital. **Líbero**: Revista Impressa e eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, v. 22, p.101-108, 13 maio 2008. Disponível em: <<http://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/05/Direito-de-livre-expressao-e-direito-social.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 158 p.

COLUMBIA GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. **Caso Globo Comunicações e Participações S / A v. Nelson Curi et al.** [Caso número 1.335.153]. [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/globo-comunicacoes-e-participacoes-sa-v-nelson-curi-et-al/>>. Acesso em: 11 de nov. 2016.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 513**. Jornada do Direito Civil, IV, [SL: sn] 2013. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file)>. Acesso em: 10 de out. 2016.

DUARTE, Jorge. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Cap. 4. p. 64-82.

DUARTE, Marcia Yukiko Matsuuchi. Estudo de caso. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Cap. 14. p. 216-234.

**Esquecimento em face à Sociedade da Informação**. 2016. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14605/1/2016\\_HenriqueHiroyukiTanakaGoncalves\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14605/1/2016_HenriqueHiroyukiTanakaGoncalves_tcc.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional**. 2001. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Cap. 2. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 set. 2016.

FARIAS, Talden Queiroz. Direito, Internet e Liberdade de Expressão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=907](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=907)>. Acesso: 3 de nov. 2016

FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net 2016: Brazil**. 2016. Disponível em: <[https://freedomhouse.org/sites/default/files/FOTN\\_2016\\_Brazil.pdf](https://freedomhouse.org/sites/default/files/FOTN_2016_Brazil.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

GONÇALVES, Henrique Hiroyuki Tanaka. **A problematização social do direito ao esquecimento em face à sociedade da informação**. 2016. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GOOGLE BRASIL. **Transparency report**. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/>>. Acesso em: 8 out. 2016.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. São Paulo: Editora 34, 1993. 208 p.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 199, n. 50, p.271-283, jul. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

LIMA, Venício A. **Cultura do silêncio e democracia no Brasil: ensaios em defesa da liberdade de expressão 1980 - 2015**. Brasília: Edu - Unb, 2015. 424 p.

Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.377-408

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 4 de set. 2016.



PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do Direito ao Esquecimento na lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade Civil dos provedores. **Revista da Ajuris: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul**, v. 42, n. 137, p.45-61, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

RAMOS FILHO, Evilásio Alemida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade**. 2014. 75 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Esmec, Fortaleza, 2014.

RODRIGUES, Fernando. Lei da internet cria via rápida para retirada de conteúdo. Folha de São Paulo: Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1431528-lei-da-internet-cria-via-rapida-para-retirada-de-conteudo.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ROSEVALD, Nelson. Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido. **Site Nelson Rosenvald**. São Paulo, p. 1-1. 16 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo:: Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação. **Ridb**, São Paulo, v. 1, p.419-434, jan. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico: Conjur**. Rio Grande do Sul, p. 1-1. 5 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 19 out. 2016.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Pesquisa Brasileira de Mídia 2015. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016

SILVA, Sivaldo Pereira da. Direito à privacidade e a regulação da comunicação digital no Brasil, EUA e União Europeia. **Contemporânea: Revista de Comunicação e Cultura**, Salvador, v. 13, n. 3, p.598-616, dez. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/14805/10902>>. Acesso em: 21 out. 2016.

SILVA, Sivaldo Pereira da. **Entrevista I**. Entrevistador: Priscila Augusta Morgado Pessoa. Brasília, 1 nov. 2016.[A entrevista encontra-se transcrita no Anexo "D" desta monografia]

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no

STUMPF, Ida Regina C.. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Cap. 3. p. 51-61.

STUMPF, Ida Regina C.. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Cap. 3. p. 51-61.

TEFFÉ, Chiara. **Entrevista II**. Entrevistador: Priscila Augusta Morgado Pessoa. Rio de Janeiro, 7 nov. 2016. [A entrevista encontra-se transcrita no Anexo "D" desta monografia]

YIN, ROBERT. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. Disponível em: < [https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/02/yin-metodologia\\_da\\_pesquisa\\_estudo\\_de\\_caso\\_yin.pdf](https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/02/yin-metodologia_da_pesquisa_estudo_de_caso_yin.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2016

## APÊNDICE A - TABELA DE PROJETOS DE LEI QUE ALTERAM O MCI

PL	Ementa	Autor	Situação
PL 7881/2014	Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.	Eduardo Cunha PMDB/RJ	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Cultura (CCULT)
PL 1331/2015	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.	Alexandre Baldy - PSDB/GO	Retirada da Pauta a pedido do relator na CCJ
PL 5529/2016	Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet.	Arthur Oliveira Maia - PPS/BA	Apensado ao PL 5130/2016, que está Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
PL 5130/2016	Acresce o inciso XIV ao Art. 7º, revoga os incisos III e IV do Art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do Art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Propõe a exclusão da proibição ou da suspensão de atividades de provedores como forma de sanção.	João Arruda - PMDB/PR	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
PL 1547/2015	Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à	Expedito Netto - SD/RO	Apensado ao PL 215/2015

	Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo.		
PL 3285/2015	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de sites e provedores de divulgarem na internet fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos	Antonio Bulhões - PRB/SP	Apensado ao PL 4859/2009 que trata da obrigação de empresas públicas e privadas de divulgarem informações sobre pessoas desaparecidas.
PL 7804/2014	Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.	Pedro Paulo - PMDB/RJ	Pronta para Pauta na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
PL 741/2015	Acrescenta ao Art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.	Carmen Zanotto - PPS/SC	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Segurança Social e Família (CSSF)
PL	Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de	Aureo -	Aguardando Parecer

2498/2015	23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais	SD/RJ	do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
PL 5176/2016	Acresce o inciso XIV e parágrafo único ao Art. 7º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, excluindo a possibilidade de suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal.	Jhc - PSB/AL	Apensado ao PL 5130/2016
PL 5204/2016	Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica	CPI dos Crimes Cibernéticos	Apensado ao PL 5172/2016
PL 3237/2015	Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.	Vinicius Carvalho - PRB/SP	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
PL 5615/2016	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para garantir a manutenção da velocidade de conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.	Geovania de Sá - PSDB/SC	Apensado ao PL 5050/2016
PL 5203/2016	Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,	CPI dos Crimes	Aguardando Parecer do Relator na

	determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.	Cibernéticos	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
PL 5472/2016	Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.	Carlos Henrique Gaguim - PTN/TO	Apensado ao PL 5050/2016
PL 5051/2016	Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.	Laudivio Carvalho - SD/MG	Apensado ao PL 7302/2010
PL 3195/2015	Criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.	Aluisio Mendes - PSDC/MA	Apensado ao PL 1755/2015
PL 2712/2015	Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.	Jefferson Campos - PSD/SP	Apensado ao PL 1676/2015
PL 170/2015	Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de	Carmen Zanotto -	Apensado ao PL 5555/2013

	violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha	PPS/SC	
PL 5341/2016	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir o estabelecimento de franquia de dados na conexão fixa à internet.	Rômulo Gouveia - PSD/PB	Apensado ao PL 5050/2016
PL 5088/2016	Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.	Marx Beltrão - PMDB/AL	Apensado ao PL 5050/2016
PL 5157/2016	Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, vedando a imposição de limite de dados na banda larga fixa.	Cabo Sabino - PR/CE	Apensado ao PL 5051/2016
PL 5104/2016	Inserir os incisos XIV e XV no Art. 7º da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelecendo ferramentas de acompanhamento de consumo de banda larga contratada.	Marcus Vicente - PP/ES	Apensado ao PL 7239/2014
PL 1879/2015	Acrescenta o § 5º ao art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de guarda de dados adicionais de usuários na provisão de aplicações que permitam a postagem de informações por terceiros na internet.	Silvio Costa - PSC/PE	Arquivada
PL 955/2015	Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece	Décio Lima - PT/SC	Devolvida ao Autor

	princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Estabelece que magistrados e representantes do MP a publicação de conteúdos na internet ou prover aplicações na internet.		
PL 418/2015	Proíbe as operadoras de telefonia móvel de bloquearem acesso à internet após o esgotamento de franquia de dados para consumidores do Serviço Móvel Pessoal	Heuler Cruvinel - PSD/GO	Apensado ao PL 7415/2002
PL 5318/2016	Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a publicidade de justificativas ao usuário para retirada do ar de aplicações de internet.	Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB	Apensado ao PL 5130/2016
PL 3195/2015	Criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal. Para o autor, o crime merece censura estatal.	Aluisio Mendes - PSDC/MA	Apensado ao PL 1755/2015
PL 1589/2015	Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; Decreto-lei nº 3.689, de 1941; Lei nº	Soraya Santos - PMDB/RJ	Apensado ao PL 215/2015



	8.072, de 1990; Lei nº 12.965, de 2014.		
PL 5075/2016	Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet -, e dá outras providências.	Laerte Bessa - PR/DF	Apensado ao PL 7302/2010
PL 5183/2016	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço	Julio Lopes - PP/RJ	Apensado ao PL 5132/2016
PL 5094/2016	Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.	Jean Wyllys - PSOL/RJ	Apensado ao PL 7302/2010
PL 6061/2016	Esta Lei altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de Internet e aos usuários do serviço.	Ronaldo Carletto - PP/BA.	Apensado ao PL 5130/2016
PL 5305/2016	Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar as operadoras de telefonia celular e os provedores de conexão à internet a fornecerem aos consumidores, em tempo real, informações sobre a quantidade de minutos e de dados utilizados a cada operação e o saldo disponível.	Rômulo Gouveia - PSD/PB.	Apensado ao PL 7239/2014
PL	Dispõe sobre a comercialização de	Hugo Motta -	Apensado ao PL

5132/2016	planos de serviço de conexão a internet em banda larga sem limitação de tráfego e estabelece critérios sobre os planos de serviço de conexão de internet móvel.	PMDB/PB.	7302/2010
PL 215/2015	Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais.	Hildo Rocha - PMDB/MA	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
PL 5129/2016	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a compensação pela suspensão, interrupção ou oferta de serviço de conexão à internet por velocidade abaixo da contratada.	Marx Beltrão - PMDB/AL	Apensado ao PL 5112/2016
PL 5123/2016	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar que operadoras de telecomunicações não possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço de acesso à Internet fixa, a partir da imposição de limites por planos de franquia.	Jhonatan de Jesus - PRB/RR	Apensado ao PL 5050/2016
PL 2390/2015	Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado	Pastor Franklin - PTdoB/MG	Pronta para Pauta na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
PL 5112/2016	Acrescenta o § 4º, como os incisos I a IV, ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a cobrança de valores extras e diminuição de	Marcelo Belinati - PP/PR	Apensado ao PL 7302/2010

	qualidade do serviço, baseados no tráfego de dados e estabelecer que os pacotes de provimento de internet devem ser ilimitados.		
REQ-159/2016 CCTCI	Requer a criação da Subcomissão Permanente do Marco Civil da Internet	Alexandre Leite DEM/SP	Aguardando Providências Internas

## APÊNDICE B - ROTEIRO DE PERGUNTAS ENTREVISTA

### Roteiro I

1) Qual é a importância socioeconômica da regulação da internet no Brasil? E democrática?

2) Como o Marco Civil da Internet pode proteger o direito à liberdade de expressão?

3) O embate entre a liberdade de expressão e a privacidade tem sido agravado com as redes sociais? Por quê?

4) Qual é o limite entre o acesso à informação e ao direito ao esquecimento na sua opinião, no período em que o Brasil começa a regular a internet?

5) Sobre o direito ao esquecimento enquanto retirada de conteúdo da rede de internet: Existem impactos sociais na retirada de um conteúdo da internet para a população? Quais?

6) O poder judiciário tem se tornado o principal ator na instância do direito ao esquecimento brasileiro ao julgar por exemplo casos como Aida Curi e Chacina da Candelária sobre a retirada de conteúdo da Mídia Televisiva. As dimensões do direito ao esquecimento aplicados na TV e na internet são diferentes? Como?

7) Que outros setores da sociedade civil devem discutir o direito ao esquecimento na internet brasileira para que se amplie o debate?

8) Como a privacidade do indivíduo envolve os processos de comunicação?

9) A privacidade do indivíduo tem sido a justificativa de decisões judiciais na corte europeia em oposição ao direito à informação nas decisões que pedem o direito ao esquecimento. Como é possível balizar o direito à informação e o direito ao esquecimento no Brasil?

10) Quais são os possíveis caminhos para a defesa da liberdade de expressão no Brasil frente ao direito ao esquecimento? Esses direitos são necessariamente um oposto ao outro?

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam alterar o MCI. Dentre eles está o PL 1589/2015 que possui vários projetos apensados. Eles discutem a implementação do direito ao esquecimento no Brasil, sobretudo na internet. A respeito desta temática, seguem as próximas perguntas:

11) O PL 1589/2015 visa acrescentar ao art 19 da lei 12.965 o seguinte direito: o indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. Qual é a importância do direito ao esquecimento em casos que o envolvido tenha sido absolvido, decorrente de caso difamatório ou injurioso?

12) Sobre o PL 7881/2014, que “Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido”. No PL 7881/2014 não há previsão para obrigatoriedade de ordem judicial para a retirada do conteúdo da internet. Quais são as implicações para essa autonomia de retirada de conteúdo sem ordem judicial?

13) A remoção de links que façam referência a dados “irrelevantes ou defasados” se caracteriza como forma de controle sobre os próprios dados?

14) O PL 2390/2015 propõe a criação de um Cadastro Nacional de Acesso à Internet no país, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado. Como o cadastro dos usuários pode influenciar a vida dos cidadãos brasileiros? Esse cadastro pode mudar o sentido livre da rede e dos princípios da legislação do MCI?

15) Esse cadastro pode ser entendido como forma de proteção à privacidade? Por quê?

16) A retirada de conteúdo da rede de internet na Europa e nos EUA tem sido respaldada por leis de proteção de dados. O MCI como está hoje regulamentado, pode ser considerado um mecanismo de proteção de dados eficiente?

17) Qual a importância de se estabelecer regulação para além da privacidade do indivíduo e estendê-la para a privacidade coletiva, na internet?

## **Roteiro II**

1) Qual é a importância sócio econômica da regulação da internet no Brasil? E democrática?

2) Como o Marco Civil da Internet pode proteger o direito à liberdade de expressão?

3) O embate entre a liberdade de expressão e a privacidade tem sido agravado com as redes sociais? Por quê?

4) Qual é o limite entre o acesso à informação e ao direito ao esquecimento na sua opinião, no período em que o Brasil começa a regular a internet?

5) Em que sentido o direito ao esquecimento pode ser aplicado na internet?

6) Quais são as formas legais de exigir esse direito ao esquecimento?

7) Sobre o direito ao esquecimento enquanto retirada de conteúdo da rede de internet: Existem impactos sociais na retirada de um conteúdo da internet para a população? Quais?

8) O poder judiciário tem se tornado o principal ator na instância do direito ao esquecimento brasileiro ao julgar por exemplo casos como Aida Curi e Chacina da Candelária sobre a retirada de conteúdo da Mídia Televisiva. As dimensões do direito ao esquecimento aplicados na TV e na internet são diferentes? Como?

9)Esses dois casos servem como parâmetro para a aplicação do direito ao esquecimento na internet? Por que?

10) Que outros setores da sociedade civil devem discutir o direito ao esquecimento na internet brasileira para que se amplie o debate?

11) Como é possível balizar o direito à informação e o direito ao esquecimento no Brasil?

12) Como a privacidade do indivíduo envolve os processos de comunicação?

13) Quais são os possíveis caminhos para a defesa da liberdade de expressão no Brasil frente ao direito ao esquecimento? Esses direitos são necessariamente um oposto ao outro?

14) Qual é a importância do direito ao esquecimento em casos que o envolvido tenha sido absolvido, decorrente de caso difamatório ou injurioso?

15) No PL 7881/2014 não há previsão para obrigatoriedade de ordem judicial para a retirada do conteúdo da internet. Quais são as implicações para essa autonomia de retirada de conteúdo sem ordem judicial?

16) A remoção de links que façam referência a dados “irrelevantes ou defasados” se caracteriza como forma de controle sobre os próprios dados? Poderia ser uma forma de censura?

17) Como o cadastro dos usuários pode influenciar a vida dos cidadãos brasileiros? Esse cadastro pode mudar o sentido livre da rede e dos princípios da legislação do MCI?

18) Esse cadastro pode ser entendido como forma de proteção à privacidade? Por quê?

19) O MCI como está hoje regulamentado pode ser considerado um mecanismo de proteção de dados eficiente?

20) Qual a importância de se estabelecer regulação para além da privacidade do indivíduo e estendê-la para a privacidade coletiva, na internet? Existem parâmetros legais para isso?

## ANEXO A - PL 1589/2015

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

**(Da Sra. Soraya Santos)**

Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

Art. 2º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º Se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro.

§ 3º Se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quádruplo.”

Art. 3º O artigo 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo no caso do art. 141, §§ 2º e 3º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323.....

.....

VI – nos crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.”

Art. 5º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.....

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º .....

.....

IX – calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º).”

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser



disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º deste mesmo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º- A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de

verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet que não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo a que se refere o art. 19, estará sujeito à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada no dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis.”

Art. 12. A Seção IV da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 23-A. A autoridade policial ou o Ministério Público, observado o disposto neste artigo, poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet.

§ 1º O requerimento apenas será formulado se presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 60 (noventa) dias, quando solto.

§ 4º Cabe à autoridade requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B Constitui crime requerer ou fornecer registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A exposição e o alcance da internet alteraram de maneira dramática o alcance e o poder dos meios de comunicação. Há poucos anos atrás, campanhas de difamação, assédio, divulgação de boatos ou notícias falsas contavam apenas com os meios tradicionais – o rádio, a televisão e jornais e revistas – para atingir seus objetivos. Ocorre que, de maneira salutar, estes meios contêm mecanismos naturais de controle da informação. Por exemplo, para que uma determinada informação ou fato seja divulgado, um jornalista deve checar sua fonte. Ademais, o conselho editorial verifica a vertente e a qualidade informativa que vem sendo seguida pelo veículo e eventuais excessos são inclusive passíveis de punição interna e publicamente.

A internet, todavia, pulverizou esses controles. Atualmente, do anonimato do Twitter pode-se postar mensagens inverídicas, de perfis imaginários no Facebook é possível espalhar boatos e praticar os mais variados crimes contra a honra. E essas condutas muitas vezes geram consequências desastrosas. No início do ano passado, por exemplo, uma dona de casa foi espancada e morta por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo, após ter sido divulgado um boato mentiroso, em uma rede social, de que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. Também não é incomum que pessoas tirem a própria vida após serem vítimas de crimes contra a honra praticados no meio virtual.

É por essa razão que entendemos que o Estado deve atuar de forma mais enérgica no combate aos crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet, razão pelo qual propomos o presente projeto de lei.

A iniciativa altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, determinando que, quando os crimes contra a honra sejam praticados mediante o uso de ferramentas de internet, a pena será de reclusão, aplicada em dobro e o crime não será suscetível à fiança. Ademais, se as postagens ensejarem a prática de atos que causem a mortada vítima (seja por suicídio, seja por homicídio ou por lesão corporal seguida de morte), a pena da calúnia, injúria ou difamação será quintuplicada e o crime será considerado hediondo.

No Código de Processo Penal, sugere-se também que conste expressamente neste diploma legal que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar o valor mínimo para a reparação dos danos morais e materiais causados pela infração. Com isso, passa a ficar claro que um valor mínimo para a reparação dos danos morais também pode ser fixado já pelo juiz criminal, de forma que a vítima não necessite ir ao juízo cível para receber a reparação.

Propomos, de igual forma, alterar o recentemente promulgado Marco

Civil da Internet, dando poderes imediatos às autoridades de investigação para o acesso a registros de conexão à internet e aos registros de navegação na internet em casos de crimes contra a honra cometidos mediante publicação no meio virtual. Dessa maneira, caso determinada pessoa esteja sendo vítima dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, pela internet, bastará notificar as autoridades competentes, que terão a obrigação de agir e concluir suas investigações em, no máximo, sessenta dias.

Como forma de coibir eventuais abusos na aplicação da Lei, sugerimos também a criação de um tipo penal para punir a requisição ou o fornecimento de registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei.

Aponte-se, por oportuno, que quem recusar ou omitir registros requisitados pela autoridade competente, estará sujeito às penas do crime inculcado no artigo 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, sem que, para isso, seja necessária qualquer alteração legislativa adicional.

Por fim, entendemos prudente incluir na legislação uma previsão expressa de que o indivíduo ou seu representante legal possa requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, podendo tal pleito ser formulado perante os juizados especiais.

Isso se faz necessário porque a facilidade de circulação e manutenção de informações na internet proporciona a superexposição de boatos, notícias e fatos a qualquer momento, mesmo após a decorrência de um expressivo lapso temporal. Assim, a notícia do envolvimento de um indivíduo na prática de determinado fato criminoso, por exemplo, perpetua no meio virtual, ainda que a Justiça reconheça a sua inocência. E não há dúvida de que isso

pode gerar – e de fato gera – enormes constrangimentos a essas pessoas, que às vezes não conseguem, por exemplo, se inserir novamente no mercado de trabalho.

Com a alteração legislativa proposta, portanto, buscamos garantir a esses indivíduos o chamado “direito ao esquecimento” (ou *right to be let alone*, ou seja, direito de ser deixado em paz), intimamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana.

Certos de que este Projeto, caso aprovado, contribuirá para a diminuição da ocorrência de crimes contra a honra, evitando, principalmente, a perda fútil e torpe de vidas, conclamo os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

## ANEXO B - PL 7881 /2014

### PROJETO DE LEI Nº DE 2014

(Do Sr. EDUARDO CUNHA)

Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Conforme reportagem de iniciativa do Jornal O Globo, de 04/8/2014, (<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/lei-do-direito-de-ser-esquecido-provoca-remocao-de-verbete-da-wikipedia-13488536#ixzz39VInUZBg>), ‘Lei do direito de ser esquecido’ provoca remoção de verbete da Wikipédia.

*“Aprovada em maio na Europa, a chamada “lei do direito de ser esquecido” permite que cidadãos do continente possam pedir a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados “irrelevantes” ou defasados sobre eles. Pois agora, de acordo com o site “The Observer”, a*

*Wikipédia teve o seu primeiro verbete removido devido à nova legislação.*

*A informação foi passada pelo fundador da enciclopédia digital, Jimmy Wales, que se opõe à legislação. De acordo com Wales, a página, cujo conteúdo não foi revelado, continuará online, mas não aparecerá mais nos resultados de busca do Google.*

*Controversa, a lei tem causado revolta dos veículos de imprensa europeus, que, após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário.*

*De acordo com a gigante de buscas da internet, a empresa recebeu cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês passado. Devido à grande quantidade de requisições, o Google conseguiu eliminar apenas 50% das páginas pedidas.*

*Na frente dos países europeus que mais originaram demandas de remoção está a França com 17,5 mil pedidos para 58 mil links. A Alemanha vem em segundo, com 16,5 mil para 57 mil, seguido pelo Reino Unido (12 mil e 44 mil), pela Espanha (8 mil e 27 mil), pela Itália (7,5 mil e 28 mil) e pela Holanda (5,5 mil e 21 mil).*

*Recentemente, a página “Hidden From Google” anunciou que começou a listar os links removidos pelo buscador, e diz já ter recebido dicas de centenas de colaboradores..*

Considero ser a proposta uma importante demanda social, pelo que solicito apoio dos meus pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em**

**Deputado EDUARDO CUNHA**

**ANEXO C - TERMOS DE CONCESSÃO DE ENTREVISTA****TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Prezado(a),

Sou estudante do curso de graduação na Faculdade de Comunicação Social da Universidade de Brasília. Estou realizando um Trabalho de Conclusão de Curso sob a orientação da professora Liziane Guazina, cujo tema é "Liberdade de expressão *versus* direito ao esquecimento: uma análise das propostas de alteração do Marco Civil da Internet".

Sua participação envolve conceder entrevista, que será gravada e transcrita ou respondida via e-mail unicamente para fins acadêmicos.

Quaisquer dúvidas relativas ao trabalho poderão ser esclarecidas pelo fone (61) 98105-8036 ou email: pri.pessoa12.pp@gmail.com.

Atenciosamente,

Priscila Augusta Morgado Pessoa  
Matrícula: 12/0132991

\_\_\_\_\_  
Local e data

**Consinto em participar desta entrevista e declaro ter recebido uma cópia deste termo de consentimento.**

Chiara de Terré  
Nome e assinatura do participante  
CHIARA DE TERRÉ

Rio de Janeiro, 7 de novembro de  
Local e data  
2016

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**


Prezado(a),

Sou estudante do curso de graduação na Faculdade de Comunicação Social da Universidade de Brasília. Estou realizando um Trabalho de Conclusão de Curso sob a orientação da professora Liziane Guazina, cujo tema é "Liberdade de expressão versus direito ao esquecimento: uma análise das propostas de alteração do Marco Civil da Internet".

Sua participação envolve conceder entrevista, que será gravada e transcrita ou respondida via e-mail unicamente para fins acadêmicos.

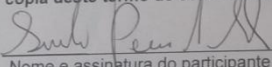
Quaisquer dúvidas relativas ao trabalho poderão ser esclarecidas pelo fone (61) 98105-8036 ou email: pri.pessoa12.pp@gmail.com.

Atenciosamente,

  
Priscila Augusta Morgado Pessoa  
Matrícula: 12/0132991

Brasília, 01 de Novembro de 2016  
Local e data

Consinto em participar desta entrevista e declaro ter recebido uma cópia deste termo de consentimento.

  
Nome e assinatura do participante

BRASILIA, 01 NOVEMBRO 2016  
Local e data



## ANEXO D - ENTREVISTAS

### ENTREVISTA I

Entrevistado: Professor Sivaldo Silva

#### **1) Qual é a importância sócio econômica da regulação da internet no Brasil? E democrática?**

Até o século XX, quando preponderou o mass media como a TV e o rádio, as pessoas viviam com os meios de comunicação. O surgimento da internet trouxe uma mudança importante nesta relação: diferentemente, não vivemos mais apenas “com” os meios mas vivemos principalmente “através” deles. As nossas relações sociais, políticas, econômicas e culturais são construídas através desses meios e as mídias sociais são um exemplo muito claro dessa nova face. Ao mesmo tempo, essa importante mediação ocorre predominantemente sob a tutela de organizações privadas e comerciais (geralmente multinacionais) regidas por interesses que não são meramente filantrópicos. Seguem leis de mercado. E sabemos que as leis de mercado nem sempre são necessariamente justas, democráticas ou protetoras de direitos. Por isso, regular significa estabelecer parâmetros normativos capazes de (a) tornar essa importante área da economia do século XXI funcionando e com normas claras de mercado ; (b) estabelecer limites para que o poder dos diversos players que atuam nesta área não violem direitos e, ao mesmo tempo, que a internet seja um motor de desenvolvimento social e (c) promover a internet como um espaço público livre e qualificador da prática democrática, através da qual a liberdade de expressão e a participação política possam ser fomentadas. Sem regulação nenhuma dessas frentes está garantida pois sabemos que, historicamente, apenas o *laissez-faire* é incapaz de promover tais garantias.

#### **2) Como o Marco Civil da Internet pode proteger o direito à liberdade de expressão?**

O Marco Civil da Internet é a lei mais importante sobre comunicação criada nos últimos anos e também uma das melhores, em meio a um quadro legal repleto de problemas que caracteriza a Comunicação no Brasil. Não é uma Lei perfeita, tem suas limitações, mas é sem dúvida um modelo e tem muitos méritos. No que diz respeito à liberdade de expressão três elementos são especialmente importantes nesta lei que promovem este direito fundamental: (1) Primeiro, o Art 9º que traz o princípio da neutralidade de rede impediu que os provedores de acesso pudessem discriminar o fluxo de dados. Sem a neutralidade garantida, as empresas estariam livres para cobrar criar um modelo de serviço baseado na discriminação do usuário: aqueles que pagassem mais poderiam ter acesso a todos os tipos de serviços da rede (como postar uma foto, um vídeo, acessar blogs, redes sociais etc.) e aqueles que não pudessem pagar este acesso “top” fariam apenas o básico: acessar alguns sites, mandar alguns emails e mal poderiam postar um vídeo, por exemplo. Isso criaria categorias diferentes de cidadãos online, onde alguns teriam ampla liberdade de expressão garantida por pacotes de conexão completos enquanto outros teriam sua liberdade de expressão restringida por um viés comercial ditado por empresas privadas, onde o parâmetro não seria o direito de se expressar mas o poder econômico para tal. (2) Segundo, o Art. 10 trouxe algumas proteções ao direito à Privacidade, impedido que conteúdos produzidos por usuários pudessem ser simplesmente cedidos ou transferidos para terceiros, a não ser por ordem judicial e com razões fundamentadas. Ainda que a privacidade não esteja totalmente garantida na Lei, foi algum avanço pois da forma como estava não havia qualquer garantia de preservação desses dados. E onde há privacidade sendo violada, há menos liberdade de expressão; (3) Terceiro, os art. 18 e 19 tiraram das empresas o poder de juiz ao impedir que

as mesmas sejam responsabilizadas pelo uso da infraestrutura ou pela produção de conteúdo por terceiros e retirem do ar aquilo que julgassem indevido. Então se alguém pública um vídeo que viola a lei, essas empresas não podem retirar tal conteúdo a não ser por ordem judicial e não podem ser condenadas pelo conteúdo que um usuário postou (a não ser que a empresa se negue a cumprir a ordem judicial de retirar o conteúdo).

### **3) O embate entre a liberdade de expressão e a privacidade tem sido agravado com as redes sociais? Por quê?**

Sim, há esse agravamento porque as redes sociais funcionam justamente sob a tensão entre o público e o privado. Ao possibilitar que cada pessoa possa publicar sobre tudo, inclusive sobre suas próprias vidas, e quando há estímulos de uma plateia cada vez mais interessada naquilo que é íntimo ou que é particular, as redes sociais tencionam a ideia de privacidade para um conceito cada vez mais frágil. Há estímulos psicossociais no design das redes sociais que estimulam essa tensão: publicar sobre coisas íntimas gera mais audiência nos timeline e isso nos deixa mais felizes porque reforça o sentido da identidade que construímos perante os outros. Ao mesmo tempo, empresas como Facebook passam a ter total controle e conhecimento sobre tudo o que fazemos online em termos de práticas privadas. Nenhuma corporação do mundo teve esse poder até o século XXI.

### **4) Qual é o limite entre o acesso à informação e ao direito ao esquecimento na sua opinião, no período em que o Brasil começa a regular a internet?**

O Direito ao esquecimento parte do pressuposto que o registro daquilo que diz respeito a vida de um indivíduo e sua respectiva disponibilização pública seria uma violação do princípio da privacidade. Esta é uma asserção controversa pois em alguns países as Cortes tem julgado que assim como não se pode impedir que se destruam todos os jornais impressos que registrou um fato sobre a vida de uma pessoa não se poderia pedir que o registro online desses fatos também fossem destruídos pois isso seria levar o direito à privacidade a um extremo que extrapolaria seus limites. De certo modo, as duas visões tem razão. O problema é estabelecer a diferença entre o que é de fórum privado e o que é de fórum público. Então, por exemplo, se um homem agride sua esposa dentro de casa, isso seria de fórum íntimo e logo o Estado não poderia intervir? Não acredito que seja correto. A agressão, neste caso, viola princípios da dignidade humana e da integridade física de alguém que é um direito fundamental e que se sobrepõem ao direito à privacidade do marido agressor. Logo, é uma questão de fórum público, susceptível à punições aplicadas pelo Estado. Assim, aquilo que se publica sobre alguém em um site que trata da violação da sua intimidade sem que isso incorra em um problema de fórum público, tenho pleno acordo que o Direito ao Esquecimento se aplica a isso. Mas quando alguém publicamente executou ações no passado e depois se arrependeu do que fez, não creio que seja uma invasão da privacidade: é o registro da história. Se o direito ao esquecimento for levado a cabo sem avaliar o mérito de cada caso isso pode implicar que alguém que cometeu crimes no passado tenha o direito de ter seus crimes esquecidos e todo conteúdo sobre isso online seria apagado. Isso tornaria a rede um lugar asséptico, irreal, onde não existiriam pecados nem crimes, apenas pessoas boas e perfeitas, sem passado indesejável, manchas ou irregularidades. Em alguns casos, o conhecimento sobre a vida pregressa de determinadas pessoas é um direito à informação: saber se um político foi corrupto no passado é um direito do eleitor, por exemplo.

### **5) Sobre o direito ao esquecimento enquanto retirada de conteúdo da rede de internet: Existem impactos sociais na retirada de um conteúdo da internet para a população? Quais?**

Os impactos sociais ocorrem em casos que informações relevantes para o debate público são apagadas da rede em nome do direito à privacidade. Algumas informações sobre a vida de uma pessoa que exerce papel público - por exemplo, uma autoridade, um deputado, de um prefeito ou presidente - são necessárias enquanto informação política capaz de qualificar a compreensão da realidade que nos cerca. Ao se apagar informações desse tipo - ou apagar os indexadores dessas informações - isso afetará a qualidade da informação política necessária para a accountability política e também afetará nossa capacidade e qualidade de escolha eleitoral pois teremos informações apenas parciais sobre pessoas e fatos.

**6) O poder judiciário tem se tornado o principal ator na instância do direito ao esquecimento brasileiro ao julgar por exemplo casos como Aida Curi e Chacina da Candelária sobre a retirada de conteúdo da Mídia Televisiva. As dimensões do direito ao esquecimento aplicados na TV e na internet são diferentes? Como?**

São diferentes porque são meios de comunicação com modus operandi distintos. Na TV, os dois casos mencionados (caso Aida Curi e Chacina da Candelária) tratam da retomada dos fatos em novo conteúdo a ser veiculado. No caso da Internet, os casos de direito ao esquecimento tem recaído principalmente sobre o registro dos fatos ou, em termos técnicos, sobre a sua indexação, por isso maior parte das ações ocorre contra os buscadores como o Google. No primeiro caso - na TV - visa-se impedir que um tema seja ressuscitado, re-publicizado, exposto novamente para uma grande audiência; no segundo caso - na internet - busca-se impedir que um tema seja indexado, isto é, que o registro da existência do tema seja apagado.

**7) Que outros setores da sociedade civil devem discutir o direito ao esquecimento na internet brasileira para que se amplie o debate?**

O debate precisa sair do domínio das cortes e entrar no debate público. Está muito restrito ao que os juízes interpretam. Organizações civis, associações de advocacy, organizações de mídia, parlamentares, governos são alguns dos atores que deveriam aprofundar o tema visando clarear a legislatura vigente sobre o caso ou, na verdade, melhorá-la pois é vaga. O fato de haver um vácuo de regulação sobre isso, que alcançou nova dimensão com a internet, gera interpretações difusas.

**8) A privacidade do indivíduo tem sido a justificativa de decisões judiciais na corte europeia em oposição ao direito à informação nas decisões que pedem o direito ao esquecimento. Como é possível balizar o direito à informação e o direito ao esquecimento no Brasil?**

A aplicação só deveria ocorrer em casos excepcionais: quando a informação publicada é de fórum íntimo causando dano à privacidade e intimidade de alguém e não tem qualquer interesse público envolvido. Não pode ser uma regra aplicada a qualquer caso independente do mérito do conteúdo. Se aplicarmos a todo o caso em nome da privacidade então não teremos mais livros de história nem jornais pois toda notícia e toda história envolve a vida de pessoas. Agora, se alguém foi acusado indevidamente de algo que não fez e depois vê esta acusação sendo resgatada e republicada o mérito do caso dá a esta pessoa o direito de ser esquecido, pois o não esquecimento é a repetição do dano ecoando no tempo. Então no Brasil e em outros países o que falta é uma especificação do princípio aplicado a estes novos tempos e uma normatividade mais clara que demonstre quando este princípio deve ser aplicado pois prepondera o direito à privacidade e à dignidade do indivíduo ou, por outro lado, quando não pode ser aplicado pois prepondera o direito à informação e à liberdade de expressão de uma sociedade.

### **9) Como a privacidade do indivíduo envolve os processos de comunicação?**

A privacidade diz respeito à relação entre o interno (o íntimo, o particular) e o externo (o público, o mundo). Não trata apenas do íntimo. Privacidade é uma questão relacional. E como os processos e meios de comunicação também envolvem mediações entre o público e o privado isso afeta diretamente a dinâmica da privacidade enquanto direito, num contexto de sociedades midiáticas. No caso dos meios digitais, o aumento da capacidade de monitoramento, registro e coleta de dados durante os processos de comunicação ou de consumo de informação são aspectos que tensionam ainda mais o papel desses meios sob a privacidade dos indivíduos.

### **10) Quais são os possíveis caminhos para a defesa da liberdade de expressão no Brasil frente ao direito ao esquecimento? Esses direitos são necessariamente um oposto ao outro?**

É um debate difícil porque envolve compreensão de conceitos e princípios que são controversos ao serem generalizados. O problema é que aparentemente busca-se aplicar um princípio como se fosse uma norma geral, quando na verdade é um princípio que precisa ser avaliado se é aplicável ou não caso a caso. Em alguns casos o princípio é válido e defensável e prevalece a privado sobre o público; em outros casos, o princípio se aplicado fere o direito à informação e aí devesse prevalecer o público sobre o privado. Por isso, a defesa da liberdade de expressão não é necessariamente oposta ao direito à privacidade no plano mais amplo, ou ao direito ao esquecimento, no plano mais específico. Na verdade, há momentos de ponderação de um sobre o outro, a depender do mérito da questão.

**Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam alterar o MCI. Dentre eles está o PL 1589/2015 que possui vários projetos apensados. Eles discutem a implementação do direito ao esquecimento no Brasil, sobretudo na internet. A respeito desta temática, seguem as próximas perguntas:**

### **11) O PL 1589/2015 visa acrescentar ao art 19 da lei 12.965 o seguinte direito: o indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. Qual é a importância do direito ao esquecimento em casos que o envolvido tenha sido absolvido, decorrente de caso difamatório ou injurioso?**

Há vários problemas em vários PLs que pretendem alterar a lei 12.965. Não entrarei no mérito desses PLs e sim nos trechos que você coloca. Neste caso, o princípio é aparentemente razoável porém, inexecutável. Se for aplicado da forma como está escrito então deveremos destruir toda a documentação do fato, a começar pelo próprio processo judicial através do qual ele foi absolvido, já que também são conteúdos – e ainda teremos que caçar todos os jornais impressos, revistas e também destruí-los. Se o trecho proposto fala especificamente de “conteúdos online”, também teríamos que apagar todas as matérias online sobre o tema, textos de blog, posts em redes sociais, e-mails, além da indexação nos buscadores. Então vamos multiplicar isso pelos milhares de processos que terminam em absolvição. Assim, teríamos que ter um órgão do Estado só para fazer este serviço, com muitos funcionários para vasculhar a rede e identificar conteúdos. Algo bastante inviável. O outro problema neste trecho é a parte final que diz: “ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso”. A decisão sobre o que é calunioso, difamatório ou injurioso é bastante polêmica, frágil e se qualquer acusação ou crítica for categorizada desta forma então teremos um Estado policialesco que atuará contra a liberdade de expressão. Se o indivíduo foi absolvido, o

registro e memória da absolvição não podem ser apagados pois não implicam em prejuízo para os mesmos, pelo contrário, comprovam que não houve provas suficientes para condená-lo. O que pode e deve ser apagado ou “esquecido” são as menções que trazem tom de acusação ou condenação prévia.

**12) Sobre o PL 7881/2014, que “Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido”. No PL 7881/2014 não há previsão para obrigatoriedade de ordem judicial para a retirada do conteúdo da internet. Quais são as implicações para essa autonomia de retirada de conteúdo sem ordem judicial?**

O trecho é juridicamente vago e legalmente frágil. Quem vai definir o que são dados “irrelevantes”, sob que critérios ? A relevância não é um valor universal. Depende do ângulo de quem olha: o que é relevante para mim pode não ser para o meu vizinho. Além disso, há o seguinte paradoxo, ou melhor, erro lógico: se são dados irrelevantes, qual a relevância de apaga-los, mobilizando uma gigantesca logística de difícil implementação? O passado é feito de dados defasados. Então devemos apagar todo o passado e só manter o que é atual? Então a Internet seria uma mídia do presente, sem passado ? São perguntas que demonstram como o trecho é frágil e vazio. Além disso, se não há a previsão da obrigatoriedade da ordem judicial, isso cria um mecanismo de violação da liberdade de expressão ao transferir para empresas comerciais o poder de julgar conteúdos que devem ou não permanecer no ar.

**13) A remoção de links que façam referência a dados “irrelevantes ou defasados” se caracteriza como forma de controle sobre os próprios dados?**

Se isso fosse aprovado seria uma forma de censura pois quem definirá o que é relevante ou defasado o fará sob determinados valores particulares, pois não há valor universal para defini-los como tais.

**14) O PL 2390/2015 propõe a criação de um Cadastro Nacional de Acesso à Internet no país, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado. Como o cadastro dos usuários pode influenciar a vida dos cidadãos brasileiros? Esse cadastro pode mudar o sentido livre da rede e dos princípios da legislação do MCI?**

Sim, criar um cadastro desse tipo é implementar um Estado policialesco online e quebra totalmente com todos os princípios de liberdade de expressão e também viola o direito à privacidade. Esvaziaria a internet e forçaria a criação de uma Internet não indexável, ou uma internet livre do monitoramento do Estado. Algo como a deep web, só que mais popular. Este tipo de proposição nasce de quem não entende o que é a rede e como ela funciona.

**15) Esse cadastro pode ser entendido como forma de proteção à privacidade? Por quê?**

Não. Pelo contrário, como respondi acima. Trata-se de uma violação à privacidade.

**16) Qual a importância de se estabelecer regulação para além da privacidade do indivíduo e extendê-la para a privacidade coletiva, na internet?**

Com a capacidade dos meios digitais em monitorar milhares de pessoas ao mesmo tempo, as comunidades, os grupos políticos, associações, sindicatos etc também passam a ser objetos de potencial vigilância, o que pode servir como insumo para ações que violentem direitos coletivos. Isso pode ter implicações políticas no médio prazo que podem afetar a

forma como o princípio constitucional da livre associação ocorre e também pode implicar em constrangimentos ao quebrar a privacidade de pessoas vinculadas a grupos ou associações e a sua privacidade enquanto ente coletivo.

**17) A retirada de conteúdo da rede de internet na europa e nos EUA tem sido respaldada por leis de proteção de dados. O MCI como está hoje regulamentado, pode ser considerado um mecanismo de proteção de dados eficiente?**

O MCI tem bons princípios e o decreto 8.771 trouxe algumas definições melhores desses princípios. Eu diria que o MCI e a sua regulamentação trazem elementos basilares para uma proteção de dados razoável. Mas para que a proteção de dados seja de fato eficiente, seria preciso criar um sistema de proteção que envolvesse entes reguladores capazes de monitorar e aplicar a lei nos casos de infração. Isso nós ainda não temos.

## ENTREVISTA II

Entrevistado: Chiara Teffé

**1) Qual é a importância sócio econômica da regulação da internet no Brasil? E democrática? ( não houve resposta)**

**2) Como o Marco Civil da Internet pode proteger o direito à liberdade de expressão?**

A liberdade de expressão recebeu um tratamento destacado no Marco Civil da Internet, sendo positivada em cinco momentos-chave da Lei: no artigo 2º, o único fundamento para a disciplina do uso da Internet no Brasil que se encontra no *caput* é a liberdade de expressão; no art. 3º, o primeiro princípio que disciplina o uso da internet no Brasil é a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; no art. 8º, a lei faz referência à delicada ponderação entre a liberdade de expressão e a privacidade; no art. 19, a regra da responsabilidade do provedor de aplicações de internet foi construída de forma a assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura na Internet; e no §2º do art. 19, foi estabelecido que a aplicação do disposto no *caput* para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição da República.

Uma leitura aprofundada dos dispositivos da Lei deixa claro que, além da quantidade de referências mencionadas, é sobretudo a qualidade das inserções que evidencia o papel de destaque conferido à liberdade de expressão, podendo-se afirmar que o Marco Civil optou claramente por privilegiar a liberdade na internet. Este entendimento toma como referência a doutrina de direito público que afirma que as liberdades de informação e de expressão, por servirem de fundamento para o exercício de outras liberdades, deveriam desfrutar de uma posição de preferência em relação aos demais direitos fundamentais individualmente considerados.

Entende-se que o legislador teria realizado no texto constitucional uma ponderação *a priori* em favor da liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento. Fundamenta-se esta visão essencialmente por meio de três argumentos: (i) historicamente, o Brasil seria marcado por períodos de séria repressão à liberdade de expressão; (ii) a liberdade de expressão seria o pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, ou seja, o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependeria da livre circulação de fatos,

informações e opiniões, numa visão alargada da cidadania; e (iii) a liberdade de expressão seria indispensável para o conhecimento da história, o progresso social e o aprendizado das novas gerações.

Para que a internet possa ser considerada um espaço democrático, o legislador do Marco Civil entendeu que a liberdade de expressão deveria gozar de uma posição preferencial, não como um direito absoluto no ordenamento jurídico, mas cedendo apenas quando produzisse conflitos absolutamente insuportáveis com outros valores e princípios constitucionalmente estabelecidos, sempre sob a inspiração dos artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Atribuir uma posição preferencial não significa afastar a responsabilidade dos usuários, provedores e fornecedores de conteúdo de um modo geral, visto que todos os atores têm o dever de promover a qualidade das informações disponibilizadas na rede e de observar os limites constitucionais e legais.

### **3) O embate entre a liberdade de expressão e a privacidade tem sido agravado com as redes sociais? Por quê?**

A colisão entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão não é recente. Todavia, nos últimos anos, com o grande desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, como as redes sociais, os sites para o compartilhamento de conteúdos e os aplicativos para o envio de texto e imagem, a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade vem ocorrendo de forma mais numerosa e envolvendo mais pessoas (notórias e privadas).

Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais oferecem, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo com a usurpação e a exposição injustificada de direitos personalíssimos de terceiros. A exibição e a divulgação não consensual de fotos e vídeos são exemplos de utilizações indevidas desses canais de comunicação que podem gerar graves danos à pessoa humana.

Em pesquisa jurisprudencial, é possível verificar o elevado número de processos nos Tribunais de Justiça brasileiros que versam sobre danos aos direitos da personalidade nas redes sociais virtuais por conteúdo de terceiros. Este tema alcançou inclusive repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em março de 2012. No Recurso Extraordinário com Agravo n. 660.861, que tem como relator o ministro Luiz Fux, o Google contesta decisão da Justiça de Minas Gerais que o condenou a indenizar em R\$ 10 mil reais Aliandra Cleide Vieira, professora de português do ensino médio, que foi vítima de ofensas na rede social Orkut, e a excluir a comunidade criada na rede – “Eu odeio a Aliandra” – onde eram postadas ofensas e divulgada a própria imagem da professora, por meio de fotografia. A 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte entendeu que o serviço prestado pelo Google de criar e manter redes sociais na internet exigiria a elaboração de mecanismos aptos a impedir a publicação, por parte de terceiros, de conteúdos que pudessem violar a imagem das pessoas. No caso, a professora argumentou que, mesmo não sendo usuária desta rede social, havia notificado o Google das ofensas que estavam sendo publicadas na referida comunidade, entretanto, a empresa não teria excluído o conteúdo.

Em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça teve que se manifestar a respeito de violações a direitos da personalidade na internet, especialmente em redes sociais virtuais. Conforme salientado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a intangibilidade e a mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e a instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a

possibilidade de não exposição física do usuário e o alcance global da rede, constituíram algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de condutas indevidas.

Em acórdão relatado pela Min. Nancy Andrighi, esta salientou o interesse coletivo que envolvia a controvérsia relativa à responsabilidade civil do Google pelo conteúdo de terceiros em suas redes sociais, em razão da “enorme difusão das redes sociais virtuais não só no Brasil, mas em todo o planeta, e da sua crescente utilização como artifício para a consecução de atividades ilegais.”

**4) Qual é o limite entre o acesso à informação e ao direito ao esquecimento na sua opinião, no período em que o Brasil começa a regular a internet? (Não houve resposta)**

**5) Em que sentido o direito ao esquecimento pode ser aplicado na internet?**

O direito ao esquecimento pode ser aplicado na internet para remover um conteúdo ou para promover a desindexação de determinados *sites* de certas palavras, quando realizada busca em um provedor específico.

**6) Quais são as formas legais de exigir esse direito ao esquecimento?**

Parece possível que tanto a pessoa retratada na notícia quanto seus familiares possam pleitear em juízo uma tutela, com base no artigo 12 do Código Civil, requerendo que determinadas informações sejam apagadas ou corrigidas ou, ainda, que determinados *sites* ou conteúdos não sejam exibidos em buscas efetuadas nos provedores indicados, se não houver interesse público e utilidade socialmente apreciável na informação questionada. O direito ao esquecimento também pode ser requerido com base na tutela do direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição) e do direito à vida privada previsto no art. 21 do Código Civil.

**7) Sobre o direito ao esquecimento enquanto retirada de conteúdo da rede de internet: Existem impactos sociais na retirada de um conteúdo da internet para a população? Quais?**

O direito ao esquecimento se mal aplicado pode possibilitar o cancelamento ou a exclusão de informações de interesse público, prejudicando a democracia, o direito à verdade e a memória e a história coletivas.

**8) O poder judiciário tem se tornado o principal ator na instância do direito ao esquecimento brasileiro ao julgar por exemplo casos como Aida Curi e Chacina da Candelária sobre a retirada de conteúdo da Mídia Televisiva. As dimensões do direito ao esquecimento aplicados na TV e na internet são diferentes? Como? (Não houve resposta)**

**9) Esses dois casos servem como parâmetro para a aplicação do direito ao esquecimento na internet? Por que? (Não houve resposta)**

**10) Que outros setores da sociedade civil devem discutir o direito ao esquecimento na internet brasileira para que se amplie o debate?**

O direito ao esquecimento deve ser discutido por diversos grupos, como advogados, acadêmicos, artistas, jornalistas, escritores, historiadores e comunicadores.

**A privacidade do indivíduo tem sido a justificativa de decisões judiciais na corte europeia em oposição ao direito à informação nas decisões que pedem o direito ao esquecimento.**



**11) Como é possível balizar o direito à informação e o direito ao esquecimento no Brasil?**

Em regra, o intérprete deverá realizar um balanceamento de interesses existenciais composto, de um lado, pelos direitos à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, à informação, à memória e à verdade histórica e, de outro, pelos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à identidade pessoal. Verifica-se na Constituição da República a preocupação do legislador com a compatibilização desses direitos, de forma que sejam garantidos os instrumentos necessários para o livre desenvolvimento da personalidade humana, não sendo possível estabelecer antecipadamente o resultado da ponderação entre direitos fundamentais, já que apenas o exame em concreto permitirá indicar a prevalência de um deles. Para tanto, apontam-se alguns critérios que devem ser considerados pelo intérprete em cada caso avaliado: (a) o interesse público na divulgação da notícia, (b) a atualidade e a pertinência da exposição do fato ou da informação, (c) a veracidade do fato, (d) a forma como o fato é ou será exposto, (e) a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da notícia, (f) a expectativa de privacidade do retratado, (g) o lugar onde ocorreu o fato e (h) o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública.

**12) Como a privacidade do indivíduo envolve os processos de comunicação? (Não houve resposta)**

**13) Quais são os possíveis caminhos para a defesa da liberdade de expressão no Brasil frente ao direito ao esquecimento? Esses direitos são necessariamente um oposto ao outro? (Não houve resposta)**

**Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam alterar o MCI. Dentre eles está o PL 1589/2015 que possui vários projetos apensados. Eles discutem a implementação do direito ao esquecimento no Brasil, sobretudo na internet. A respeito desta temática, seguem as próximas perguntas:**

O PL 1589/2015 visa acrescentar ao art 19 da lei 12.965 o seguinte direito: o indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

**14) Qual é a importância do direito ao esquecimento em casos que o envolvido tenha sido absolvido, decorrente de caso difamatório ou injurioso?**

A importância aqui é proteger a pessoa do julgamento equivocado de terceiros.

Sobre o PL 7881/2014, que “Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido”.

**15) No PL 7881/2014 não há previsão para obrigatoriedade de ordem judicial para a retirada do conteúdo da internet. Quais são as implicações para essa autonomia de retirada de conteúdo sem ordem judicial?**

Acredito que, como regra, a retirada de conteúdo deve ser decidida pelo Poder Judiciário.

Deve-se evitar que a decisão acerca do interesse da informação seja colocada nas mãos de um agente de mercado, devendo o legitimado pleitear judicialmente o “esquecimento” dos conteúdos apontados como danosos, indicando sempre que possível os locais específicos onde eles se encontram. Parece equivocado empoderar os provedores a ponto de poderem decidir se

o conteúdo questionado deve ou não ser exibido, se causa ou não dano, tendo em vista a subjetividade dos critérios para a retirada de conteúdo, o que poderia prejudicar e restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão. Ao colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação da notícia ou do conteúdo, garante-se maior segurança para as relações desenvolvidas na Internet e a construção de limites legítimos para a expressão na rede. A ausência de ordem judicial pode estimular a censura privada e silenciar discursos relevantes.

**16) A remoção de links que façam referência a dados “irrelevantes ou defasados” se caracteriza como forma de controle sobre os próprios dados? Poderia ser uma forma de censura?**

Sim, é uma forma de controle sobre os próprios dados. Vale destacar que é importante que a pessoa possa controlar efetivamente seus dados pessoais e evitar que terceiros utilizem tais dados de forma indevida. Como regra, a pessoa tem o direito de corrigir informações manifestamente equivocadas sobre si e saber como terceiros estão utilizando seus dados pessoais. Todavia, a proteção da pessoa não pode levar à censura de conteúdos relevantes para a sociedade e de interesse público.

**17) O PL 2390/2015 propõe a criação de um Cadastro Nacional de Acesso à Internet no país, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado. Como o cadastro dos usuários pode influenciar a vida dos cidadãos brasileiros? Esse cadastro pode mudar o sentido livre da rede e dos princípios da legislação do MCI? ( Não houve resposta)**

**18) Esse cadastro pode ser entendido como forma de proteção à privacidade? Por quê? (Não houve resposta)**

**A retirada de conteúdo da rede de internet na Europa e nos EUA tem sido respaldada por leis de proteção de dados. (Não houve resposta)**

**19) O MCI como está hoje regulamentado pode ser considerado um mecanismo de proteção de dados eficiente?**

O MCI é um importante instrumento para a tutela de dados pessoais, mas não é suficiente.

O Marco Civil da Internet incorporou em seu bojo alguns princípios de proteção aos dados pessoais. Desta forma, devem ser respeitados os princípios da transparência (art. 7º, VI e VIII), que preconiza que o tratamento de dados não poderá ser realizado sem o conhecimento do titular dos dados, que deve ser informado especificamente sobre todas as informações relevantes concernentes ao tratamento; da finalidade (art. 7º, VIII), que dispõe que qualquer utilização de dados pessoais deve obedecer estritamente à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados; e da segurança (arts. 13, 15 e 3º, V) que afirma que os dados devem ser protegidos por meios adequados de forma a se evitar o extravio, a destruição, a modificação ou o acesso não autorizado aos mesmos.

Além disso, no Decreto 8.771 de 2016, que regulamenta o MCI, foram incorporados os princípios da finalidade (art. 13, § 2º, I), da segurança (art.13) e da necessidade (art. 13, § 2º), devendo a empresa, de acordo com o último princípio, buscar utilizar o mínimo necessário de dados pessoais para atingir os seus objetivos. Recordar-se também que, de acordo com o art. 7º, X, do MCI, o usuário tem direito de pedir a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao

término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

No Brasil, existem orientações para a proteção de dados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, porém as duas normas não apresentam um rol de dispositivos específicos sobre o tema e foram elaboradas antes do grande desenvolvimento da internet e das tecnologias. Diante da ausência de uma lei específica para tratar da proteção de dados pessoais, como dito acima, estabeleceu-se no Marco Civil da Internet uma série de direitos essenciais para o usuário da rede (art.7º), com base no controle e na autodeterminação informativa. Foram positivados também princípios para a proteção de dados pessoais, tais como a finalidade da coleta dos dados, a pertinência e a utilização não abusiva. Ressalta-se que a seção II da Lei trata da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas. Todavia, para se garantir uma efetiva tutela de dados pessoais e impedir que o setor privado e o Estado continuem usando indiscriminadamente esses dados, faz-se necessário aprovar uma lei específica para a proteção de dados pessoais no país, como já existe, vale ressaltar, na Europa, na Argentina e no Uruguai. Há mais de 5 anos, discute-se no Brasil um projeto de lei sobre o tema. Em maio de 2016, foi enviado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Ele tramita como o PL 5.276/2016. De acordo com o projeto, dado pessoal seria o “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”. Isso quer dizer que dados pessoais são todos aqueles que podem identificar uma pessoa humana, como, por exemplo, números, características pessoais, qualificação pessoal ou dados genéticos. A definição de dados pessoais é a primeira delimitação fundamental de qualquer disciplina de proteção a esses dados, justamente por estabelecer a abrangência dessa proteção, se mais restrita ou mais ampla; dependendo da definição adotada, a tutela legal dos dados poderá ser maior ou menor.

**20) Qual a importância de se estabelecer regulação para além da privacidade do indivíduo e estendê-la para a privacidade coletiva, na internet? Existem parâmetros legais para isso? (Não houve resposta)**